

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Faculdade Mineira de Direito

MULTILATERALISMO E PROPRIEDADE INTELECTUAL:
Inserção ativa do Brasil no cenário internacional

Nizete Lacerda Araújo

Belo Horizonte
2010

Nizete Lacerda Araújo

**MULTILATERALISMO E PROPRIEDADE INTELECTUAL:
Inserção ativa do Brasil no cenário internacional**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, nível de Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, para obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de concentração: Direito Público Internacional

Orientador: Prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares

Belo Horizonte
2010

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Araújo, Nizete Lacerda
A633m Multilateralismo e propriedade intelectual: inserção ativa do Brasil no cenário internacional / Nizete Lacerda Araújo. Belo Horizonte, 2010.
122f.

Orientador: Mário Lúcio Quintão Soares
Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Propriedade intelectual. 2. Propriedade industrial. 3. Patentes. 4. Globalização.
5. Acordos internacionais. I. Soares, Mário Lúcio Quintão. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 347.78

Nizete Lacerda Araújo
MULTILATERALISMO E PROPRIEDADE INTELECTUAL:
Inserção ativa do Brasil no cenário internacional

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, nível de Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, para obtenção do título de Doutor em Direito.

Prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares (Orientador)

Prof.(a) Dr.(a)

Prof.(a) Dr.(a)

Prof.(a) Dr.(a)

Prof.(a) Dr.(a)

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2010.

Ao Fernando e ao Henrique

AGRADECIMENTOS

Muitos foram os que se fizeram presentes em minha trajetória pela conquista do título de Doutora em Direito Internacional Público.

O agradecimento a essas pessoas permanecerá sempre registrado na memória e no reconhecimento às várias formas de incentivo, de cumplicidade, de confiança, de apoio, de admiração e de tantas outras... Nomeá-las seria arriscar a cometer injustiças por esquecimento, tão extenso é o rol de nomes. A gratidão é aqui representada e sintetizada na pessoa de meu orientador, Professor Doutor Mário Lúcio Quintão Soares.

É sempre oportuno lembrar Guimarães Rosa em “Grandes Sertões Veredas”:
“A lembrança da vida da gente se guarda em trechos diversos, cada um com seu signo e sentimento, uns com os outros acho que nem se misturam. Contar seguido, alinhavado, só mesmo sendo as coisas de rasa importância.”

Há, entretanto, o agradecimento que se mede pelo carinho e que exige a nomeação de meus filhos, Fernando e Henrique, inspirações permanentes e por quem sempre busco um mundo melhor.

A todas essas pessoas, a cada uma em particular, o meu especial muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho investiga a utilização que os países, especialmente os emergentes, têm feito da propriedade intelectual como instrumento de agregação de riquezas e de inserção no mercado globalizado, principalmente quando formalizam as suas posições por meio de acordos multilaterais. A investigação focaliza especialmente o que se refere à patente, como instrumento de desenvolvimento científico, tecnológico e social, de modo a contribuir para o sistema produtivo nacional e para sua competitividade no mercado internacional. Evidencia-se, a partir da pesquisa empreendida, a necessidade de maior esforço dos Estados para efetiva utilização das flexibilidades existentes nos acordos multilaterais sobre o tema.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Propriedade Industrial. Patente. Multilateralismo. Bilateralismo. Globalização. Acordos Internacionais. Acordo TRIPS. Convenção de Paris. Inovação. Metas do desenvolvimento.

ABSTRACT

This work proposes an investigation about utilization and effectiveness of the International Intellectual Property Legislation's by the assignments of Multicultural Treaties, by the emergents countries. There is an emphasis on Patent Legislation as considering it as an instrument of scientific, technological and social development of those countries, in a way to contribute to the national productive system and to its competitiveness in the international market. It is evident, by the research here presented, the necessity of a major States'effort in order to get an effective utilization of the legislations flexibilities and their respective implementation's measures in the Emergents Block itself.

Key-words: Intellectual Property. Industrial Property. Patent. Multilateralism. Bilateralism. Globalization. International Agreements. TRIPS Agreement. Paris Convention. Innovation. Millennium Development Goals.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPIC	Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
BRIC	Brasil, Rússia, Índia e China
CBD	<i>Convention on Biological Diversity</i> (Convenção sobre Diversidade Biológica)
CEE	Comunidade Económica Europeia
CSC	Coalização da Sociedade Civil
CUB	Convenção da União de Berna
CUP	Convenção da União de Paris
EU	União Europeia
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
FNDCT	Fundo Nacional de Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia
G20	Grupo dos Vinte
G7	Grupo dos Sete
GATS	Acordo Geral sobre Comércio de Serviços
GATT	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i> (Acordo Geral de Tarifas e Comércio)
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
LI	Lei da Inovação
LPI	Lei de Propriedade Industrial
MDMs	Metas do Desenvolvimento
NAFTA	<i>North American Free Trade Agreement</i> (Acordo de Livre Comércio da América do Norte)
NOEI	Nova Ordem Económica Internacional
NOI	Nova Ordem Internacional
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIC	Organização Internacional do Comércio
OMC	Organização Mundial do Comércio

OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OTC	Organização para o Comércio Internacional
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PCT	<i>Patent Cooperation Treaty</i>
PI	Propriedade Intelectual
PLT	<i>Patent Law Treaty</i>
TRIPS	<i>Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights</i>
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento
UNESCO	<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i> (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura)
UPOV	Lei da União Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais
USPTO	<i>United States Patent and Trade Mark Office</i> (Escritório de Patentes e Marcas Norte-americano)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 INTRODUÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL	15
2.1 Primórdios do conceito de Propriedade Intelectual.....	16
2.2 O conceito moderno de Propriedade Intelectual	18
2.3 Nomenclatura na Propriedade Industrial	20
3 MULTILATERALISMO E PROPRIEDADE INTELECTUAL: INSERÇÃO ATIVA DO BRASIL NO CENÁRIO INTERNACIONAL	25
3.1 Estado da arte.....	27
3.2 Globalização	28
3.3 Cenário Brasileiro	30
4 MULTILATERALISMO E PROPRIEDADE INTELECTUAL	35
4.1 Bilateralismo e Multilateralismo.....	38
5 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	44
5.1 Instrumentos Internacionais de Proteção da Propriedade Intelectual	45
6 ADESÃO PELO BRASIL AOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	52
6.1 A Adesão pelo Brasil a alguns Instrumentos Jurídicos Internacionais	52
6.2 Evolução do Sistema Legal de Propriedade Intelectual no Brasil	55
7 RODADA URUGUAI E O SISTEMA DE PATENTES MUNDIAL	63
7.1 Organização Mundial do Comércio (OMC).....	64
8 O ACORDO TRIPS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	72
8.1 Acordo TRIPS	74
9 O SISTEMA DE PATENTES BRASILEIRO E A PROTEÇÃO AOS INVENTOS NACIONAIS COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO	83
9.1 Teorias da Propriedade Intelectual.....	86
9.2 Sistema de Inovação.....	91
10 METAS DO DESENVOLVIMENTO	100
10.1 Metas do Desenvolvimento	102
11 CONCLUSÃO	108
REFERÊNCIAS.....	115

1 INTRODUÇÃO

O estudo da propriedade intelectual, no atual contexto, pós Organização Mundial do Comércio (OMC), torna-se um desafio, tais são as tentativas de desvio do consenso conseguido ao final da Rodada Uruguai (1994) que criou aquela Organização.

Ao mesmo tempo em que se proclama a necessidade da proteção de novos conhecimentos, por meio da legislação da Propriedade Intelectual, questiona-se qual deve ser o limite dessa proteção e mesmo se se justifica a sua existência.

Uma das questões a serem compreendidas e internalizadas, especialmente pelos países emergentes, é a do caráter local/global que envolve esta área do conhecimento, o que faz com que temas a ela inerentes se desloquem do âmbito interno para o internacional dos Estados. Tratar a propriedade intelectual apenas sob a ótica do direito interno é retirar-lhe o pleno reconhecimento e amplitude de proteção, conforme afirma Maristela Basso (2000).

Enquanto proteção do conhecimento, a transposição da fronteira local da área é conseqüência da possibilidade de apropriação desse conhecimento, por terceiros, nacionais e não nacionais e da sua exploração fora do país de origem. A ampla circulação do conhecimento, neste século, é potencializada pela evolução da ciência da informação que possibilita a circulação das mesmas de maneira simultânea à sua produção.

Ao trabalhar este tema algumas questões se apresentam, como por exemplo, até que ponto essa apropriação deve ser livre e irrestrita ou quais conhecimentos podem e devem ser protegidos pelo seu titular/criador? É justa a proteção para a exploração pelo próprio titular com a finalidade de agregar valor à sua produção? Que regulamentação deve ter a área? Qual a interligação desta com as demais áreas do conhecimento? E com o desenvolvimento de um país?

Outra questão, decorrente da internacionalização do tema, refere-se à importância dos Acordos Internacionais assinados sobre o assunto, após consenso alcançado nas negociações. O descumprimento desses compromissos por um ou mais signatários leva a uma desordem com sérios reflexos econômicos comerciais mundiais, que por sua vez refletem na ordem nacional com impacto sobre os aspectos social, econômico e tecnológico.

Um dos referenciais relevantes para estudar o tema proposto neste trabalho refere-se a um dos instrumentos jurídicos mais discutidos na atualidade, quando se trata de propriedade intelectual, o Acordo TRIPS¹, que, a partir de 1994, ditou as normas sobre a matéria no mundo, considerando que a maioria dos Estados é signatária deste documento.

Esse Acordo, de caráter multilateral, é bastante polêmico, e não raro é alvo de protestos de alguns e tentativas de *by pass*, por outros, que gostariam de obter vantagens além da regulamentação ali estipulada, sendo os denominados países emergentes os mais prejudicados pela homogeneidade das regras nele estabelecidas.

Dada à sua importância e à polêmica que se estabeleceu em torno da sua criação, a questão que se apresenta a esses países emergentes é saber se o conhecimento que se tem do Acordo é o suficiente para desenvolver argumentos pertinentes nos debates estabelecidos. Da mesma forma, saber-se como os Estados estão se preparando para essa discussão e se há estudos e análises em quantidade e profundidade para subsidiar as discussões.

Uma das possibilidades para esses países é a utilização das flexibilidades do TRIPS e se inserirem no processo global de relações comerciais internacionais, utilizando-o como um dos instrumentos dessa inserção, via sistema da Propriedade Intelectual. O Brasil pode e deve se utilizar dessas flexibilidades como uma das alternativas para se inserir no sistema das relações internacionais vigentes.

É, um assunto ainda novo para os cidadãos desses Estados e por isto desafiante, demandando bastante estudo, pesquisa e trabalhos acadêmicos, como forma de contribuir para a sua compreensão e no tempo próprio, para o seu aperfeiçoamento. Para o que se pretende neste trabalho a atenção do estudo se voltará para a regulamentação dada ao instituto da patente no mencionado Acordo.

O sistema nacional de inovação de um Estado tem importante papel na sua inserção no cenário internacional e na sua participação nas negociações multilaterais, utilizando-se do arcabouço jurídico da propriedade intelectual. Para tanto é necessário focalizar a atenção para as questões envolvendo um dos grandes

¹ Sigla em inglês referente ao "Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights." Em português: Acordo dos "Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio" (ADPIC).

desafios da atualidade que é a propriedade imaterial, cujos direitos caracterizam-se por serem cosmopolitas.²

A reconstrução (ou construção) da percepção do Brasil sobre a propriedade intelectual tornar-se-á um instrumento para uma política econômica de desenvolvimento, ao alterar a sua baixa pontuação nos indicadores estatísticos, divulgados com frequência sobre vários países, que têm demonstrado a relevância do investimento em um conjunto de políticas de estímulo, e criação de um sistema de inovação nacional como fator de desenvolvimento interno e participação na comunidade internacional.

Coréia, China e Índia têm se tornado exemplos emblemáticos quando se trata desse tema. E os índices de pedidos de patentes desses países ao Escritório Americano de Marcas e Patentes (USPTO)³ comprovam a importância da propriedade industrial como uma das alternativas a ser utilizada pelos países para alcançar o seu desenvolvimento e conquistar o reconhecimento da comunidade internacional.

A questão do desenvolvimento nacional é de há muito perseguida, com a intenção de, por meio dele, alcançar-se a emancipação.

Como alcançar esse balanceamento de interesses parece ser o ponto crucial, em virtude do fato de o Brasil ter assumido uma posição de contestador do sistema de direito da propriedade intelectual por mais de 30 anos, tendo sofrido inclusive sanções econômicas em consequência dessa posição desafiadora.

Por essa razão, o multilateralismo, a legislação, nacional e internacional da propriedade intelectual deve ser examinada em conjunto para se extrair os espaços e oportunidades de fortalecimento dos países emergentes na utilização do sistema e assim alcançar um melhor equilíbrio nas negociações nos fóruns internacionais.

Para a abordagem do tema proposto, adotou-se, portanto, como referencial, além da literatura especializada, nacional e estrangeira, o seguinte:

² “direito dos cidadãos do mundo, que considera cada indivíduo não como membro de seu Estado, mas como membro, ao lado de cada Estado, de uma sociedade cosmopolita”. (KANT apud NOUR, 2003, p.21).

³ Escritório Americano de Marcas e Patentes (USPTO), o maior depositário de pedidos de patentes do mundo.

- a) Acordo TRIPS e outros Acordos Internacionais.
- b) Multilateralismo como forma de negociação internacional para a Propriedade Intelectual.
- c) Legislação nacional e internacional.

O procedimento metodológico adotado foi de natureza lógica dedutiva, a partir de pesquisa teórica, avaliativa e diagnóstica, através de coleta e análise de documentos e de legislações, nacional e internacional, assim como de pesquisa bibliográfica em literatura especializada sobre o tema.

O estudo está organizado em dois blocos, ao analisar e contextualizar a Propriedade Intelectual frente à legislação pertinente, no primeiro bloco e a sua inter-relação com o desenvolvimento social, econômico e tecnológico, no segundo.

São dez capítulos, tratando o segundo deles de maneira geral, do sistema de propriedade intelectual e do sistema multilateral de relações comerciais internacionais enquanto possibilidades de inserção do Brasil no cenário internacional.

A seguir, o terceiro capítulo aborda especificamente o multilateralismo e a propriedade intelectual, contextualizando o bilateralismo, o regionalismo e o multilateralismo nas negociações internacionais.

Uma visão histórica da legislação internacional de propriedade intelectual é apresentada no quarto capítulo, sendo que o quinto capítulo apresenta o processo de adesão pelo Brasil aos instrumentos jurídicos internacionais de propriedade intelectual.

O capítulo sexto analisa a Rodada Uruguai e o sistema de patentes mundial, que encerrou com a criação da OMC, após oito anos de negociações entre os Estados envolvidos.

O capítulo sétimo analisa o Acordo TRIPS e o seu impacto na legislação brasileira de propriedade intelectual, pontuando especificamente aqueles artigos que regulamentam a patente, ênfase maior deste trabalho.

No capítulo oitavo especifica-se a questão do sistema de patentes brasileiro e a utilização da proteção às inovações como instrumento de desenvolvimento.

Finalmente, o nono capítulo aborda a interação da propriedade intelectual com outras áreas e foros institucionais, ao apresentar as metas do desenvolvimento

estabelecidas internacionalmente sobre as quais recaem as expectativas dos Estados após a sua adoção pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Os pressupostos tomados como base para o desenvolvimento do estudo são:

- a) a construção da percepção da Propriedade Intelectual no Brasil como um dos instrumentos que pode levar a uma política econômica de desenvolvimento;
- b) o estudo em conjunto do multilateralismo e da legislação, nacional e internacional, de Propriedade Intelectual.

Nas suas conclusões, o estudo apresenta alternativa a respeito do tema enfocado no que se refere à inserção do Brasil nas relações comerciais globalizadas, utilizando-se, dentre outros, como instrumento, a Propriedade Intelectual.

A alternativa proposta utiliza, no âmbito interno, o instituto da propriedade intelectual aliada a um sistema de inovação que tem como alicerce um processo de educação e capacitação das pessoas para o desenvolvimento do potencial criativo e empreendedor.

No âmbito externo, propõe-se a discussão do tema da Propriedade Intelectual em foros multilaterais, preferencialmente aos bilaterais, com a formação de alianças e processos de negociações que proporcionem uma regulamentação da matéria que atenda aos interesses das partes envolvidas e levem em conta a necessidade de desenvolvimento sustentável de maneira diversificada, considerando-se os países desenvolvidos, os emergentes e os em vias de desenvolvimento.

2 INTRODUÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

O direito de propriedade intelectual tem recebido a atenção de vários estudiosos, especialmente no que concerne à caracterização da sua natureza jurídica. Inicialmente as discussões foram em torno do direito de autor e na seqüência passaram a envolver também os direitos de propriedade industrial. Várias escolas (PICARD, KOLHER, RODRIGUES, BARRETO, BEVILÁQUA, CERQUEIRA, por exemplo) surgiram em torno desse desafiante tema, desde as considerações desse direito como um privilégio concedido pelos soberanos aos seus súditos nos primórdios, passando pelas primeiras legislações especiais, outros a considerando como monopólio, até aquelas que o considera como uma propriedade.

Gama Cerqueira ao abordar a relevância do tema a justifica pelo fato de que o entendimento que se tem da natureza jurídica desse direito terá impacto direto sobre a interpretação e aplicação da lei concernente, assim como, a elaboração da legislação se baseia na natureza jurídica do assunto para garantir uma melhor adequação e conformação a essa natureza.

Neste trabalho será adotada a posição deste doutrinador pátrio, que a considera como um direito real de propriedade e prefere a expressão *propriedade imaterial*, que na obra citada conclui:

Podemos dizer que o direito de autor e de inventor é um direito privado *patrimonial*, de caráter *real*, constituindo uma propriedade *móvel*, em regra *temporária* e *resolúvel*, que tem por objeto uma coisa ou um bem *imaterial*; denomina-se, por isto, *propriedade imaterial*, para indicar a natureza de seu objeto. (CERQUEIRA, 1982, p.71).

Também para Isabel Vaz a legislação brasileira, a partir da Constituição Federal até a legislação infraconstitucional, afastou-se da teoria do monopólio, preferindo filiar-se à teoria da propriedade, afirmando a autora:

As modalidades escolhidas pelo legislador para instituir a proteção aos autores de criações intelectuais, definir os direitos dela decorrentes, sua utilização, circulação e duração, possuem todas as características do instituto da propriedade. Evidentemente a natureza dos bens objeto da regulamentação impõe regras jurídicas distintas daquelas incidentes sobre outros tipos de propriedade. Mas a sua essência e as prerrogativas atribuídas ao titular aproximam a disciplina dos bens intelectuais do regime jurídico das propriedades, quer se trate de direitos de autor ou da chamada propriedade industrial. (VAZ, 1993, p. 440).

Esta autora aborda a proteção legal dos Direitos de Propriedade Intelectual vinculada ao resultado da manifestação da inteligência do homem no exercício de atividades do intelecto e de criação, seja nas artes, na técnica ou na ciência, bem como às relações jurídicas dela decorrentes, inclusive quanto aos benefícios patrimoniais que podem ser auferidos. (VAZ, 1993, p. 433).

Ao conjunto desses direitos denomina-se: “Propriedade Intelectual”, “Propriedade Imaterial”, “Direito de Autor”, “Direito Autoral” e “Direitos sobre Bens Imateriais”, recebendo a área várias denominações.

Gama Cerqueira aborda o caráter patrimonial da propriedade imaterial, como sendo aquele que consiste na faculdade de fruir, com exclusividade, de todas as vantagens materiais, econômicas, que a obra possa oferecer e o caráter moral do autor, inerente à sua personalidade, chamando a atenção para o fato de que as leis, de maneira geral, tratam apenas do aspecto econômico, ficando para a doutrina a elaboração jurídica do direito moral, do qual é detentor o autor da obra. (CERQUEIRA, 1982, p. 51-52).

A expressão “Propriedade Intelectual” é adotada, na atualidade, pelos Estados e pelos organismos e tratados internacionais, como bem ilustram a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC)⁴, anexo da Organização Mundial do Comércio (OMC).

A OMPI preferiu elencar os direitos protegidos pela Propriedade Intelectual, em vez de oferecer uma conceituação teórica⁵.

2.1 Primórdios do conceito de Propriedade Intelectual

Conceitualmente entende-se a Propriedade Intelectual como o ramo do direito que trata da proteção aos bens intangíveis, incorpóreos ou imateriais, resultantes da criação e engenhosidade do espírito humano.

⁴ Mais conhecido pela sigla inglesa TRIPS (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*).

⁵ O Convênio de criação da OMPI, em seu art. 2, VIII, afirma entender-se por propriedade intelectual os direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e emissões de radiodifusão, às invenções em todos os campos da atividade humana, tais como os descobrimentos científicos, desenhos e modelos industriais, as marcas de fábrica, de comércio e de serviços, assim como aos nomes e denominações comerciais, à concorrência contra a concorrência desleal, e a todos os demais direitos relativos à atividade intelectual nos terrenos industrial, científico, literário e artístico.

A história remete os primeiros registros da Propriedade Intelectual, da maneira como concebida hoje, ao século XV, quando alguma proteção era concedida a autores de obras literárias, evoluindo posteriormente para o surgimento das primeiras cartas de proteção concedidas aos autores de criações técnicas, na Idade Média.

O século XVII assinala o início da ciência moderna, sucedendo-se, daí por diante, o progresso científico como gerador dos primeiros inventos na área tecnológica.

A história contemporânea, a partir da Revolução Francesa, deu impulso às regulamentações concernentes à Propriedade Intelectual merecendo menção o estabelecimento, pelo Congresso Americano, do “Ato para promover o progresso de engenhos úteis”, datado de 10 de abril de 1790.

Tal Ato reconhecia pela primeira vez na história, o direito de o inventor usufruir financeiramente do lucro de sua invenção, independente da vontade de um soberano ou de um ato legislativo especial, sendo, pois considerado como ponto de partida do moderno sistema norte-americano de patentes.

Em outros países, a Propriedade Intelectual recebeu tratamento semelhante àquele dispensado pelos Estados Unidos àquela época, mencionando-se à guisa de exemplificação, a Lei francesa; a Lei austríaca; a Lei russa; a Lei holandesa; a Lei espanhola; a Lei sueca; a Lei portuguesa; e, a Lei suíça.

Contemporaneamente a abordagem desse ramo do direito está intimamente relacionada à economia mundial e às suas exigências, decorrentes do avanço da ciência da informação que possibilita a agilidade, hoje verificada, do tempo cada vez menor entre a concepção de uma idéia, sua materialização e sua inserção no mercado consumidor mundial⁶.

Este processo deve-se à celeridade com que a ciência tem evoluído e, conseqüentemente, possibilitado a transferência do conhecimento produzido nos laboratórios para a apropriação pela sociedade, sob forma de bens e processos inovadores.

⁶ É de difícil assimilação imaginar que nem sempre o processo de criação de um bem e sua transformação para oferta ao consumo processou-se com a rapidez testemunhada nos dias de hoje. Por exemplo: entre a invenção do processo de fotografia e sua efetiva comercialização passaram-se 112 anos; 56 anos se passaram entre a invenção e a comercialização do telefone; 35 anos para o rádio, e assim sucessivamente até os dias atuais, quando se registra o período de 1 ano, talvez até menos, entre a invenção de um computador e sua oferta como bem a ser consumido.

A estreita interface da ciência a serviço da criação e invenção de bens com a economia, tendo como elo o avanço da informação, coloca em relevo a importância da proteção legal a ser dispensada a esses bens, a qual se dá por meio de regras específicas, que compõem o direito da Propriedade Intelectual.

Os variados campos de atuação, dentro da sociedade, já começam a canalizar a atenção para esta área do direito.

No Judiciário brasileiro a Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, a esse respeito, assim se pronunciou: “Na atualidade, a atenção dos juristas deve voltar-se para uma das grandes questões do novo milênio: a propriedade intelectual ou imaterial, as marcas e patentes de invenção.” (CALMON, 2002, p. 47).

A Propriedade Intelectual, conforme demonstrado protege as concepções inerentes aos bens intangíveis, as quais podem ser artísticas e técnicas. É o gênero de onde se extraem as espécies. Com sua consolidação duas principais espécies de criadores foram contempladas pelas primeiras legislações: o criador no campo das artes e o criador no campo da técnica.

Formaram-se assim, inicialmente, os dois grandes ramos do gênero, quais sejam: o da criação, tratado pelo Direito de Autor e Conexos, e o da invenção, contemplado pela Propriedade Industrial.

2.2 O conceito moderno de Propriedade Intelectual

O Direito de Autor protege as criações artísticas, englobando as obras literárias, musicais e as obras estéticas, enquanto a Propriedade Industrial tutela as criações técnicas relacionadas com os bens imateriais aplicáveis à indústria, aí compreendidas as marcas, as patentes, os desenhos industriais, a repressão às falsas indicações geográficas e a repressão à concorrência desleal, de acordo com a Convenção de Paris e a Convenção de Berna⁷.

Ao longo do tempo o escopo deste ramo do direito tem se desenvolvido como consequência natural do desenvolvimento das ciências e da necessidade da proteção dos resultados de suas criações e pesquisas aplicadas, propiciando o

⁷ Convenções para a Propriedade Industrial e Obras Literárias e Artísticas, respectivamente.

surgimento de legislações próprias para abarcar especificidades da produção do intelecto humano.

Modernamente, agregaram-se ao Direito de Autor, os chamados direitos conexos concernentes aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão, e os programas de computador.

Novas modalidades de proteção surgiram como a das cultivares que, em conformidade com sua definição legal, significa variedade de qualquer gênero e espécie vegetal superior, com denominação própria, homogênea e estável e passível de uso pelo complexo agroflorestal.

Atualmente, discute-se também a questão da proteção aos conhecimentos tradicionais⁸.

No âmbito da legislação internacional, faz-se mister trazer à baila os documentos básicos, aos quais se submetem todos os seus signatários na produção da regulamentação em seu território, ressaltando-se as decorrentes adequações e ajustes, necessariamente, ocorridos ao longo de sua vigência:

1883 – Convenção de Paris ou Convenção da União de Paris (CUP), para a Propriedade Industrial;

1886 – Convenção de Berna, para as Obras Literárias e Artísticas, e;

1978/1991 – Lei da União Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), para as cultivares, e;

1994 – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), para comercialização dos bens intangíveis.

Torna-se, pois, importante a compreensão da utilização da proteção a resultados decorrentes de direitos da Propriedade Industrial, mais especificamente a proteção de resultados patenteáveis, em consonância com o esforço dos Estados na harmonização da legislação correspondente.

A Propriedade Industrial é a parte da Propriedade Intelectual que trata dos bens imateriais destinados à indústria. Sua abordagem é ampla, englobando várias modalidades da inventividade humana, cuja proteção se dá por registro no caso das marcas, dos desenhos industriais e das indicações geográficas e repressão da

⁸ As espécies são acolhidas pelas legislações nacionais de maneira própria, em conformidade com os Acordos e Tratados Internacionais sobre a matéria, e conforme a adesão de cada Estado.

concorrência desleal, e por patentes, no caso das invenções e dos modelos de utilidade.

Portanto, a Propriedade Industrial possibilita a interface do Direito com a Economia, com a Engenharia e com a Ciência da Informação, para citar algumas, provocando calorosas discussões e sensíveis alterações em sua estrutura, acentuadas pelo desenvolvimento tecnológico mundial e pela globalização da economia.

2.3 Nomenclatura na Propriedade Industrial

Alguns conceitos fazem parte da linguagem daqueles que lidam com a Propriedade Industrial e, para melhor compreensão, devem sempre ser referidos, até como forma de torná-los familiares aos que pretendem se dedicar à matéria:

- a) Tecnologia – conhecimentos sistemáticos para a fabricação de certo produto, a aplicação de um procedimento ou a prestação de um serviço, refletidos em uma invenção, um desenho ou modelo industrial, um modelo de utilidade, ou uma nova variedade vegetal, ou na informação ou qualificação técnica, ou nos serviços e assistência proporcionados por especialistas para a projeção, a instalação, a operação, ou a manutenção de uma fábrica ou para a administração de uma empresa industrial ou comercial ou suas atividades⁹;
- b) Desenho ou Modelo Industrial – aspecto ornamental ou estético de um objeto útil, que pode ser constituído por elementos tridimensionais como a forma ou superfície de um produto, ou bidimensionais, como os padrões, as linhas ou as cores;
- c) Invenção – idéia nova que leva à solução prática de um problema tecnológico, não conhecida ou utilizada anteriormente;

⁹ Conforme o Guia de Licenças para os Países em Desenvolvimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – 1977.

- d) Inovação – capacidade de usar os conhecimentos agregados aos produtos e serviços oferecidos, isto é, converter um invento técnico em produto econômico;
- e) Marca – sinal visualmente perceptível que serve para distinguir os produtos ou os serviços de uma empresa. Pode ser formado por uma ou várias palavras distintas, letras, números, desenhos ou imagens, emblemas, cores ou suas combinações e por combinações de palavras e cores, bem como por demais sinais, que podem compô-la;
- f) Patente – título de propriedade temporária sobre uma invenção, modelo de utilidade, concedido pelo Estado, por meio de órgão específico, aos inventores ou autores, ou a outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação. Por este documento cria-se uma situação jurídica pela qual a invenção patenteada só pode ser explorada, seja por meio de fabricação, utilização, venda e importação, pelo titular da patente ou com sua autorização¹⁰;
- g) Patente de Invenção – proteção concedida a um novo produto ou processo, resultado de atividade inventiva e passível de ser aplicado industrialmente, que apresenta considerável progresso em seu setor tecnológico, e;
- h) Modelo de Utilidade – proteção concedida a nova forma ou disposição, resultado de ato inventivo e passível de aplicação industrial, conferida a um objeto de uso prático, proporcionando aumento de sua capacidade de utilização.

A tecnologia, como diferencial intrínseco do conhecimento, que hoje constitui valor agregado a qualquer produto ou serviço, tem papel de indicador básico no processo de desenvolvimento de uma nação, seja utilizando como parâmetro a inventividade nacional, seja a partir de sua importação no mercado internacional¹¹.

Com a revolução científica e tecnológica pós-guerra, o estágio de desenvolvimento dos países foi redimensionado em função de seus padrões tecnológicos, criando situação de desvantagem para as nações menos desenvolvidas, que não produzindo em seu território conhecimento técnico-científico

¹⁰ Pode ser de invenção ou de modelo de utilidade.

¹¹ Que pode ser ou não patenteada.

necessário para suprir suas carências de desenvolvimento, foram levadas a buscá-lo no mercado externo criando o pesado ônus de volumosos pagamentos, decorrentes do licenciamento para sua exploração e, para muitos, dependência científica e tecnológica.

Estimular o processo de invenção e agregar essas novas soluções tecnológicas aos processos e produtos industriais é questão de sobrevivência às exigências do mercado, onde a inovação tecnológica exerce papel de motor da atividade econômica.

Na economia globalizada o padrão que marca a diferença entre as empresas bem sucedidas e aquelas acomodadas, geralmente destinadas ao fracasso, é o padrão de utilização do fator inovador no desenvolvimento de seus serviços e produtos.

A inovação torna-se assim, nos dias de hoje, requisito de fundamental importância para o crescimento dos negócios das empresas, proporcionando também para o consumidor a redução de preços com melhoria da qualidade dos produtos e serviços e, principalmente, integrando esforços que acabam provocando efeitos positivos sobre toda a economia. Entretanto, já está comprovado que, paralelamente a essas vantagens, existe também um efeito perverso, representado pelo desencadeamento do desenfreado processo de competição que, por sua vez, gera muitos perdedores.

Neste cenário, marcado como a era do conhecimento, os bens intangíveis, como aqueles protegidos pela Propriedade Intelectual, serão cada vez mais valorizados, tornando-se o diferencial no desenvolvimento dos Estados e no valor das empresas. Conseqüentemente, o investimento em pesquisas para a promoção de inovação tecnológica, como fonte propulsora do progresso tecnológico, econômico e social vem ganhando fôlego por parte das empresas e dos países, quer individualmente, quer reunidos em blocos regionais¹².

Quanto mais consistente apresentar-se o sistema legal sobre Propriedade Intelectual, mais atração exercerá nos investidores em pesquisas e desenvolvimento de produtos e processos inovadores. Tal atração se exerce pela garantia sobre a

¹² Tome-se como exemplo disso, as grandes empresas transnacionais e os esforços para criação de aparelhados laboratórios de pesquisas científicas e tecnológicas direcionadas às demandas das empresas, bem como os pesados investimentos realizados pelos países desenvolvidos para criação de grandes centros de pesquisa e formação de recursos humanos. Naturalmente tais situações refletem-se sobre o permanente aperfeiçoamento de suas leis de proteção aos resultados intangíveis resultantes.

titularidade das criações e pelo direito à sua exploração, que considera o diferencial inovador exigido pelo mercado atual, mesmo às tecnologias não patenteadas, mas que possuam acentuada dose de inventividade, e que mantidas como segredos de negócio podem garantir a competência para disputar lugar na concorrência, como por exemplo, é o caso da tecnologia conhecida como “know how” (acumulação de conhecimento, “como fazer”).

É de especial interesse para os países em desenvolvimento a questão da Propriedade Intelectual, desde o estímulo à sua criação, perpassando pela regulação, até a sua exploração, resultante em lucros financeiro, tecnológico e social para suas populações. Poucos países, nessa situação, perceberam sua importância e souberam fazer uso dela, transformando-a em benefício e fonte de desenvolvimento¹³.

A importância da Propriedade Industrial, por exemplo, não deve ser apenas reconhecida pelos países desenvolvidos, mas também por aqueles em desenvolvimento, de modo que possam ter acesso à tecnologia de ponta que propicia, não só a construção de infra-estrutura industrial, como também o desenvolvimento de tecnologias utilizáveis na agricultura, considerando ser esta, uma das atividades predominantes desses países.

No cenário da globalização, considerando-se suas vulnerabilidade e dependência a alguns movimentos internacionais, os países emergentes e em vias de desenvolvimento, encontram-se igualmente inseridos no contexto da interdependência econômica desencadeada, que afeta a todos e os submete igualmente às normas mundialmente estabelecidas por ricos e pobres, grandes e pequenos.

Esta é uma realidade à qual não se pode furta. Cabe, portanto, a esses países, acostumados a receberem políticas pré-estabelecidas, assumirem posição atuante no estímulo à inovação e formação de pessoal, no sentido de potencializarem suas invenções, bem como assimilarem, adaptarem e

¹³ São clássicos os exemplos da Coreia do Sul e de Taiwan, cujas economias, em 1950, eram similares, ou conforme alguns, piores que as de alguns países da Ásia e da África, que acabavam de sair da situação de colonialismo e encontravam-se em péssimas condições de desenvolvimento. Hoje, esses dois países alcançaram nível de desenvolvimento significativo, grande parte creditada à capacidade que tiveram de investir na criatividade nacional e no estabelecimento de sistema de Propriedade Intelectual operativo para apoio a seus inventores, como também ao uso efetivo desse sistema legal para obter mediante acordos de licenciamentos, a tecnologia avançada necessária para se emparelharem aos países mais desenvolvidos.

aperfeiçoarem as tecnologias disponíveis sejam elas adquiridas ou de domínio público.

Para os Estados ainda não inseridos no desenvolvimento industrial este é um desafio que se soma à exigência de um sistema educacional apto a fornecer capacitação acadêmico-tecnológica, que propicie ambiente favorável ao florescimento e aproveitamento dos talentos locais, colocando sua criatividade a serviço do desenvolvimento da região, em substituição à exportação de cérebros para pesquisas em laboratórios de Estados mais desenvolvidos, como ocorre atualmente.

3 MULTILATERALISMO E PROPRIEDADE INTELECTUAL: INSERÇÃO ATIVA DO BRASIL NO CENÁRIO INTERNACIONAL

No atual estágio do capitalismo globalizado, o sistema de propriedade intelectual cresce em importância não só entre os Estados, como também entre grupos com impacto direto sobre o cidadão, como a discussão, nos últimos anos, sobre a questão dos direitos da internet e da clonagem, só para ficar nesses exemplos. A sua dimensão envolve aspectos técnicos, econômicos, políticos, sociais e as relações entre os Estados.

A ciência e a tecnologia têm alcançado níveis de desenvolvimento, nos quais o cidadão comum tem que lutar pelos seus direitos e pela sua individualidade, identificando-se com o *Homo sacer*¹⁴ apresentado por Agamben (2002).

Se, por um lado, a sociedade demonstra certo desconforto, principalmente, pela popularização da concessão de patentes, de outro há grande desconhecimento dessa mesma sociedade, e especialmente daqueles agentes que atuam nessa área, sobre o tema da propriedade intelectual como um todo e, pontualmente, sobre a questão da patente.

Atualmente, o capitalismo global parece querer se alicerçar em sistemas cada vez mais rígidos de propriedade intelectual, esquecendo-se da eficácia das regras em um mundo de países com graus diversificados de desenvolvimento. A maior rigidez do sistema, de imediato, causará maiores danos aos países “em desenvolvimento”, ao dificultar a sua inserção no mundo globalizado, excluindo-os portanto, do sistema, o que no mínimo reduzirá, a médio e longo prazo, o número de parceiros na abertura de mercados, típica da globalização.

O enquadramento da propriedade intelectual dentro dos limites legais viáveis, em cada situação, é tarefa desafiadora para os Estados, principalmente quando a Organização Mundial da Propriedade Intelectual estabelece metas integrando a área da propriedade intelectual à questão do desenvolvimento, como se poderá verificar no decorrer deste trabalho.

¹⁴ *Homo sacer* é uma figura do direito romano que vivia em um estado de exceção, tendo os seus direitos suspensos por decisão política do soberano. Esta figura é trazida para a modernidade onde se ajustou a situações reais de exceção e de exposição do homem moderno a uma vida nua, como aquela explicitada pelo direito romano. Aborda o assunto o filósofo italiano, Giorgio Agamben (2002).

No entanto, é importante conhecer as normas existentes e sua aplicação no cenário nacional e internacional e o contexto em que foram construídas.

Ao comentar a amplitude dessa discussão, Fábio Villares entende que a relação da propriedade intelectual com o capitalismo atual tem como pano de fundo três fatores:

A terceirização da produção, por exemplo, jogou por terra o instituto do segredo industrial, até então forma predominante de controle sobre a manufatura de produtos. De outra parte, o acirramento da concorrência vem encurtando as margens e os ciclos de vida dos produtos, requerendo dos grupos capitalistas a ampliação de seus mercados em direção a uma atuação global, mantendo marcas e produtos. Adicionalmente, o processo de convergência digital praticamente levou a zero o custo de reprodução e recriação de todo e qualquer produto que possa ser digitalmente registrado (VILLARES, 2007, p.10).

Alguns questionamentos são necessários tanto para uma melhor compreensão do tema, quanto para se entender a participação dos países nesse cenário, uma vez que as normas de Propriedade Intelectual permeiam o dia a dia de cada cidadão, e devem merecer a reflexão dos Estados, Academia, Indústria, ONGs e sociedade civil.

Há que questionar se a opção por uma política de Propriedade Intelectual, em face de uma nova ordem econômica, com a valorização do conhecimento como fator de produção, tem sido uma estratégia de governo, especialmente para os países emergentes, com envolvimento daqueles atores da sociedade?

Nesse cenário, o Brasil deve adotar uma posição mais pro-ativa, no sentido de reestruturar o direito da propriedade intelectual, principalmente o sistema de patentes, para fortalecer os direitos intelectuais, concedendo inclusive direitos adicionais aos inventores brasileiros de áreas prioritárias para o país?

A codificação internacional da propriedade intelectual tem favorecido a participação dos países emergentes na comunidade global?

A assinatura do Acordo TRIPS fez com que os países desenvolvidos abandonassem as suas tentativas de acordos bilaterais para padronização da propriedade intelectual?

Em que medida os países em desenvolvimento estão se utilizando das possibilidades que o TRIPS lhes possibilita para uma ação de inserção no cenário mundial de maneira mais ativa?

3.1 Estado da arte

Tornam-se, portanto, pertinentes, estudos e pesquisas que auxiliem a perceber o contexto em que o Brasil se situa na comunidade internacional e que, ao mesmo tempo, apresentem proposições que possam trazer-lhe benefícios com alguns mecanismos oferecidos por instrumentos jurídicos, disponíveis no cenário atual das relações internacionais.

O estado da arte apresenta alguns estudos dedicados ao tema.

É importante registrar que, no Brasil, ainda existem poucos trabalhos acadêmicos explorando a posição brasileira nos fóruns internacionais, no tocante ao direito da propriedade intelectual, principalmente, neste momento, em que se está incentivando o desenvolvimento de novas tecnologias, por meio de uma lei específica de estímulo à inovação, e de sua complementação por meio de incentivos tributários, bem como a formação de um arcabouço jurídico para os contratos de transferência de tecnologia.

Essa escassez de estudos acadêmicos parece ocorrer pela incipiente “cultura” do país no que diz respeito à área da propriedade intelectual, que só a partir da adesão do Brasil à OMC, em 1994, e respectiva implantação do *Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio*, conhecido pela sigla em inglês, TRIPS, começou a receber a preocupação da sociedade acadêmica e empresarial brasileira, assim como dos profissionais liberais dedicados ao assunto.

Para melhor compreensão e aplicação do tema, os estudos encontrados no estado da arte se caracterizam por apresentarem uma análise das principais legislações internacionais, de indicadores estatísticos e de contratos de transferência de tecnologia conhecidos, nacionais e internacionais, ao destacar algumas cláusulas e condições mais freqüentes, em conformidade com a estrutura contratual praticada.

Porém, no geral, os estudos realizados carecem de uma ampliação do seu foco às interfaces que envolvem a proteção e a comercialização de tecnologia, na esfera nacional e internacional, como, por exemplo, a fase de negociação e a sua relação com a segurança jurídica e com o equilíbrio entre as nações que a mesma deve ter enquanto processo de troca de conhecimento e informações importantes

para a consecução do negócio futuro, assim como para o desenvolvimento de cada país e da comunidade internacional.

A utilização de acordos bilaterais pelos Estados, nos últimos anos, apesar da adoção do Acordo TRIPS, que preceitua a prática do multilateralismo nas decisões acordadas no âmbito da OMC, não tem merecido a atenção necessária dos estudiosos. Muitas vezes os acordos bilaterais têm sido utilizados como forma de coerção dos Estados desenvolvidos sobre aqueles em desenvolvimento, longe do consenso próprio da discussão multilateral.

Em face das regras estabelecidas pelo Acordo TRIPS, os países emergentes podem se beneficiar de algumas de suas normas, inclusive posicionando-se a favor de decisões multilaterais nele acordadas em detrimento dos acordos bilaterais utilizados como meio de enfraquecimento dos menos poderosos.

De igual importância é o estudo da inserção do Brasil no cenário internacional, utilizando-se o sistema de propriedade intelectual, considerando-se a atual realidade do sistema e as possibilidades de estímulo ao desenvolvimento nacional e à competitividade internacional.

Um dos principais entraves, por exemplo, à proteção por patentes e marcas fora do Brasil pela indústria nacional, deve considerar o multilateralismo como uma opção de negociação internacional para defesa dos interesses dos países em desenvolvimento, desde que estes apresentem uma atuação pro-ativa dos seus governos no tocante aos temas de propriedade intelectual discutidos nos fóruns internacionais.

3.2 Globalização

Não há uma concepção universalmente aceita de globalização. Trata-se de um processo polêmico, figurando ora com destaque para os seus aspectos positivos, como por exemplo, o acesso à informação, ora com destaque para os seus aspectos negativos, como por exemplo, a exacerbação do consumo.

Para Mário Lúcio Quintão Soares, em Teoria do Estado: novos paradigmas em face à globalização, *“a globalização caracteriza-se como processo policêntrico,*

ao concentrar vários domínios de atividades, dentre os quais a economia, a política, a tecnologia, a militar, a cultural e a ambiental”. (SOARES, 2008, p.360).

Em “Tipos de Estado (globalização e exclusão)”, José Luiz Quadros de Magalhães (1998), apresenta quatro significados diferentes para definir globalização:

- a) globalização como *“convergência de mercados no mundo inteiro”*, proposta por Théodore Levitt, em 1983;
- b) a ampliação do termo como *“conjunto da cadeia de criação do valor (pesquisa-desenvolvimento, engenharia, produção, mercado, serviços e finanças)”*, proposta por Kenichi Ohmae;
- c) globalização como *“o processo por meio do qual as empresas internacionalizadas tentam redefinir a seu proveito as regras do jogo antes impostas pelos Estados-nação”*;
- d) e finalmente, o autor conceitua a globalização como *“a ruptura em relação às etapas precedentes da economia internacional. [...] No período contemporâneo, vemos emergir uma economia globalizada na qual as economias nacionais serão decompostas e posteriormente rearticuladas no seio de um sistema de transações e de processos que operam diretamente no nível internacional”*.

Por sua vez, Milton Santos considera que *“a globalização é de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista”*, com a tirania exercida pelo dinheiro e pela informação aplicando o seu caráter de perversidade sobre os cidadãos. (SANTOS, 2007, p.23).

Porém, para ele, *“não é verdade que a globalização impeça a constituição de um projeto nacional”* acreditando *“que sempre é tempo de corrigir os rumos equivocados e, mesmo num mundo globalizado, fazer triunfar os interesses da nação”*. (SANTOS, 2007, p.78).

É nesse sentido que abordamos a questão da globalização neste trabalho.

Nas últimas duas décadas do século passado, marcadamente a partir de 1980, intensificou-se a política de integração econômica entre os Estados, denominada *“globalização de mercados”*, marcada pela interação e dependência econômica crescente dos países, bem como pelo rompimento de barreiras territoriais para o fluxo contínuo de pessoas, tecnologias e produtos.

Ao final do século XX, a globalização se solidificava em vários movimentos institucionais ao redor do mundo, inclusive na sociedade civil brasileira e, conseqüentemente, nas decisões governamentais, o que gerou questionamentos significativos sobre o impacto da globalização em face dos direitos humanos e da ordem econômica de diversos países.

O Brasil, com a Constituição da República de 1988¹⁵, assegura os direitos individuais e sociais, assim como estabelece os princípios da ordem econômica, temas diretamente ligados aos direitos de Propriedade Intelectual.

Novos paradigmas se estabeleceram em substituição àqueles seculares predominantes, que se romperam em decorrência da nova ordem que se instalou no mundo.

3.3 Cenário Brasileiro

No caso do Brasil, o processo de “globalização de mercados” ganha contornos especiais, pois se adotou, no período 1930 a 1990, a “Política de Substituição de Importação” baseada na implementação de uma indústria local e promoção de investimento estrangeiro, com um mercado fechado e de privilégios comerciais e cambiais para empresas estrangeiras que viessem a produzir localmente. Essa política não contribuiu para o desenvolvimento do país, nem para uma melhor qualidade de vida da sua população.

Em adição ao processo de “globalização de mercado”, ressalta-se a crescente dependência dos agentes econômicos e dos governos aos desenvolvimentos tecnológicos e aos conhecimentos intelectuais, pois estes são instrumentos que racionalizam os tradicionais fatores de produção (trabalho, insumo e capital), tornando-os mais competitivos.

Em “Sociedade Pós-Capitalista”, Peter Drucker afirma que *“as atividades que ocupam o lugar central das organizações não são mais aquelas que visam produzir ou distribuir objetos, mas aquelas que produzem e distribuem informação e conhecimento.”* (DRUCKER, 1997, p.25).

¹⁵ Arts. 5º, 6º, 170 a 192.

O conhecimento é entendido como *“informação eficaz em ação, focalizada em resultados. Esses resultados são vistos fora da pessoa – na sociedade e na economia, ou no avanço do próprio conhecimento,”* (DRUCKER, 1997, p.25) e ocupa um lugar essencial nas relações comerciais deste milênio, tanto no âmbito nacional quanto no internacional.

Em outras palavras, o conhecimento tem um papel decisivo na promoção da competitividade empresarial e nas relações comerciais do mundo globalizado, no sucesso de empresas e no aumento da qualidade de vida das pessoas. É, portanto, a base do poder neste século XXI.

Para o Brasil, a globalização de mercados tem permitido uma mudança na visão empresarial, pois, por muito tempo o foco deste setor foi a exploração do mercado brasileiro, o que negligenciou uma participação mais ativa do país no comércio internacional, para atender contingente significativo de consumidores.

Com o avanço dos conhecimentos tecnológicos, por meio da transferência de tecnologia ou pelo desenvolvimento local de inovação, o Brasil vem se destacando em diversas áreas econômicas, tais como a agricultura, o software e a biotecnologia. Várias empresas estão participando, com sucesso, no mercado internacional pela exportação de produtos e/ou de tecnologia.¹⁶

Paralelamente, com a modernidade e a velocidade da tecnologia da informação, o conhecimento gerado possui uma mobilidade cada vez mais dinâmica, transformando-se em inovações, criando novas tecnologias e agregando valor à produção de riquezas no mundo. Também, por isto, mais disponível à apropriação lícita, mas também vulnerável à apropriação ilícita por parte de terceiros.

Assim, a importância desse conhecimento enquanto fator de produção das novas riquezas dos estados no século XXI resgatou uma área do direito que, até a década de 90, era mais utilizada pelos países desenvolvidos. Trata-se do Direito da Propriedade Intelectual, o qual na atualidade, demanda a atenção de políticos, acadêmicos, empresários e da sociedade em geral.

Por seu lado, e em consequência do movimento de universalização das relações comerciais entre os países, estes passaram de uma predominância focada na ação bilateral para a realização de negócios envolvendo os seus interesses para a adoção de uma estratégia de relações internacionais calcada no multilateralismo,

¹⁶ Petrobrás, Embraer e Embrapa, por exemplo.

prática com que a globalização se manifesta no plano econômico. O processo de regionalização dos blocos econômicos também contribuiu para esta estratégia.

Ao optar por uma estratégia de negociações multilaterais os Estados entendem ser possível conseguir um melhor equilíbrio entre si, regras mais claras sobre a liberalização do mercado e, o mais importante, permitir uma maior pressão política e econômica sobre aqueles países que não respeitarem as decisões multilaterais tomadas nos fóruns internacionais.

No caso brasileiro, tanto a experiência de buscar proteger adequadamente os direitos da propriedade intelectual, quanto o exercício de negociações multilaterais para a conquista e defesa de seus interesses, apresentam-se como uma prática ainda a ser ampliada e sedimentada.

Esta prática deve necessariamente ser complementada por uma programação acadêmica, inclusive com a adoção do tema de propriedade intelectual na grade curricular das faculdades, especialmente nos cursos de direito, economia, engenharia, ciências biológicas, relações internacionais, para citar algumas.¹⁷

O governo brasileiro adotou durante as décadas de 60, 70 e 80, nos fóruns internacionais sobre direito da propriedade intelectual, posição defensiva que visava ignorar os direitos da propriedade intelectual dos inventores estrangeiros, sob a ótica da política nacionalista da “reserva de mercado”, além de implementar regras rígidas para a importação de tecnologia inovadora.

No entanto, o cenário brasileiro de proteção ao direito da propriedade intelectual passou por uma mudança radical nos últimos anos, a partir da segunda metade da década dos anos 90, dentre outros motivos, pelo reconhecimento geral sobre a importância em se proteger os ativos intangíveis das empresas e a riqueza cultural e tecnológica do país; a internalização na legislação brasileira, por meio do Decreto nº. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, do Acordo TRIPS, e pela adoção no país de uma nova lei de propriedade industrial que assegura proteção de direitos compatíveis com aqueles presentes nos mercados internacionais.

Além disso, foi aprovada, em 02 de dezembro de 2004, a Lei da Inovação, de nº 10.973/04, e implementado o Fundo Nacional de Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia (FNDCT), que visam promover a inovação e incentivar a proteção, especialmente por patente, dos conhecimentos intelectuais desenvolvidos por

¹⁷ A ausência desse tema na agenda do ensino superior brasileiro tem refletido na prática interna e internacional do País.

empresas brasileiras, universidades, institutos de pesquisa e inventores independentes.

Nesse cenário, acredita-se que o Brasil deve adotar uma posição mais pró-ativa, no sentido de reestruturar o direito da propriedade intelectual, principalmente o sistema de patentes, por meio de ampliação, monitoramento de demandas e sistematização da implantação da cultura desse tema nos centros de ensino e pesquisa, assim como na indústria e no setor de comércio, para fortalecer os direitos intelectuais, concedendo, inclusive, atenção adicional aos inventores brasileiros de áreas prioritárias ao país.¹⁸

Ainda, as regras para o fluxo tecnológico devem ser aprimoradas de forma que permita ao Brasil buscar as tecnologias que sejam relevantes para o seu desenvolvimento, levando-se em consideração sempre o interesse dos agentes econômicos e do interesse público na área da saúde e segurança nacional.

Dessa forma, o multilateralismo e a respectiva participação brasileira na comunidade internacional devem ser analisados a partir do arcabouço jurídico criado para o desenvolvimento de conhecimentos tecnológicos e transferência de tecnologia.

Tornam-se, portanto, necessárias as pesquisas que auxiliem o Brasil a perceber o contexto em que se situa na comunidade internacional, e que, ao mesmo tempo, lhe apresente proposições em que possa se beneficiar de alguns mecanismos oferecidos por instrumentos jurídicos, como, por exemplo, o Acordo TRIPS.

Tais estudos apresentarão características mais apropriadas ao interesse da sociedade para o sistema de patentes, de acordo com a finalidade do sistema de inovação em construção nos países em desenvolvimento, no sentido de superar os limites impostos pela legislação internacional, assim como indicar espaços a serem ocupados.

Para Albuquerque, ao se proceder a uma combinação de princípios para nortear uma orientação geral para um novo sistema de patentes, esta combinação *“não pode ser realizada sem o reconhecimento de que eles dependem de arranjos político-institucionais, nos quais a negociação internacional tem um papel decisivo.”*

¹⁸ Esse é, por exemplo, o caso típico das patentes de biotecnologia, que sofrem restrições pela legislação brasileira e têm forçado os inventores brasileiros a buscarem uma proteção nos principais países.

(ALBUQUERQUE, 2007, p.160). Assim, não só o aspecto técnico deve ser considerado, mas também a sua inter-relação com todos os aspectos com os quais interage, ou seja, econômico, social e político.

4 MULTILATERALISMO E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Atualmente, a abordagem da propriedade intelectual vê-se intimamente relacionada à economia mundial e às suas exigências, decorrentes do avanço da ciência da informação que possibilita a agilidade, do tempo cada vez menor entre a concepção de uma idéia, sua materialização e sua inserção no mercado consumidor mundial.

A estreita interface da ciência a serviço da criação e invenção de bens com a economia, tendo como elo o avanço da informação, coloca em relevo a importância da proteção legal a ser dispensada a esses bens, a qual se dá por meio de regras específicas, que compõem o Direito da Propriedade Intelectual.

Nessa aproximação entre os Estados e as unidades de produção cultural, percebe-se a tendência para a homogeneização das regras de Propriedade Intelectual.

Os países industrializados, inclusive, alcançaram o consenso em que esses direitos devem ser de forma “homogeneizada”, “generalizada”, para produzirem a devida eficácia (BARBOSA, 2003, p.146).

Para Barbosa apud Barbosa (2003), a internacionalização da Propriedade Intelectual é uma necessidade do sistema, inclusive por eliminar várias desvantagens apresentadas pela sua não internacionalização. Se um país concede o privilégio de exploração por patente a um titular de invento, coloca-se em desvantagem em relação àqueles países que não outorgam esse privilégio aos seus cidadãos, com a atenuante de não despender recursos para pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e ou processos, com conseqüências, por exemplo, na política de preços para o consumidor final.

A internacionalização do sistema racionaliza a distribuição física dos centros produtores, ao permitir a exploração da tecnologia protegida em determinado local com o aproveitamento de melhor mão de obra, acesso mais fácil ao capital financeiro e à matéria prima, com impacto sobre a melhoria da qualidade e dos preços para o consumidor.

A questão do multilateralismo faz parte das discussões relativas à Propriedade Intelectual e à sua internacionalização. Multilateralismo tanto no que se

refere à classificação dos tratados, quanto no seu contexto na ordem econômica globalizada.

Os tratados têm sido uma das principais instâncias reguladoras da Propriedade Intelectual no âmbito internacional. Uma das classificações adotadas pela doutrina divide os tratados em bilaterais e multilaterais.

Os Tratados bilaterais abrangem duas partes e os multilaterais envolvem três ou mais partes e ainda, mantém-se abertos para adesões de novos interessados.

Para Pereira e Quadros esta é uma classificação simples, mas importante *“pois que os problemas técnicos suscitados e as soluções para eles adotadas são diversos, consoante se trate de tratados bilaterais ou multilaterais.”* (PEREIRA; QUADROS, 1995, p.183).

A opção por uma dessas modalidades tem especial relevância na questão da Propriedade Intelectual porque se vê antecedida por um exaustivo processo de negociações, em que a questão da participação democrática de cada parte interessada deve ser objeto de questionamentos e estudos de especialistas.

Não obstante, não basta a criação de tratados para regulamentar os vários temas de interesse comum entre os Estados. De igual importância é a sua interpretação. Os tratados internacionais, como todo texto jurídico, devem ser interpretados, desvendando-se o sentido de seus princípios e de suas regras.

Mário Lúcio Quintão Soares afirma que

A doutrina e a jurisprudência assinalam que o objeto da interpretação dos tratados consiste na averiguação da vontade real das partes contratantes, anotando-se que, no âmbito de interpretação em Direito Internacional, a matéria mais controvertida refere-se à interpretação das regras convencionais. (SOARES, 2000, p.199-200).

A globalização trouxe consigo um impacto na ordem econômica, social e tecnológica, o que influenciou nas relações entre os Estados e na sua forma de fazer negócios.

Nas décadas de 70 e 80 com a ascensão do capitalismo, despertou-se a insatisfação dos países em desenvolvimento pelo tratamento desigual que vinham sofrendo por parte dos países desenvolvidos. Como reação, teve início o movimento denominado Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI) que buscou um tratamento mais igualitário entre as nações.

Na verdade, no campo da Propriedade Intelectual, se podia sentir, na década de sessenta, a insatisfação dos países de “terceiro mundo” com o tratamento que

recebiam nas relações internacionais.¹⁹ Era o limiar de uma nova ordem que estava por vir. A idéia era a de que *“um desenvolvimento cooperativo da economia mundial presumia tratamento diferenciado para os países não industrializados.”* (BARBOSA, 2003, p.152).²⁰

A Nova Ordem tinha como dogma o direito ao exercício da soberania econômica conferido aos Estados: *“Cada Estado detém e exerce livremente uma soberania inteira e permanente sobre todas suas riquezas, recursos naturais e atividades econômicas, inclusive a posse e o direito de utilizá-las e de delas dispor.”* (BARBOSA, 2003, p.153).

Essa efervescência para instituir a Nova Ordem se estendeu também à propriedade intelectual no sentido de buscar uma política reformadora, com intervenção direta na economia internacional para compensar as desigualdades de fato existentes, com atribuição de maiores direitos aos Estados mais fracos e maiores deveres aos mais fortes. Portanto, a Nova Ordem se apresentava cooperativa e altruísta (BASSO, 2005).

A necessidade de harmonização das regras pertinentes continuava presente, especialmente com o advento e imposição do movimento mundial de globalização, com a homogeneização dos mercados, padronização de demandas e oferta de produtos com características universais.

Em 1974, a Assembléia Geral da ONU aprovou a Declaração de Instalação dessa nova ordem com base na igualdade entre os Estados, na soberania, interdependência e cooperação internacional. Essa Nova Ordem se caracterizou pelo surgimento de blocos regionais, formados pela integração entre os Estados, podendo ser econômicos, comerciais ou de produção.

Para Barbosa,

Os fatores que levam à globalização do mercado conduzem, quase que necessariamente, a uma uniformidade de proteção jurídica. A racionalidade do sistema exige, pelo menos, que não haja um excesso de condições de desigualdade, induzido pela legislação do direito intelectual, que conduz uma empresa a instalar unidades fabris em um território onde naturalmente não viria a produzir, ou que afaste a empresa de um território onde naturalmente tenderia a se instalar ou vender (BARBOSA, 2003, p.160).

¹⁹ O Brasil teve papel importante nesse movimento por meio das suas intervenções na Assembléia Geral da ONU.

²⁰ Foi um período de questionamento importante e necessário, mas pouco produtivo em matéria de eficácia.

Outros movimentos de caráter internacional começaram a surgir à época, como por exemplo, o da Nova Ordem Internacional (NOI), em 1989, na vertente política, econômica e de comércio internacional.

4.1 Bilateralismo e Multilateralismo

Com a regulamentação da Propriedade Intelectual, as relações internacionais entre os países sofreram influência dos múltiplos interesses políticos e econômicos que perseguem o livre-comércio e o crescimento das empresas. A doutrina aponta como exemplos desta fase a Convenção da União de Paris, de 1883, e a da União de Berna, de 1886.²¹

A Convenção da União de Paris (CUP) cuida de um acordo multilateral celebrado em 1883, para regulamentação e proteção da propriedade industrial, ou seja, dos bens destinados à indústria.

A Convenção de Berna, também acordo multilateral celebrado logo após a Convenção de Paris, em 1886, visou à regulamentação e proteção dos direitos autorais.

Dessa maneira, os tratados ocuparam um significativo papel como instrumento de política externa pela possibilidade que oferecem para assegurar interesses econômicos diversos, inclusive os da propriedade intelectual. Este instrumento foi eficientemente utilizado pelos países desenvolvidos, predominantemente pelos Estados Unidos na manutenção da sua hegemonia no mundo.

Nessa época, a modalidade de tratado utilizada foi o bilateral, que retratava o *modus* de negociação predominante nas relações entre os Estados, especialmente as pertinentes à propriedade intelectual e às negociações em que os Estados Unidos figuravam como uma das partes. Nessa situação, se tornava mais fácil aos

²¹ Em Dicionário da Propriedade Intelectual afirma-se: “A Revolução Industrial e o conseqüente crescimento do comércio internacional a partir do século XIII iniciaram uma nova etapa na vida econômica, social e política das nações. Assim, como muitas das realizações e criações nas áreas artísticas, literária ou tecnológica, hoje evidentes, foi no século XIX, mais propriamente em sua segunda metade, que se iniciou a formalização dos conceitos sobre propriedade industrial, através, por exemplo, das Convenções de Paris sobre Propriedade Industrial, de 1883, e de Berna, sobre Proteção de Obras Artísticas e Literárias, de 1886.” (ARAÚJO, 2010, p.37).

países mais fortes obterem vantagens de outros parceiros com argumentação direcionada apenas a um e não a múltiplos Estados, como acontece na negociação multilateral.

Aos poucos, consolidou-se a hegemonia americana com a adoção dos tratados bilaterais na denominada era pré-TRIPS.

Houve predomínio do “unilateralismo” ou “bilateralismo americano”, o qual levou países, mais pobres e frágeis, a concordar e assumir compromissos além da sua capacidade de execução e que não faziam parte das suas prioridades, regulamentadas nos tratados internacionais.

Tal concordância era uma garantia de não aplicação de sanções comerciais por parte dos Estados Unidos e de ajuda daquele país aos mais pobres e menos desenvolvidos. Também esses tratados expandiram a proteção aos direitos de propriedade intelectual, com direta interferência na legislação específica dos países em desenvolvimento.

O modelo do “bilateralismo americano” fortaleceu cada vez mais os Estados Unidos e manteve enfraquecidos os países em desenvolvimento, que nessa relação não tinham o que barganhar e com quem se aliar para fazer valer os seus interesses, adotando a posição de concordância e aceitação.

O bilateralismo, segundo Basso *“foi, portanto, o modo encontrado pelos países desenvolvidos, em especial os Estados Unidos, para estender extraterritorialmente suas normas e padrões de proteção da propriedade intelectual para os países em desenvolvimento.”* (BASSO, 2005, p.18).

Esta modalidade de acordo entre os Estados foi utilizada pelos países desenvolvidos como instrumento de transferência das normas e padrões reguladores da economia das relações internacionais, inclusive de propriedade intelectual.

Dessa maneira, formou-se o arcabouço jurídico da propriedade intelectual nos países em desenvolvimento, que viam a sua capacidade de estabelecer tais normas, de acordo com as suas necessidades e interesses, cada vez mais reduzida. Ao contrário, o processo se caracterizava pela importação, por parte desses países, de normas próprias do “primeiro mundo”, nem sempre adequadas às suas realidades.

Este modelo do bilateralismo não tinha entre as suas preocupações a participação e desenvolvimento dos países mais fracos na relação negocial. Nesta perspectiva, os acordos bilaterais foram e ainda são amplamente utilizados pelos

Estados Unidos na celebração de acordos de direitos de propriedade intelectual, especialmente como forma de coerção e de rígida regulamentação do tema nas legislações nacionais desses países. Exerce-se assim, a preponderância do mais forte sobre o mais fraco em área que cada vez mais impacta o nosso dia a dia.

A política externa americana se caracterizou pela adoção de acordos comerciais bilaterais e regionais, na tentativa de contar com a adesão dos países em desenvolvimento a suas políticas comerciais.

Tal política continuou após a assinatura do Acordo TRIPS, contrariando todas as expectativas a esse respeito. Não houve redução nas negociações bilaterais entre os Estados Unidos e os países em desenvolvimento, mas uma proliferação de acordos bilaterais e regionais para o Livre Comércio.

No entendimento de que o TRIPS possuía indesejadas flexibilidades, procurou-se ampliar a proteção à propriedade intelectual por meio de negociações bilaterais e ou regionais, mantendo os países em desenvolvimento mais comprometidos e com menor possibilidade ao acesso e à transferência de tecnologia.

Em contraposição a essa situação, surgiu o multilateralismo, com a mensagem de democratizar a estrutura global de proteção dos direitos da propriedade intelectual e substituir os paradigmas do bilateralismo de “imperativo econômico” e “coerção” por ganhos econômicos.

A história do multilateralismo remonta ao final da II Guerra Mundial, em Bretton Woods, quando os países vencedores criaram órgãos reguladores da economia internacional (BARRAL, 2003b).

As relações internacionais iniciaram-se com modelo bilateral, que se reinventou, e impôs-se mais forte, surgindo, em contraposição, o modelo multilateral, a oferecer perspectiva, mais democrática, com participação efetiva dos países em desenvolvimento, até o estabelecimento da ordem econômica atual, com os seus avanços e retrocessos.

No final do século XX, o mundo assistiu à queda, de maneira emblemática, do muro de Berlim e o desmoronamento da União Soviética.

Era o fim da bipolarização da histórica Guerra Fria, o que gerou a expectativa de futuro de incertezas, inclusive de dúvidas se, a partir de então, estabelecer-se-ia um sistema mundial unipolar, comandado pelos Estados Unidos.

No entanto, a realidade histórica apresentaria outro caminho, o da multipolaridade do mundo, que se organizou em torno da organização de blocos regionais.

Esses blocos regionais surgiram a partir da integração entre os Estados e são, predominantemente, econômicos, comerciais ou de produção.

Nos “blocos econômicos”, busca-se a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, tendo como paradigma a União Européia. Nos “blocos comerciais”, busca-se maior oferta de vantagens comerciais entre os seus membros, com a finalidade de incrementar exportações e importações, além de procurar conter a imigração, tendo como exemplo o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA). Nos “blocos de produção”, formam-se sistemas produtivos que operam, de forma concentrada, com um Estado mais forte economicamente, abastecido por produtos semi-acabados e suprimentos dos países vizinhos ao reduzir o custo final de seus próprios produtos.²²

A adoção da formação de blocos regionais, decorrente das relações comerciais entre os Estados substituiu a política de multilateralismo praticada, mediante política de liberalismo intra-blocos e de protecionismo inter-blocos. Este processo trouxe reflexos devastadores ao causar o desenvolvimento para alguns países e empresas e realçando as assimetrias para outros.

O multilateralismo marcou, principalmente, as relações na área da propriedade intelectual, após a implementação do acordo TRIPS. Verifica-se que, tendo surgido como contraposição ao bilateralismo até então dominante, não trouxe o resultado que se imaginou, inclusive porque o bilateralismo nunca deixou de permear as relações internacionais, especialmente ao envolver os países desenvolvidos de um lado e os em desenvolvimento do outro.

Atualmente, vive-se uma crise econômica, o que para alguns seria uma crise da globalização, que se reflete especialmente na vida de quase dois milhões de pessoas ao redor do mundo, desempregados e, portanto, excluídos de qualquer mesa de negociação internacional.

Para o Papa Bento XVI, a causa dessa crise porque passa atualmente o consenso multilateral entre as nações é *“porque ainda está subordinado às decisões de uns poucos. Se Estados são incapazes de garantir tal proteção (de direitos*

²² É o caso do Japão e dos Tigres Asiáticos.

humanos), a comunidade internacional deve intervir com os meios jurídicos providos nas regras das Nações Unidas e em outros instrumentos internacionais.” (BENTO XVI, 2008, p. 18).

A determinação dos padrões de proteção dos direitos de propriedade intelectual sempre esteve ligada aos modelos de negociação e acordos firmados nas relações internacionais entre os Estados com alternância de avanços e fracassos.

Para os países em desenvolvimento, os ganhos na área de propriedade intelectual foram mais significativos nas relações entre os Estados no modelo do multilateralismo, em que se conhecendo os aspectos da negociação e as posições dos seus pares e dos seus antagonicos, as vantagens poderiam ser atingidas e posições conjuntas serem utilizadas como instrumento de negociação e fortalecimento dos mais fracos. Trata-se de um espaço público de discussões para se adquirir consensos, alianças e estabelecer parcerias que protejam os interesses da maioria.

Esta situação se pode verificar, por exemplo, por ocasião da rodada de Doha, até a presente data não encerrada. Por ocasião da sua reunião, em Cancun, as conclusões que os países desenvolvidos imaginaram facilmente alcançáveis não o foram, dentre outros motivos, porque os países em desenvolvimento não flexibilizaram as suas posições naqueles assuntos que consideraram de importância prioritária.

A partir dessa reunião, falou-se no grupo dos 20, formado pelos países em desenvolvimento, que tão convincentemente defenderam a questão da biodiversidade. Houve um contraponto a uma hegemonia até então exercida pelos Estados detentores de maior poder na geografia mundial, que formam a tríade EUA, União Européia e Japão.

O multilateralismo e regionalismo não são excludentes entre si. Precisam ser bem administrados para gerarem resultados positivos e complementares. Como utilizados atualmente, os acordos bilaterais e regionais prejudicam os acordos multilaterais de propriedade intelectual porque restringem o uso das flexibilidades e exceções previstas no acordo multilateral do comércio desses bens. (BASSO, 2005, p.13)

A melhor proposta é a conciliação do multilateralismo, regionalismo e bilateralismo numa adequação das realidades e necessidades dos Estados envolvidos. Essas necessidades são vistas na busca global de uma ordem

econômica mundial, pautada no equilíbrio das várias esferas da vida, tais como a promoção do meio ambiente saudável para todos, segurança, nova ordem mundial mais justa e equilibrada e um desenvolvimento sustentável. Necessidades estas que na sua satisfação conjunta, proporcionarão novo paradigma para a humanidade.

O multilateralismo faz parte da agenda de vários países quando se trata de encontrar uma solução que assegure um compromisso, de caráter duradouro, pela sua amplitude de participação e consensos alcançados.

O “Diário de Notícias” de 22/11/04, Lisboa, a respeito da Cimeira (FERREIRA, 2004) que acontecia na Costa Rica naquela ocasião, com o objetivo alcançado por meio da aprovação unânime dos participantes da *“proposta para a promoção de medidas de âmbito multilateral que possibilitem a conversão de parte do serviço da dívida externa dos países da região em investimento nos seus sistemas educativos”*, retrata o ânimo enérgico de *“defesa do multilateralismo para lidar com os problemas globais e um esforço para conferir orientações mais definidas aos trabalhos das próprias cimeiras ibero-americanas”* ao publicar

[...] na declaração de São José, reafirma-se o compromisso de ‘fortalecer o multilateralismo através de uma reforma ampla e integral das Nações Unidas’ e condena-se a aplicação ‘unilateral e extraterritorial de leis e medidas contrárias ao direito internacional, como a lei Helms-Burton’ aprovada nos Estados Unidos para sancionar empresas de terceiros países que negociam com Cuba. (LOPES, 2004).

Há, portanto, preocupação dos Estados quanto à forma de instrumento jurídico adotada para a administração dos problemas globais e à aplicação das normas que regulamentarão as suas soluções.

Para Trindade,

Na apreciação do “impacto” de tratado nas relações internacionais, tanto o bilateralismo quanto o multilateralismo têm angariado adeptos. Certamente que a multilateralização dos contratos internacionais é um fenômeno hodierno da maior importância e muitos Estados têm identificado no multilateralismo um fator até certo ponto compensador ou neutralizador de suas desigualdades de poder no cenário internacional. (TRINDADE, 2003, p.623).

5 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Historicamente, os primeiros registros da Propriedade Intelectual encontram-se no século XV, quando alguma proteção era concedida a autores de obras literárias, evoluindo, posteriormente, para o advento das primeiras cartas de proteção, concedidas aos autores de criações técnicas.

O século XVII assinala o início da ciência moderna, sucedendo-se, daí por diante, o progresso científico como gerador dos primeiros inventos na área tecnológica.

Na história contemporânea, o impulso às regulamentações concernentes à Propriedade Intelectual ocorreu a partir da Revolução Francesa, merecendo menção o estabelecimento, pelo Congresso Americano, do “Ato para promover o progresso de engenhos úteis”, de 10 de abril de 1790.

Reconheceu-se o direito do inventor usufruir, financeiramente, do lucro da sua invenção, independente da vontade de um soberano ou de um ato legislativo especial, sendo, pois considerado como ponto de partida do moderno sistema norte-americano de patentes.

Tal qual nos Estados Unidos, o tema mereceu tratamento semelhante em outros países, como por exemplo:

- a) a Lei francesa de 1791;
- b) a Lei austríaca de 1810;
- c) a Lei russa de 1812;
- d) a Lei holandesa de 1817;
- e) a Lei espanhola de 1820;
- f) a Lei sueca de 1834;
- g) a Lei portuguesa de 1837;
- h) a Lei suíça de 1890.

Houve grande impulso à regulação internacional da Propriedade Intelectual com o nascimento do Estado Moderno, ao estabelecer a proteção aos bens imateriais, além daquela dispensada à propriedade material, apesar desses direitos terem surgidos em tempos medievais.

Sobre a contextualização histórica da propriedade intelectual e a sua regulamentação, Carol Proner afirma:

Nesta fase, os Estados passam a admitir, por leis internas, a proteção aos direitos de propriedade intelectual de estrangeiros em condições de reciprocidade legal ou de fato. Aos poucos a sociedade industrial passa a compreender as vantagens de unificar os sistemas legais no tratamento de várias disciplinas, dentre as quais a propriedade intelectual. (PRONER, 2007, p. 43).

Atualmente, a literatura especializada conta com vários acordos jurídicos de feitiço multilateral para regulamentação da propriedade intelectual, dentre os quais, por exemplo, a Convenção da União de Paris - CUP (1883) para a propriedade industrial, a Convenção da União de Berna - CUB (1886) para o direito autoral, o Acordo de Madri (1891) para o Registro Internacional de Marcas, o Acordo de Haia (1925) para Depósito de Desenho Industrial, a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (1961), o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT (1961), o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS (1994). (BASSO; POLIDO; RODRIGUES JÚNIOR, 2007).

A regulamentação internacional veio como esforço de criação conjunta de semelhantes instituições jurídicas e políticas, em face de bases econômicas para se garantir a proteção padronizada da propriedade intelectual nas legislações nacionais e assegurar escopo mínimo de proteção dos direitos em determinado momento, de acordo com marco histórico e paradigmas dominantes.

Além da evolução das telecomunicações e de novas tecnologias, houve desenvolvimento da ciência da informação, que trouxe grande contribuição ao avanço da propriedade intelectual, permitindo a sua divulgação e apropriação local e globalmente.

5.1 Instrumentos Internacionais de Proteção da Propriedade Intelectual

Nesse contexto, há dois grandes marcos históricos de regulamentação da propriedade intelectual. Trata-se da Convenção da União de Paris e da Convenção

da União de Berna, como tentativas dos Estados de padronizar as legislações existentes e facilitar as relações relativas aos direitos de propriedade intelectual.

O enfoque deste trabalho será dado à CUP, apenas referindo-se à CUB e deixando a abordagem sobre o Acordo de Propriedade Intelectual sobre Aspectos Econômicos (TRIPS) para capítulo próprio, dada a sua relevância.

A Convenção da União de Berna (CUB), firmada em 1886, consiste em um tratado multilateral para a proteção de obras literárias e artísticas, como um espaço comum de direito. O seu foco é a proteção da forma e não das idéias, isto é, as idéias devem ser materializadas em várias formas, como por exemplo, palavras, notas musicais, desenhos, fotos.

Houve ainda, as seguintes revisões: a de Paris em 1896; a de Berlim em 1908, finalizada em Berna em 1914; a de Roma em 1928; a de Bruxelas em 1948; a de Estocolmo em 1967 e a de Paris em 1971, emendada em 1979. A CUB, atualmente, conta com 164 países, como acordo aberto a todos os países, e os seus instrumentos de adesão ou de ratificação devem ser depositados na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).²³

Alguns princípios básicos foram instituídos em Berna, tais como na CUP: o princípio do tratamento nacional, em que o tratamento dado a um nacional de um país será concedido aos nacionais dos demais países signatários da Convenção; o princípio da proteção automática pelo qual não se impõem condições para a proteção; e o princípio da independência de proteção, pelo qual a proteção dada aos direitos de autor não depende de proteção no país de origem.²⁴

Considera-se a CUP, firmada em março de 1883, como o primeiro tratado multilateral a regulamentar e universalizar a proteção da propriedade industrial nos diversos países. Resulta da primeira conferência oficial que reuniu 19 governos, em Paris, para a proteção da propriedade industrial.

A sua necessidade decorre do protesto dos Estados Unidos, por ocasião da exposição internacional de inventos, promovida pela Áustria em 1873, sob a alegação de que não haveria proteção jurídica para os expositores americanos que apresentassem as suas criações naquele evento. Argumentavam que, sem essa proteção, tais inventos se tornavam vulneráveis à divulgação e, conseqüentemente,

²³ Organização Intergovernamental para a Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual no nível mundial, entidade internacional de Direito Internacional Público, integrante do sistema da Organização das nações Unidas - ONU, criada em 14 de julho de 1967.

²⁴ Como se pode verificar no artigo 5, por exemplo.

à apropriação indevida por terceiros presentes à exposição. Como não existia à época um sistema internacional de patentes, tal protesto fez eco para uma mobilização a favor de um Tratado Internacional que estabelecesse esse sistema de proteção aos novos inventos.

A CUP, um dos mais antigos instrumentos jurídicos internacionais de “*caráter econômico multilateral, sobreviveu a duas Guerras mundiais e à constituição da OMC, e persiste até hoje*” (BARBOSA, 2003, p.182), estabelece um padrão mínimo de proteção à propriedade industrial aplicável a todos os países unionistas.

Em 1883, os países, signatários da Convenção, formaram uma União para a proteção e regulamentação internacional da propriedade industrial, transformando-a em um dos documentos referência das legislações nacionais, de acordo com o seu artigo 1, segundo o qual “*os países a que se aplica a presente Convenção constitui-se em União para a proteção da propriedade industrial.*” (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 1883, art. 1).

Daí dizer-se que o país signatário deste documento é um país *unionista*, ou seja, com tratamento vantajoso e de direitos especiais prevalentes sobre a legislação nacional, sem precedentes à época. Desde a sua promulgação, este documento passou pelas seguintes revisões com o objetivo de aperfeiçoar seus mecanismos de internacionalização da propriedade industrial: em 1890, a de Madri; em 1900, a de Bruxelas; em 1911, a de Washington; em 1925, a de Haia; em 1934, a de Londres; em 1958, a de Lisboa; e em 1967, a de Estocolmo.

Estas revisões são necessárias devido ao avanço da ciência e da tecnologia e é a maneira da CUP inserir as mudanças trazidas pelas inovações, pela economia e pelo mercado.

A CUP possibilita a um cidadão obter em um país que não o seu, direitos de propriedade industrial, exercendo-os plenamente e em igualdade de condições com os nacionais daquele país. É o princípio do *tratamento nacional*, estabelecido no seu artigo 2, que impede qualquer distinção entre nacionais e não nacionais, em matéria de propriedade industrial.

A compreensão desse princípio é importante para se entender, por exemplo, o número de depósito de patentes de não nacionais nos órgãos oficiais de propriedade industrial de um país, inclusive o Brasil:

Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que estes e os mesmos recursos legais contra qualquer atentado dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 1883, art. 2).

Ainda pela Convenção, conforme o seu artigo 4, faculta-se a um cidadão de um país signatário do documento invocar a prioridade de registro em outro país unionista. Trata-se do princípio da *prioridade*, segundo o qual

Aquele que tiver devidamente apresentado pedido de patente de invenção, de depósito de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial, de registro de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante os prazos adiante fixados (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 1883, art. 4).

Um terceiro princípio da Convenção é o da independência das patentes, pelo qual cada patente é um título independente de todas as demais patentes concedidas para a mesma tecnologia, de conformidade com o artigo 4, que estabelece: “*As patentes requeridas nos diversos países da União, pelos respectivos cidadãos, serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, quer tenham ou não aderido à União*” (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 1883, art. 4).

Ou seja, a patente só é válida em cada território onde foi protegida.

A Convenção estabelece o objeto de proteção da propriedade industrial que serve de base às legislações nacionais. No seu artigo 1 ela estabelece:

2) A proteção da propriedade industrial tem por objeto patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão de concorrência desleal. (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 1883, art. 1).

A propriedade industrial, nesse documento, recebe aceção ampla, aplicando-se não só à indústria e ao comércio propriamente dito, mas estendendo-se às indústrias agrícolas e correlatas e a todos os produtos manufaturados ou naturais, tais como vinhos, cereais, farinhas, dentre outros, assim como, às

invenções, marcas, desenhos e modelos, modelos de utilidade, nomes comerciais, indicações geográficas e a repressão à concorrência desleal.

A Convenção possui uma estrutura própria, regulamentada no seu artigo 13 e seguintes, destacando-se a criação de uma “Repartição Internacional” e “Secretaria Administrativa”, que, mais tarde, viria a ser a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). As disposições fundamentais da CUP podem ser entendidas como as que se referem ao tratamento nacional, ao direito de prioridade e normas comuns.

Esta regulação, contida na CUP, resultou da efervescência de novas idéias trazidas pela Revolução Francesa, ao mesmo tempo em que se encontrava em curso o processo de industrialização. Nesse ambiente, os autores e inventores se deram conta de que era necessário um Direito Internacional para a regulação da propriedade intelectual. Só a legislação nacional não era suficiente para a sua proteção, diversificando de país para país o escopo da sua proteção.

Este é um assunto em que se transporta do local para o global de maneira sistemática e concomitante ao surgimento do direito, portanto objeto de uma legislação mais “transfronteiriça” com capacidade para harmonizar e regular conflitos de leis.

Sem dúvida, essas motivações foram reforçadas pela exposição de Viena, realizada, em 1873, quando os criadores expositores perceberam a vulnerabilidade dos inventos expostos sem a devida proteção, o que poderia ter como conseqüência a apropriação indevida pelos terceiros presentes ao evento.

Não foi objetivo da CUP a padronização das leis nacionais existentes, o que foi efetivado muito mais tarde, por ocasião da Rodada Uruguai, convocada pelo *General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio).

Para Barbosa, a Convenção

[...] pelo contrário, prevê ampla liberdade legislativa para cada País, exigindo apenas paridade: o tratamento dado ao nacional beneficiará também o estrangeiro. Também, quanto às patentes, prescreve a independência de cada privilégio em relação aos outros, concedidos pelo mesmo invento em outras partes (BARBOSA, 2003, p.183).

O espírito que direcionou os trabalhos, durante a realização da Convenção, foi o da “cooperação recíproca” e “unidade de propósitos”, ao admitir a qualquer

tempo novos membros e permitir a retirada daqueles que queiram se desligar a qualquer tempo, sem nunca ter incluído qualquer instrumento repressor, com aplicação de penalidades. Essa falta de coerção ao seu cumprimento serviu, no futuro, de fundamento para a inclusão da Propriedade Intelectual na Rodada Uruguai.

O Brasil foi um dos 19 participantes da reunião que produziu a conferência e um dos primeiros signatários da CUP, tendo sempre aderido às suas revisões. Atualmente, são 173 signatários e o documento é administrado pela OMPI.

Novas convenções se seguiram às inicialmente promulgadas até os dias atuais. O modelo unionista extrapolou a propriedade intelectual e também se tornou referência do início do multilateralismo de proteção de direitos, reforçado com o surgimento das Nações Unidas, criada após a Segunda Guerra Mundial (PRONER, 2007).

Criticas e elogios também não faltam a essas iniciativas e aos instrumentos jurídicos delas resultantes. Se por um lado, há os que veem nesses acordos um espaço para a realização do consenso sobre determinados assuntos por parte dos países envolvidos, também há outros que vêm nos acordos multilaterais uma forma de dominação e de imposição dos interesses dos países mais fortes aos países mais fracos.

A União Européia, América Latina e, atualmente os Estados Unidos têm adotado o multilateralismo como instrumento de negociação.²⁵ Por sua vez, imediatamente após o “11 de setembro”, quando da adoção da chamada “doutrina Bush”,²⁶ os Estados Unidos enfatizaram a aplicação do bilateralismo como instrumento de negociação internacional, assim, como se pode observar essa tendência por parte da Colômbia e do Equador.

Conforme abordado, por iniciativa dos Estados Unidos, tem proliferado uma gama de acordos bilaterais de livre comércio e de investimento como forma de

²⁵ Sobre a adoção do sistema multilateral por parte dos Estados Unidos, o presidente Obama assim se pronunciou na 1ª participação na ONU, na 64ª sessão, no exercício do cargo de presidente: “Estamos num momento crucial. Os Estados Unidos estão dispostos a abrir um novo capítulo de cooperação internacional, um capítulo que reconhece os direitos e as respostas de todas as nações.”.

²⁶ Descreve a política externa do presidente George W. Bush (2001-2009). Esta política foi declarada como resultado dos atentados corridos em solo americano em 11/09/2001> No seu início os EEUU tinham o direito de tratar como terroristas os países que abrigam ou dão apoio aos grupos terroristas, tendo este argumento sido utilizado para invasão do Afeganistão. Mais tarde outros elementos foram adicionados: política de guerra preventiva, eixo do Bem, eixo do Mal.

ampliar a proteção da propriedade intelectual para além daquela prevista no TRIPS. Normalmente, esses acordos têm do outro lado um país em desenvolvimento, que não logrará nenhum benefício.

As convenções, de Berna e de Paris continuam em vigor e têm, com o TRIPS, uma convivência de complementaridade.

6 ADESÃO PELO BRASIL AOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual tem como fonte tanto o direito interno quanto o internacional, o que significa que o direito interno deve ser complementado pelo Direito Internacional. Trata-se de uma área em que o deslocamento do local para o global se processa, naturalmente, procurando a garantia de proteção aos direitos dos criadores inventores.

Nesse sentido, torna-se de grande importância a compreensão das normas internacionais e a celebração de instrumentos jurídicos internacionais capazes de assegurar a complementaridade necessária à matéria.

Desde os seus primórdios, pode-se identificar a relação entre a propriedade intelectual e o Direito Internacional, tendo a matéria se configurado como instituto de caráter jurídico a partir das Convenções de Paris e de Berna, nas quais preponderava o seu aspecto jurídico, diferenciando-se dos acordos internacionais anteriormente firmados, em que havia preocupação com o caráter técnico, econômico, científico ou humanitário.

Conforme demonstrado, essas Convenções de 1883 e 1886, respectivamente, foram as primeiras tentativas dos Estados de unir esforços para o desenho de instrumentos jurídicos internacionais com o objetivo de regular a propriedade intelectual, de maneira universal e considerada matéria complexa, de grande relevância legislativa.

6.1 A Adesão pelo Brasil a alguns Instrumentos Jurídicos Internacionais

A seguir alguns instrumentos jurídicos internacionais assinados pelo Brasil:

- a) A CUP, criada, em 20 de março de 1883, buscou a harmonização das diversas legislações de cada Estado. O Brasil foi dos primeiros países signatários deste tratado internacional multilateral, juntamente com Bélgica, Espanha, França, Inglaterra, Irlanda do Norte, Itália, Países Baixos, Portugal e Tunísia. Atualmente, 173 Estados fazem parte da CUP.

- b) O instrumento legal, que regulamentou a adesão do Brasil à CUP, é o Decreto Nº 9.233, de 28 de junho de 1884. Como afirmado no capítulo anterior, a CUP passou por várias revisões, sendo a última a de Estocolmo em 14 de julho de 1967, tendo sido ratificada pelo Brasil pelo Decreto Nº 75.572, de 08 de abril de 1975.
- c) A Convenção da União de Berna, concluída em 09 de setembro de 1886 e revista em 1908, foi incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto Nº 15.530, de 21 de junho de 1922.
- d) A Convenção para a Obtenção de Variedades Vegetais (1964), adotada em 1961 e revisada em 1972, 1978 e 1991, tem como objetivo a proteção de novas variedades de plantas pelo direito da propriedade intelectual.
- e) O Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), firmado em 19 de junho de 1970 e incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto Nº 81.742, de 31 de maio de 1978.
- f) O Acordo Geral Constitutivo da OMC, formalizado por 123 líderes de Estados na cidade de Marraqueche, ao final da Rodada Uruguai em 1994, começou a vigorar em 1995. É também conhecido como Ata Final da Rodada Uruguai. Fazem parte deste Acordo Geral uma série de anexos formando com este uma unidade do sistema. Os Acordos que compõem o Acordo Geral Constitutivo da OMC são organizados em quatro anexos:

➤ ANEXO 1

- Acordos Multilaterais sobre o Comércio de Bens:
 - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (1994);
 - Acordo sobre Agricultura;
 - Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
 - Acordo sobre Têxteis e Vestuário;
 - Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio;
 - Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio;
 - Acordo sobre a Implementação do Art. VI do GATT (1994);
 - Acordo sobre a Implementação do Art. VII do GATT (1994);
 - Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque;
 - Acordo sobre Regras de Origem;
 - Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações;

- Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;
 - Acordo sobre Salvaguardas;
 - Acordo Geral sobre Comércio de Serviços – GATS;
 - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade;
- ANEXO 2: Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias;
- ANEXO 3: Medidas de Exame de Políticas Comerciais;
- ANEXO 4: Acordos Comerciais Plurilaterais;
- Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis;
 - Acordo sobre Compras no Setor Público;
 - Acordo Internacional sobre Produtos Lácteos;
 - Acordo sobre Carne Bovina;

A adesão do Brasil à Ata Final, que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, deu-se pelo Decreto Nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

O Brasil participou da Rodada Uruguai e aderiu ao sistema da OMC, em 01/01/1995, de acordo com o princípio do *single undertaking* expresso no art. 2º, incisos 2 e 3 da Ata Final, que prescreve:

2.2 – Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos nos Anexos 1, 2 e 3 (denominados a seguir de Acordos Comerciais Multilaterais) formam parte integrante do presente Acordo e obrigam a todos os Membros.

2.3 – Os acordos e os instrumentos legais conexos no Anexo 4 (denominados a seguir de Acordos Comerciais Plurilaterais) também formam parte do presente Acordo para os Membros que os tenham aceitos e são obrigatórias para estes. Os Acordos Comerciais Plurilaterais não criam obrigações nem direitos para os Membros que não os tenham aceitado. (PRONER, 2007).

Portanto, ao aderir ao sistema da OMC, os Estados, submetem-se ao sistema como um todo, não podendo fazer reserva quanto a qualquer dos Acordos constantes da Ata Final. Não é possível a adesão apenas à parte dos Acordos, para não quebrar a unidade do sistema. A exceção se refere apenas aos Acordos

Plurilaterais, do Anexo 4, que têm efeitos apenas para aqueles Membros que os tenham aceitado.

Conhecer os princípios da OMC é importante para compreensão dos efeitos do Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, anexo 1-C da Ata Final. Neste Anexo, encontram-se regulamentadas, no âmbito da OMC, as questões relacionadas aos aspectos comerciais da propriedade intelectual por meio do Acordo TRIPS.

Os primeiros anos de existência da OMC foram marcados por discussões e protestos em vários Estados. Entretanto, nos últimos anos, após algumas decisões, começa-se a visualizar uma mudança da imagem dessa Organização.²⁷

Pelos exemplos mencionados, verifica-se a atuação do Brasil na criação de instrumentos jurídicos multilaterais para regulamentação da propriedade intelectual de maneira internacional, desde as primeiras iniciativas formais ocorridas a partir da constituição da União de Paris.

Na maioria das vezes, essa adesão não resultou em reflexão prévia da sua conveniência para o país, esquecendo-se, se este se encontrava preparado para cumprir as normas desses instrumentos jurídicos internacionais.

6.2 Evolução do Sistema Legal de Propriedade Intelectual no Brasil

Assim como no âmbito internacional, no interno o Brasil há muito participa da criação de um marco regulatório para a propriedade intelectual. A questão da existência de uma legislação para o assunto não é exatamente a questão fundamental do Brasil no que tange ao tema, pois as dificuldades são para a implementação de suas regras.

A história registra, como primeiro documento brasileiro regulamentador da matéria, o Alvará do Príncipe Regente do Brasil Dom João VI, de 28 de abril de 1809. Este era aplicável somente ao Brasil, com o objetivo de proteção ao inventor

²⁷ Recentemente, em 31 de agosto de 2009, a OMC divulgou decisão relacionada às contramedidas a que o Brasil tem direito na controvérsia com os Estados Unidos envolvendo os subsídios americanos ao algodão. Vide Resolução Nº 16, de 12/03/2010, do Conselho de Governo – Câmara de Comércio Exterior.

de novas tecnologias para o desenvolvimento do país, conforme expresso literalmente:

O objetivo deste Alvará é o de promover a felicidade pública dos meus vassallos, ficando estabelecido com esse desígnio princípios liberais para a prosperidade do Estado do Brasil, especialmente necessários para fomentar a agricultura, animar o comércio, adiantar a navegação e aumentar a povoação, fazendo-se mais extensa e análoga a grandeza do mesmo Estado, e continua sendo muito conveniente que os inventores e produtores de alguma nova máquina e de invenção de artes gozem de privilégio, além do direito que possam ter ao valor pecuniário que seu serviço estabelece em favor da indústria e das artes. Ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio e que, reconhecendo a verdade do fundamento deles, lhes conceda o privilégio exclusivo de 14 anos, ficando obrigados a publicá-lo para que no fim deste prazo toda a nação goze do fruto desta invenção. Ordeno, outrossim, que se faça uma exata revisão dos que se acham atualmente concedidos, fazendo-se públicos na forma acima determinada e revogando-se os que, por falsa alegação ou sem bem fundadas razões, obtiverem semelhantes concessões [...]. (BARCELLOS, 2004, p. 13).

Nessa época, a preocupação legal era com o privilégio a ser concedido aos inventores de tecnologias e de artes, direito à contraprestação pecuniária pela sua criação, registro junto ao órgão oficial, prazo de vigência do privilégio e a correspondente publicação para utilização pela sociedade, quando da sua entrada no domínio público, após o prazo de vigência.

Com este Alvará, o Brasil se colocou como o quarto país no mundo a legislar sobre patentes, depois da Inglaterra, cuja legislação é de 1623, dos Estados Unidos, de 1790, e da França, de 1791.

Ao realizar a reforma do Estado, a coroa incentivou o desenvolvimento tecnológico pela concessão de patentes, conforme se depreende do mencionado Alvará. Houve a substituição dos privilégios individuais pela concessão prevista em Lei (PRONER, 2007).

A partir do Alvará de Dom João VI, as Constituições brasileiras recepcionaram a questão da propriedade intelectual em seus textos, em maior ou menor extensão, conforme podemos verificar abaixo:

- **Constituição outorgada de 1824:** “Art. 179. [...] XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções.”

Esse artigo procurou garantir aos inventores a propriedade sobre as suas descobertas e contraprestação financeira, no caso de violação dos seus direitos.

- **Constituição de 1891:** garantiu no seu artigo 72 a propriedade das invenções e das marcas e estabeleceu no seu parágrafo 25:

Declaração de Direitos. Art. 72. [...] § 25. Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

- **Constituição de 1934:**

Dos Direitos e das Garantias Individuais. Art. 113. [...] § 18. Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou concederá justo prêmio, quando a sua vulgarização convenha à coletividade.

- **Constituição outorgada de 1937:** “Art. 16. *Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: [...] XX. direito de autor [...]; XXI. os privilégios de invento, assim como a proteção dos modelos, marcas e outras designações de mercadorias.*”

Não tendo mencionado expressamente a questão da propriedade intelectual, a matéria foi regulamentada pelo Decreto-lei nº 7.903/45, considerado o primeiro Código de Propriedade Industrial do Brasil. A partir desse Decreto-lei, iniciou-se a imposição de restrição à concessão de patentes no Brasil, tendo sido excluídos de proteção os produtos farmacêuticos e alimentícios.

- **Constituição de 1946:** assegurou o direito aos inventores estabelecendo: “*Dos Direitos e das Garantias individuais. Art. 141. [...] § 17. Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.*”
- **Constituição outorgada de 1967:** assegurou o direito aos inventores, ao prever: “Art. 150. [...] § 24. *A lei garantirá aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a*

propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.”

- **Emenda Constitucional de 1969:** “Art. 153. [...] § 24. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.”
- **Constituição de 1988:** em vigência, detalha a proteção concedida tanto aos inventores quanto aos autores e coloca a questão da propriedade intelectual entre os direitos fundamentais:

Art. 5º. [...] inciso XXVII. aos autores pertencem o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; e inciso XXIX: A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Arts. 218 e 219. Da Ciência e Tecnologia

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§§ - pesquisa científica básica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. (BRASIL, 1988).²⁸

Em 1945, o Decreto-lei nº 7.903 excluiu da proteção os produtos nos setores alimentar e farmacêutico, e em 1969, o Decreto-lei Nº 1.005 excluiu da proteção os processos nesses mesmos setores. Durante esse período, houve forte pressão das indústrias do setor de alimentos e fármacos, sob a alegação de que sem a proteção patentária tais setores não captariam investimentos, retardando o seu desenvolvimento.

A questão foi revertida pela Lei nº 9.279, de 1996, a Lei de Propriedade Industrial (LPI) que substituiu a antiga norma brasileira de propriedade industrial, a Lei nº 5.772, de 1971.

Pela Lei nº 9.279/96, os produtos e processos nos setores químicos, alimentar e farmacêutico voltaram a receber a proteção do instituto da patente. Essa inclusão se deveu pela adequação da legislação brasileira de propriedade intelectual ao

²⁸ Vide Emenda Constitucional nº 6/95: revogou art. 171CF.

Acordo TRIPS, do qual o Brasil é signatário, quando aderiu ao sistema da OMC, e que veda qualquer restrição de proteção a qualquer das áreas do conhecimento.

Pelo Acordo TRIPS, artigo 27²⁹, nenhuma área tecnológica poderá ser excluída da sua proteção e, assim, a legislação brasileira teve que incluir aquelas áreas antes excluídas pelos decretos-lei.

Não se tratou apenas de inclusão de matérias, antes excluídas de proteção pela legislação brasileira. A discussão é mais ampla envolvendo, além das questões técnicas, as econômicas e políticas e segue até hoje polemizada em foros dos mais diversos, com amplo enfoque sobre o acesso a medicamentos por parte da população.

São calorosas as discussões sobre os prós e contras de incluir esses temas em uma legislação de proteção de direitos patentários, por estarem incluídos produtos com impacto na vida e na qualidade de vida dos cidadãos, como os produtos farmacêuticos, oriundos de uma indústria organizada e bastante forte, com longa história no mercado.

A par de todas as polêmicas e fundamentos de um lado e de outro das discussões, a Constituição Federal de 1988 traça os rumos que o legislador pátrio prevê para a proteção às criações e inventos tecnológicos, antes da assinatura, pelo Brasil, do Acordo TRIPS.

Esses rumos se baseiam no tripé interesse social, desenvolvimento tecnológico e desenvolvimento social. É o artigo 5º, XXIX que estabelece:

Art. 5º, XXIX. "A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o **interesse social** e o **desenvolvimento tecnológico e econômico do País**." (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Além dos textos constitucionais a história da legislação brasileira sobre propriedade intelectual registra, dentre outros, importantes textos:

- Lei de 28 de agosto de 1830, promulgada por D. Pedro I, que regulamentou a Constituição de 1824. Nesse texto, além de assegurar ao inventor o uso

²⁹ "1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, **em todos os setores tecnológicos**, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial." (grifo nosso).

- exclusivo de seu direito, proporcionou a este, no caso de introdução de alguma indústria estrangeira, um prêmio proporcional às suas dificuldades;
- Lei nº 2.682 de 23 de outubro de 1875, promulgada por D. Pedro II, que protegeu denominações, emblemas, selos sinetes, carimbos, relevos e invólucros de toda espécie;
 - Lei nº 3.129, de 14 de outubro de 1882, atualizou a matéria adequando-a ao tratamento internacional. Nessa época, o Brasil participava da constituição da União de Paris. Ao assinar a Convenção em 1883, não precisou efetuar adequação na sua legislação interna porque já o havia realizado;
 - Lei nº 1.236, de 24 de setembro de 1904, legislou sobre as marcas de indústria e de comércio;
 - Decreto-Lei nº 16.264, de 19 de dezembro de 1923, criou a Diretoria Geral de Propriedade Industrial;
 - Decreto-Lei nº 7.903, de 1945, impôs, pela primeira vez, restrição à área tecnológica a ser protegida, excluindo-se da proteção os produtos farmacêuticos e alimentícios;
 - Decreto-Lei nº 254, de 1969, para revisão do antigo Código de Propriedade Industrial. Nesse decreto excluiu-se da proteção por patente os processos químicos e farmacêuticos;
 - Decreto-Lei nº 1.005, de 1969 – o então chamado Código de Propriedade Industrial -, mantendo-se a exclusão da proteção patentária para medicamentos e alimentos;
 - Lei nº 5.772, de 1971, instituiu o Novo Código de Propriedade Industrial, que vigiu até 1996. Essa lei, promulgada, logo após a adesão do Brasil ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes³⁰, vigorou durante todo o processo de negociações da Rodada Uruguai;
 - Lei nº 5.988, de 1973, instituiu o Conselho Nacional de Direitos Autorais e o Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais.

³⁰ Mais conhecido pela sua sigla em inglês, PCT- *Patent Cooperation Treaty*.

A legislação brasileira de patentes dessa época sofreu duras críticas, especialmente, como não poderia deixar de ser, pela restrição do seu artigo 9º, “c” e “f” que estabelecia:

Art.9º,

c. Não são privilegiáveis: as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêutico e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação.”

f. Não são privilegiáveis: as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêuticas, não incluindo os dispositivos, aparelhos ou máquinas (BRASIL, 1971, art. 9º, “c” e “f”).

Atualmente, a Propriedade Industrial é regulamentada no Brasil pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, denominada Lei de Propriedade Industrial (LPI).

Após a adesão, em 1994, do Brasil ao Ato Constitutivo da OMC, a legislação nacional sobre propriedade intelectual passou por uma adequação ao Acordo TRIPS, o instrumento jurídico multilateral do ato constitutivo daquela organização que trata dos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

Dessa maneira a legislação brasileira atual sobre a matéria é posterior ao ano de 1994, conforme se segue:

- Lei Nº 9.279/96 – Propriedade Industrial;
- Lei Nº 9.456/97 – Cultivares;
- Lei Nº 9.610/98 – Direitos Autorais;
- Lei Nº 9.609/98 – Programa de Computador;
- Lei Nº 11.484/07 – Topografia de Circuitos Integrados.

Para o estudo aqui desenvolvido, a ênfase é dada à Lei Nº 9.279/96, que regulamenta a questão da propriedade industrial, nela inserido o instituto da patente.

A discussão dessa Lei no Congresso Nacional foi bastante polêmica, com muita pressão sobre os congressistas e muitas reações registradas em movimentos organizados da sociedade nacional e estrangeira, assim como pressão de países desenvolvidos.

Alguns pontos do Projeto de Lei se demonstraram conflituosos e alvos de muita pressão e polêmica como a questão da licença compulsória, da *pipeline*³¹, da obrigatoriedade de exploração da patente no prazo de três anos a partir da expedição do título de concessão e da não patenteabilidade do ser vivo.

As discussões foram interrompidas com o *impeachment* do Presidente Collor, sendo retomadas após o governo Itamar Franco. Após muito debate e manifestação da Igreja, de ONG's e de alguns parlamentares, o Projeto de lei foi aprovado e o país dotado da nova legislação de propriedade industrial, a Lei nº 9.279/96, ou Lei de Propriedade Industrial (LPI).

O problema do Brasil com a área da propriedade intelectual deu-se primeiramente, com falta de conhecimento e capacitação no assunto por parte dos analistas da matéria, para participar dos debates que se realizam no âmbito interno e externo, e, com ausência de posições para interferir nas decisões que se fazem necessárias nos vários momentos da história.

³¹ Instituto introduzido pela Lei nº 9.279/96 para corrigir a falta de proteção para produtos químicos e processos e produtos farmacêuticos e alimentares na legislação anterior, isto é, na Lei nº 5.772/71 e que, portanto, não poderiam ser protegidas no Brasil.

7 RODADA URUGUAI E O SISTEMA DE PATENTES MUNDIAL

No início dos anos 1980, se fazia sentir a necessidade de uma nova Rodada de negociações para tratar das várias e freqüentes reclamações das Partes Contratantes do GATT.

Essas reclamações tinham, por um lado, os países em desenvolvimento, para os quais os seus produtos não tinham acesso aos mercados desenvolvidos, e de outro, os Estados Unidos, sob a alegação da violação das suas patentes em todo o mundo. E por outro prisma, o Japão e os europeus protestavam contra o unilateralismo norte-americano.

No ano de 1986, teve início a Rodada Uruguai, que se encerrou com a criação da OMC, no ano de 1994, em Marraqueche, no Marrocos, após oito anos de negociações.

A OMC, criada por 123 países, cinqüenta anos após a realização de Bretton Woods, pretendeu ser uma organização multilateral de regulamentação das relações comerciais com a maior participação dos seus Membros. As regras do comércio internacional passaram a ficar centralizadas em um único organismo.

Houve a pressão para a inclusão de novos temas na agenda, ao forçar a discussão sobre a inclusão no comércio internacional de serviços e de proteção da propriedade intelectual. Por sua vez, os países em desenvolvimento reclamavam da necessidade de uma maior abertura comercial para os seus setores de maior competitividade, quais eram o têxtil e o agrícola. E assim se deu uma barganha, com inclusão de novos temas na regulamentação comercial multilateral.

Em 1985, foi criada pelo Conselho do GATT, a Comissão Preparatória de uma nova rodada de negociações, sendo apresentadas ao Conselho de Ministros três propostas para apreciação e apresentação na nova Rodada.

A proposta da Suíça e da Colômbia incluía a propriedade intelectual e o comércio de serviços; a do Brasil e de outros países excluía os serviços e a propriedade intelectual; e a proposta da Argentina incluía a comercialização dos serviços e excluía a propriedade intelectual.

A proposta que serviu de base para a Declaração Ministerial de 1986, apresentada pela Suíça e Colômbia, foi aprovada por quarenta delegações, tendo dado início à Rodada.

7.1 Organização Mundial do Comércio (OMC)

O resultado final da Rodada Uruguai foi o Acordo Constitutivo da OMC. A Ata Final é formada por uma série de acordos a ela, anexos, e que foram aceitos como um “pacote”, não sendo possível a um Estado aderir a um ou a alguns dos acordos, mas a todos na sua totalidade.

O objetivo da OMC, que hoje conta com 153 Membros, consiste em promover a liberalização e a expansão do comércio internacional de bens e serviços sob determinadas condições de previsibilidade.

A Organização tem como principais funções:

- a) facilitar a aplicação, administração e funcionamento dos acordos de comércio internacional;
- b) servir como foro para negociações sobre relações comerciais multilaterais;
- c) administrar o sistema de solução de controvérsias entre seus Membros;
- d) administrar o Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais.

Os Acordos da OMC iniciaram a sua vigência em 01/01/1995, e, aos poucos, os países em desenvolvimento perceberam que a sua adesão a estes poderia não ter sido tão vantajosa, como parecera à primeira vista. Na prática, alguns temas foram mais regulamentados do que outros e as vantagens eram mais benéficas para os países desenvolvidos, a tríade EUA, União Européia e Japão, do que para si. Tal tomada de consciência levou a uma reflexão que, aos poucos, resultou em uma maior tomada de posição nos foros internacionais, realizados nos últimos anos.

Welber Barral (2007) chama a atenção para o termo “*países em desenvolvimento*” utilizado nos anexos da OMC, apresentado de uma forma muito genérica ao abranger uma gama muito diversificada de países com marcantes diferenças entre si, assim como Brasil e Zâmbia, China e Costa Rica. Recebem a mesma denominação e semelhante tratamento países que se encontram nos mais diversos estágios de desenvolvimento.

A OMC possui como órgão máximo de decisões, as Conferências Ministeriais, que devem se reunir pelo menos, a cada dois anos, e continuar promovendo a liberalização comercial e administrando os conflitos.

Desde a sua criação, esta organização realizou as seguintes Conferências:

- a) Singapura (1996). Uma das mais tumultuadas, tendo sido questionado o futuro da Organização, tal a situação conflitiva entre os seus Membros. Tentou-se a inclusão da cláusula social, com reação significativa dos países em desenvolvimento que viam nessa medida pretexto para outras medidas protecionistas;
- b) Genebra (1998). Novamente, postulou-se a inclusão da cláusula social, que acabou sendo retirada da agenda das negociações, considerando-a da competência da Organização Internacional do Trabalho – OIT;
- c) Seattle (1999). Marcada por muitas manifestações contra a globalização, com significativa exposição da OMC à opinião pública e, no âmbito interno, houve impasse entre as maiores potências comerciais quanto ao futuro sistema multilateral de comércio.

O resultado dessas Conferências foi frustrante, demonstrado pela incapacidade de preparação de uma agenda para uma nova rodada, conforme previsto na Rodada Uruguai.

Portanto, predominava um clima de falta de condições para a convocação de uma nova Rodada da OMC que apaziguasse os conflitos surgidos desde a sua criação, pois não se acreditava na possibilidade da sua realização. A falta de condições era caracterizada pelo clima de discussões, desconfianças e falta de consenso quanto aos temas polêmicos emergidos com a implementação dos compromissos assumidos com a adesão à Organização.

Porém, os fatos envolvendo os atos terroristas de 11 de setembro de 2001 alteraram os acontecimentos. Nessa época, os Estados Unidos retomaram a sua política bilateral como instrumento de negociações internacionais, numa prática do que se conheceu como a “doutrina Bush.”

Tal se deu por necessidade política daquele país, que precisavam sinalizar ao mundo medidas de confiança e segurança para prevenir qualquer ameaça de recessão, garantindo ao mundo que uma nova Rodada de negociações aconteceria dentro das previsões.

Em 2001, em uma tentativa de resgatar a convocação de uma nova Rodada, os representantes da OMC se reuniram em Doha, no Catar, quando foi preparada

uma lista de temas para uma nova rodada de negociações, com referência aos temas agrícolas e ao desenvolvimento até então não tratados.

Essas inclusões foram uma concessão dos países desenvolvidos àqueles em desenvolvimento, que a esta altura demonstravam insatisfação com a prática dos acordos da Organização. Para estes, estava comprovada a ausência dos benefícios prometidos quando se negociaram os acordos que formaram o conjunto de instrumentos jurídicos da OMC.

Se da parte de outros temas, como o agrícola, por exemplo, grandes resultados não foram atingidos, Doha mostrou a possibilidade de resultados benéficos a uma sociedade mais justa, no que se refere à proteção dos direitos de propriedade intelectual, em consequência das pressões de governos, ONGs sobre a OMC, insatisfeitos com as distorções verificadas no TRIPS, com consequências prejudiciais para a saúde pública dos países em desenvolvimento.

Por iniciativa da África, os países em desenvolvimento pressionaram sobre a dificuldade do acesso a medicamentos vitimizados pela epidemia da Aids, tuberculose, malária e outras doenças. Como consequência, foi elaborada uma Declaração, conhecida como a Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública.

Nela, os Estados, reconhecem *“a gravidade dos problemas de saúde pública que afligem muitos países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos, em especial no que diz respeito àqueles decorrentes do HIV/AIDS, da tuberculose, da malária e de outras epidemias.”* (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2001, p.1).

E no item 4 estabelecem:

Concordamos que o Acordo TRIPS não impede e não deve impedir que os Membros adotem medidas de proteção à saúde pública. Deste modo, ao mesmo tempo em que reiteramos nosso compromisso com o Acordo TRIPS, afirmamos que o Acordo pode e deve ser interpretado e implementado de modo a implicar apoio ao direito dos Membros da OMC de proteger a saúde pública e, em particular, de promover o acesso de todos os medicamentos” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2001, p.1).

A seguir, a Declaração passa a enumerar as suas flexibilidades nessa área.

Trata-se de um documento enxuto com sete pontos em que os Estados Membros da OMC concordam em que a saúde pública sobrepõe-se aos interesses

econômicos, inclusive os de propriedade intelectual, diante do reconhecimento da gravidade dos problemas mundiais de saúde.

Em 2003, foi agendada uma Conferência Ministerial, em Cancun, no México e apesar do consenso alcançado em Doha, não houve avanços nessa Conferência no que se refere às negociações multilaterais do comércio.

Porém, houve a articulação política entre Brasil, China e Índia, que lideraram um novo bloco dentro da OMC de países em desenvolvimento, até então pouco atuante.³²

Aos três países, líderes do novo bloco, foi colocado o desafio de uma convivência com a complexidade dos problemas contemporâneos, como a “*mobilização da sociedade civil global*”; “*a liderança de uma centena de países díspares*”; e “*a elaboração de regras que materializem, além do plano retórico, as oportunidades de usar o livre comércio como instrumento para promover o desenvolvimento em todo o mundo*”. (BARRAL, 2003a, p.39)

Esses países passaram a ser respeitados pela comunidade internacional e hoje, Brasil, Índia, China, juntamente com a Rússia formam um novo bloco econômico, denominado BRIC.³³

Quando, em julho de 2004, foi alcançado um acordo mínimo para se dar continuidade às negociações multilaterais, o denominado “Pacote de Julho”, dentre as cinco Partes interessadas estavam o Brasil e a Índia junto dos Estados Unidos, União Européia e Japão. Esse grupo, a fim de tratar da continuidade dessas negociações, demonstra e sinaliza para um novo desenho do poder nas discussões que estão por vir.

E este mesmo formato foi mantido quando da Conferência de Hong Kong, em 2005, quando a pressão do Brasil e da Índia forçou a concordância da Europa em um prazo limite para a questão agrícola, previsto para 2013, como para as regras de liberalização para o algodão.

São avanços que se ainda não atendem às expectativas e estão longe de um processo decisório democrático, denotam grande importância para os países em desenvolvimento, até então de atuação passiva nessas discussões. E retratam como

³² O denominado bloco dos 20+ que assumiu nova postura e impondo as suas condições na negociação.

³³ A expressão foi primeiramente utilizada por Jim O'Neil para se referir ao Brasil, Rússia, Índia e China, por terem se destacado no cenário mundial pelo rápido crescimento de suas economias em desenvolvimento.

acontece a evolução da participação desses países nesse contexto de discussão da liberalização comercial em foro multilateral e como tal participação é importante para incluir temas que saem da sua essência econômica para abranger temas de caráter mundial com impacto em toda a sociedade.

Esses países constituem a maioria dos Membros da OMC, o que torna maior o desafio de desenvolverem a competência para articular posições comuns a serem apresentadas nas negociações multilaterais.

O processo decisório da OMC se fundamenta na igualdade de votos, mas, na prática, o jogo político leva a uma valorização das posições daqueles Membros que detêm mais poder. Em algumas decisões, o resultado é previamente negociado, antes de colocados em discussão.

A estrutura jurídica da OMC se baseia nos três acordos fundamentais: o Acordo Sobre o Comércio de Bens (GATT, 1994), o Acordo Sobre o Comércio de Serviços (GATS) e o Acordo Sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

O GATT, versão de 1947, baseou-se no comércio de bens, sendo que o comércio de serviços e de bens intangíveis faz parte dos novos temas incluídos na Rodada Uruguai.

Percebe-se que, desde o GATT, o comércio internacional ampliou e tudo indica que esta expansão de temas sob a sua jurisdição tende a aumentar ainda mais. Uma das causas é a tendência das relações comerciais recentes em dar ênfase a questões econômicas entre Estados, prevalecendo nos foros internacionais a supremacia daquele que detém maior influência econômica. E ainda, a endossar o papel da Organização, está o seu poder coercitivo sobre os Membros ao dispor de poder de sanção maior do que o de outras organizações internacionais pertinentes.

A adesão de um Membro à OMC significa a anuência a um conjunto de regras e obrigações, bem como no aceite ao seu sistema de solução de controvérsias. Neste cenário, à medida que novos temas vão surgindo, são incluídos no âmbito da Organização, sem necessidade de se criar uma nova entidade para este fim.

Além dos dois novos temas mencionados, comércio de serviços e propriedade intelectual, outros temas diversificados tais como meio ambiente, relações trabalhistas, concorrência, compras governamentais, investimentos, facilitação ao comércio e regulamentação do comércio eletrônico começam a fazer parte da pauta de discussões do comércio internacional na OMC.

Quanto mais desenvolvido o país, mais avançado é o setor de serviços, criando uma independência em relação ao setor industrial e agrícola para o desenvolvimento nacional. Percebendo essa relevância, os países desenvolvidos tentaram incluir o tema nas negociações comerciais internacionais.

Havia certo ceticismo no sucesso dessa tentativa porque os temas são muito amplos, de difícil conceituação, com ampla abrangência, com variações sobre as regras e a qualificação de prestadores de serviços profissionais.

Nessa Rodada estabeleceu-se acordo específico para a proteção dos direitos de propriedade intelectual. Predominaram os interesses norte-americanos ao estabelecerem, como condição para negociar, a inclusão da propriedade intelectual como um dos acordos multilaterais obrigatórios para todos os Membros.

Esses eram direitos cuja proteção historicamente a cargo da OMPI e da UNESCO, mas que, desde o GATT, versão 1947, tentava-se estabelecer uma relação destes com o sistema multilateral do comércio.

As tentativas dessa época não foram muito bem sucedidas, sendo colocadas no texto daquele Acordo GATT, de maneira bastante discreta. Pode-se verificar a sua inclusão nos artigos IX (6), XII (3), iii, XVIII (10), e XX (d). Exemplificativamente, veja-se a redação do artigo transcrito abaixo:

Art. IX (6). As Partes Contratantes colaborarão entre si para o fim de evitar que as marcas comerciais sejam utilizadas de forma a induzir em erro quanto à verdadeira origem do produto, em detrimento das denominações de origem regional ou geográfica dos produtos do território de uma Parte Contratante, que sejam protegidos pela legislação desta Parte Contratante. Cada Parte Contratante dará inteira e amistosa consideração aos pedidos ou representações que possa lhe dirigir uma outra Parte Contratante sobre abusos, tais como os mencionados acima no presente parágrafo, que lhe tenham sido assinalados por essa outra Parte Contratante em relação à denominação dos produtos que a mesma houver comunicado à primeira Parte Contratante. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1947).

A existência de normas de proteção de propriedade intelectual tem provocado bastante polêmica.

Para alguns³⁴, essas normas se justificam pelo incentivo que trazem aos criadores e pelos investimentos em inovação que podem captar para pesquisas, o que ao final vai beneficiar toda a sociedade.

³⁴ Vide, por exemplo, Sherwood (1992).

Para outros³⁵, a propriedade intelectual restringe o acesso de alguns a novas inovações, o que pode trazer conseqüências graves, principalmente nos países em desenvolvimento. Há ainda os que argumentam que a existência de um acordo multilateral sobre propriedade intelectual cria uma divisão do mundo entre produtores e consumidores de tecnologias.

O TRIPS será mais detalhado no próximo capítulo, porém é importante identificar aqui as causas que justificaram a inclusão da propriedade intelectual na agenda da Rodada Uruguai, para entender o impacto desta no sistema de patentes mundial.

Basso (2000) aponta duas razões principais para essa inclusão. De um lado, *“o interesse de completar as deficiências do sistema de proteção da propriedade intelectual da OMPI”*, e de outro, *“a necessidade de vincular, definitivamente, o tema ao comércio internacional”* (BASSO, 2000. p. 159).

Tais razões encontram-se fundamentadas no Preâmbulo do Acordo TRIPS (1994) que reconhece:

Os Membros,
 Desejando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo;
 Reconhecendo, para tanto, a necessidade de novas regras e disciplinas relativas:
 [...]

- c) ao estabelecimento de meios eficazes e apropriados para a aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, levando em consideração as diferenças existentes entre os sistemas jurídicos nacionais;
- d) ao estabelecimento de procedimentos eficazes e expedidos para a prevenção e solução multilaterais de controvérsias entre Governos; e [...]

 (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1994, Preâmbulo)

A OMPI, ao contrário de outras organizações do sistema das Nações Unidas, não dispõe de competência para emitir resoluções diretamente aos Estados, ao executar os seus atos diretamente das competências conferidas por tratados e convenções em assuntos específicos, além daqueles atos administrativos executados em concordância com as normas internacionais vigentes.

Portanto, a harmonização de normas de propriedade intelectual nessa Organização se restringe aos aspectos técnicos, não possuindo mecanismos para

35. Vide, por exemplo, PRONER (2007).

solucionar os conflitos surgidos, assim como não dispõe de um organismo para verificação do cumprimento e da aplicação de sanção aos descumpridores dos compromissos assumidos.

Desde a negociação do GATT, em 1947, se percebia a importância da proteção da propriedade intelectual para o comércio multilateral, mas só a partir das décadas de 70 e 80, foi reconhecida a importância da propriedade intelectual como fator de desenvolvimento tecnológico e como fator de investimento de recursos, o que certamente leva a um aumento do comércio mundial.

A Rodada Uruguai, culminada com a criação da OMC, trouxe impacto ao comércio multilateral, cujos reflexos ainda estão em fase de avaliação. Esse choque ocorreu em vários aspectos, dados à amplitude de temas sob a jurisdição da Organização.

Um dos sistemas que recebeu grande impacto foi o de patentes, mundial e nacional, pois os seus Membros tiveram que se adequar, em suas legislações, os novos acordos multilaterais.

Essa harmonização se fez mais impactante especialmente nos países em desenvolvimento, que tiveram de maneira abrupta de adequar as suas legislações ou criar sistema de normas onde não existia, dentro dos padrões estabelecidos pelos instrumentos multilaterais recém assinados.

Esse foi o caso do Brasil, que após 1994, reviu toda a sua legislação de propriedade intelectual, adequando-a aos conformes do acordo TRIPS, anexo 1.C da Ata Final da Rodada Uruguai, ao ampliar o seu escopo de proteção pelo instituto da patente para áreas antes não patenteáveis.

8 O ACORDO TRIPS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A inclusão do Acordo TRIPS no arcabouço normativo da constituição da OMC, integra um dos seus anexos.³⁶

O resultado final alcançado na Rodada Uruguai, na forma desse Acordo, teve que ultrapassar significativas resistências à inclusão do tema no comércio internacional, porque à época os Estados dispunham da OMPI.

O objetivo da OMPI, de acordo com o artigo 3º da Convenção para o Estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, é "*promover a proteção da propriedade intelectual internacionalmente*", sendo que alguns poucos casos, especialmente relacionados a direitos autorais estavam a cargo da UNESCO,³⁷ além das dúvidas que pairavam sobre a eficácia da comercialização dos bens intangíveis, categoria em que se inclui a propriedade intelectual.

Em 1974, a OMPI tornou-se parte do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU) e, atualmente, administra 24 (vinte e quatro) tratados como uma das agências especializadas. Possui 184 Estados-membros,³⁸ o que corresponde a 90% (noventa por cento) dos países do mundo. Nesse processo de parceria, a OMPI realizou uma adequação dos seus objetivos, harmonizando-os com o interesse público e com as metas humanitárias daquela ONU.

Conforme o Acordo entre a OMPI e a ONU esses objetivos foram redefinidos para a "*promoção da atividade intelectual criativa e a facilitação da transferência de tecnologia relacionada à propriedade industrial para os países em desenvolvimento de forma a acelerar seu desenvolvimento econômico, social e cultural.*"³⁹

Além disso, a OMPI tem uma série de parcerias com outras organizações internacionais, intergovernamentais ou não governamentais, no tocante a questões relacionadas com a propriedade intelectual.⁴⁰

Cabe mencionar o Acordo com a OMC, assinado em 1996 para o estabelecimento de uma relação de suporte mútuo e cooperação entre as duas

³⁶ Esta inclusão deu-se por exigência dos norte-americanos que viam na comercialização dos bens intangíveis estratégia de exportação das tecnologias que desenvolviam com significativo retorno financeiro em forma de royalties.

³⁷ Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

³⁸ Vide detalhes em www.wipo.int

³⁹ Vide Basso, 2000, p.142.

⁴⁰ Vide detalhes em www.wipo.int/treaties/en

Organizações, com o intuito de melhor administração das questões de propriedade intelectual, em âmbito internacional. Por esse Acordo, regulou-se o fornecimento de informações, leis e regulamentos para os países membros das Organizações, o livre acesso ao sistema de dados da OMPI, assistência técnica e legal a países em desenvolvimento, membros da OMC. Também as Organizações reafirmaram a relação de cooperação com o intuito de facilitar a implementação das regras do Acordo TRIPS, especialmente em países em desenvolvimento.

No escopo da OMPI, há também a Agenda do Desenvolvimento em que foram adotadas, em 2007, pela Assembléia Geral, 45 recomendações, apresentadas pelo Comitê Provisório sobre Propostas relativas a um Programa da Organização para o Desenvolvimento. Dentre os objetivos da OMPI, a inserção dos países em desenvolvimento no sistema de propriedade intelectual foi recepcionada nesta Agenda do Desenvolvimento.

Com a adoção da Agenda, procurou-se aproximar a OMPI da ONU, fazer com que esta se tornasse mais Nações Unidas. Ocorreu uma “destruição criativa”,⁴¹ a transformar a OMPI antiga em uma nova OMPI.

Assim, a OMPI e a OMC passaram a conviver no que diz respeito às questões da propriedade intelectual, cabendo à última a discussão dos aspectos econômicos.

O Acordo TRIPS, que compõe um dos Anexos da OMC, configura uma tentativa de harmonização internacional da legislação de propriedade intelectual, mediante um patamar mínimo de proteção a ser observado por todos os Membros.

Surgiu em um contexto de expansão do comércio internacional, de combate às práticas protecionistas e de transformação da sociedade industrial para a sociedade da informação com base no desenvolvimento tecnológico e científico, calcado no conhecimento que se transformou em um dos principais fatores de produção da nova economia mundial.

Os acordos sobre o tema, vigentes até então, divergiam de um Estado para outro, possuíam omissões e careciam de regras impositivas que coibissem a pirataria de mercadorias contrárias aos interesses do comércio que se estabelecia. Não havia regras que oferecessem proteção aos direitos dos titulares, inventores e autores.

⁴¹ Expressão utilizada pelo Ministro Guilherme Patriota em evento realizado no Ministério das Relações Exteriores em 29/04/09.

A pressão para a inclusão do tema na pauta da Rodada, conforme demonstrado, foi uma imposição dos países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos, o que contribuiu para que o texto, advindo das discussões, apresentasse um patamar de proteção comprovado.

A partir de 1982, os Estados signatários do GATT negociavam sobre temas a serem debatidos em uma próxima rodada comercial, dentre os quais se incluía a propriedade intelectual. Para os Estados Unidos, os bens sob a proteção dessa área eram comercializados sob condições desfavoráveis, havia dificuldade de comercialização dos bens imateriais protegidos, facilitando a sua reprodução sistemática por terceiros, sem o devido retorno financeiro aos seus titulares pelo investimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos.

Portanto, contrapunham-se, a alta tecnologia, disponível nos países desenvolvidos, e a demanda por transferência de tecnologia, por parte daqueles países em desenvolvimento, sendo que estes, muitas vezes, adquiriam tecnologias menos desenvolvidas, até obsoletas, que não tinham a competência instalada para produzir novas tecnologias e sequer aperfeiçoar aquelas existentes, e algumas vezes nem mão de obra formada com as habilidades necessárias para operar tais tecnologias.

8.1 Acordo TRIPS

A situação era confortável para os detentores da moderna tecnologia e estabelecia obstáculo ao acesso a novas tecnologias, por parte dos países em desenvolvimento.

Uma das alternativas para administrar a situação e colocar em ação o comércio internacional de bens intangíveis exigia um acordo internacional sobre a propriedade intelectual, com força legal para o seu cumprimento e para aplicação de sanções, no caso do seu descumprimento.

Nesse sentido, a Declaração dos Ministros, no início da Rodada Uruguai, afirma que: "[...] o objetivo do TRIPS era formular um acordo multilateral sobre um nível mínimo de proteção para os direitos de propriedade intelectual [...]" (BASSO, 2000, p.153)

Conforme Basso (2000) existem duas razões que fundamentaram a inclusão do TRIPS no GATT. De um lado, o interesse de complementar as deficiências detectadas no sistema de proteção da propriedade intelectual da OMPI, e do outro, a necessidade de vincular, definitivamente, o tema ao comércio internacional.

O preâmbulo do Acordo apresenta claramente essas razões, conforme supra citado.

Também, em suas Disposições Gerais e Princípios Básicos, o texto deixa claro que se trata de uma proteção mínima a ser propiciada pelos Membros, no âmbito dos seus respectivos sistema e práticas jurídicas. O artigo 1, ao tratar da natureza e abrangência das obrigações, estabelece:

[...] Os membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicas (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2002, artigo 1).

Assim, um Membro pode, sem ser obrigado, conceder, em sua legislação nacional, proteção mais ampla do que a prevista no TRIPS, porém, nunca menos do que a ali estabelecida. O Acordo pretendeu, pois, assegurar uma proteção mínima sobre os direitos de propriedade intelectual a todos os Membros, no âmbito das suas respectivas legislações.

Neste artigo se visualizam três aspectos básicos importantes na implementação do TRIPS: a) o estabelecimento de um padrão mínimo de proteção dos direitos de Propriedade Intelectual para todos os Membros; b) a obrigatoriedade de incorporação, pelas legislações nacionais, das disposições nele estabelecidas; e c) a liberdade de escolha do método de implantação nos respectivos sistemas jurídicos nacionais.

O TRIPS (2002) é constituído de um Preâmbulo e de setenta e três (73) artigos, distribuídos em sete (07) partes, que cuidam dos seguintes temas:

- a) Parte I - Disposições Gerais e Princípios Básicos;
- b) Parte II - Normas Relativas à Existência, Abrangência e Exercício dos Direitos de Propriedade Intelectual;

- c) Parte III - Aplicação de Normas de Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual;
- d) Parte IV - Aquisição e Manutenção de Direitos de Propriedade Intelectual e Procedimento "Inter Partes" Conexos;
- e) Parte V - Prevenção e Solução de Controvérsias;
- f) Parte VI - Disposições Transitórias;
- g) Parte VII - Disposições Institucionais: Disposições Finais.

O TRIPS, a exemplo da OMPI, não adotou termos conceituais rígidos para definir propriedade intelectual, preferindo enumerar as categorias de direitos por ela protegidos na sua parte II: Direito do Autor e Direitos Conexos - Marcas - Indicações Geográficas - Desenho - Desenhos Industriais - Patentes - Topografias de Circuitos Integrados - Proteção de Informação Confidencial - Controle de Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licenças. O artigo 1 (2) estabelece: "*Artigo 1 [...] 2. Para os fins deste Acordo, o termo "propriedade intelectual" refere-se a todas as categorias de propriedade intelectual que são objeto das Seções 1 a 7 da Parte II*" (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2002, parte II).

As Convenções Internacionais sobre propriedade intelectual foram consideradas na elaboração desse Acordo, conforme se depreende de vários dos seus artigos, como por exemplo, nos artigos 1 (3); 2 (1 e 2); 3 (1); 4 (b,d) e 5, dentro do objetivo declarado de se proceder a uma harmonização da legislação existente nos vários instrumentos legais.

É importante breve comentário sobre alguns dos princípios que embasaram o TRIPS, para se aperceber da importância do documento como um todo e, em especial, do impacto na sua adoção pela legislação brasileira:

- a) **Proteção Mínima**, segundo este princípio os membros podem, mas não estão obrigados a prover em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida no Acordo, desde que a ampliação não contrarie as disposições do mesmo. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2002, Art. 1);
- b) **Tratamento Nacional**, por este princípio cada Membro concede aos nacionais dos demais Membros, idêntico tratamento dispensado aos seus nacionais em relação à proteção da Propriedade Intelectual, salvo as

exceções previstas em outros ajustes internacionais. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2002, Art. 3).

- c) **Nação Mais Favorecida**, para alguns, Princípio da Não Discriminação, pelo qual toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedido por um Membro aos nacionais de qualquer outro país deve ser imediatamente estendido aos nacionais de todos os demais Membros. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2002, Art. 4).

Esse Acordo, ao procurar complementar os demais acordos pertinentes, criou nova estrutura para a propriedade intelectual, a qual estabelece sistema de controle por meio de um órgão fiscalizador de seu cumprimento pelos Membros, que é a OMC.

Houve processo coletivo de revisão e adequação das normas nacionais de propriedade intelectual por cada Membro da OMC e os que ainda não tinham essas normas sistematizadas tiveram que fazê-lo, após 1994, para sua adequação.

O Brasil não foi diferente e apresentou à sociedade nacional e internacional novo arcabouço normativo de proteção da propriedade intelectual, de acordo com os parâmetros mínimos de proteção estabelecidos na Rodada Uruguai. Por conseguinte, as leis brasileiras referentes ao assunto são todas pós 1994. A última legislação a ser promulgada refere-se à topografia de circuitos integrados, de 31 de Março de 2007.

Vinculados ao Acordo TRIPS, principalmente por coerção dos Estados Unidos e demais países desenvolvidos, e pela promessa de benefícios a serem trazidos pela abertura comercial formulada pelo conjunto de acordos do GATT, os países em desenvolvimento comprometeram-se em cumpri-lo sem completa compreensão do seu significado, tanto por parte dos governos, quanto pela sociedade civil.

Assim, foram transpostas regras de padrões avançados para outra realidade e que, em alguns casos, atendeu países que nem sequer haviam iniciado a sua regulamentação. Encontravam-se, pois, este bloco de países, despreparados e sem condições de suscitar qualquer contraposição às propostas apresentadas naquela mesa de negociações multilaterais, porém com o compromisso de fazer cumprir o acordado, inclusive alterando o seu marco regulatório interno.

Promulgado o Acordo TRIPS e tendo entrado em vigor, à medida que os Estados tentavam por em prática as suas normas, os seus efeitos ficaram expostos,

o que provocou reações variadas, algumas extremas, perdurando até o presente momento, quase duas décadas após a sua promulgação.

Se, por um lado, foram criados mecanismos de solução de controvérsias não existentes no sistema anterior da OMPI e meios para assegurar o seu cumprimento, por outro percebeu-se que o Acordo se mostrou perverso no tocante à abordagem de alguns temas, mormente no que diz respeito aos países em desenvolvimento, onde as conseqüências são mais devastadoras.

O TRIPS estabeleceu uma divisão de poder com manutenção do *status quo*. Significa que os Estados Unidos permitiram a entrada da Europa e Japão nesse desenho, mas o poder continuou com as grandes potências, sem nenhum compartilhamento com os países em desenvolvimento.

Um dos temas em que mais se faz sentir a perversidade de uma regulamentação multilateral mínima para a propriedade intelectual refere-se à área da indústria farmacêutica, isto é, no que tange o acesso aos medicamentos pela população. A questão da saúde pública, por exemplo, que provocou vários incidentes, levando ao confronto a necessidade de acesso à saúde da população e a obrigação de cumprimento do disposto no Acordo TRIPS, especialmente em relação aos casos de epidemia, como a AIDS, situação que levou a uma campanha transnacional em busca de flexibilização do Acordo, com algumas prerrogativas para os países em desenvolvimento.

Apesar do contexto de primazia americana nas decisões que levaram ao estabelecimento do TRIPS, após a sua implantação, os países desenvolvidos, liderados pelos EUA, entenderam que os “padrões mínimos” estabelecidos não eram exatamente os padrões da excelência da proteção que gostariam que fossem dados aos bens intangíveis. Junta-se a isso a insatisfação da sociedade mundial ao sistema da OMC em conseqüência da gravidade da epidemia da Aids e as suas conseqüências nos países em desenvolvimento. A indústria farmacêutica fica em destaque pela dificuldade do acesso aos medicamentos essenciais ao tratamento da epidemia e objeto de patentes de titularidade dos grandes laboratórios, especialmente dos americanos.

Diante da ameaça de licenças compulsórias referentes a essas patentes, previstas no Acordo, algumas alternativas a uma proteção mais rígida da propriedade intelectual começaram a surgir com o objetivo de oferecer uma maior rigidez à proteção garantida pelo TRIPS.

Essas alternativas vieram sob a forma de acordos bilaterais, geralmente assinados entre um país desenvolvido e outro em desenvolvimento, visando assegurar compromissos para proteção da propriedade intelectual além daqueles limites mínimos assegurados, em alguns casos, e em outros, fixavam padrões que não haviam sido abordados pelo TRIPS.⁴²

Esses pactos se caracterizam por procurar restringir e ou anular as flexibilidades verificadas no TRIPS, ou por adotar padrões de expansão dos direitos de propriedade intelectual, ao exercer poder de coerção contra os mais fracos. Tal negociação se processa fora do sistema multilateral estabelecido pela OMC, e indicam que os EUA, assim como alguns países da Europa, objetivam implantar novos e mais alargados padrões de proteção da propriedade intelectual, especialmente para produtos farmacêuticos, o que conseqüentemente deixariam os mercados de baixa renda fora do acesso a medicamentos.

Há tendência por parte dos países desenvolvidos de buscar uma maior regulamentação da propriedade intelectual e a tentativa de realizar negociações fora do âmbito da OMC, por meio dos acordos bilaterais e regionais. E mais uma vez se repete a história do envolvimento dos países em desenvolvimento sem a crítica e avaliação necessárias diante de situações de acordos sobre a propriedade intelectual.

Esses acordos se revelaram nefastos ao sistema multilateral de negociações, inclusive ferindo o princípio da nação mais favorecida, pelo qual a concessão feita a um país do sistema deverá ser estendida aos demais, além de limitar as flexibilidades e exceções do TRIPS e da Declaração de Doha, que em 2001 confirmou que, na interpretação dos princípios do TRIPS, deve-se atentar à proteção à saúde pública. Ferem, portanto, dois importantes espaços de atuação para os países em desenvolvimento, que são exatamente as flexibilidades existentes no Acordo e a atenção à questão da saúde pública em relação à Propriedade Intelectual.

Sem excluir os acordos bilaterais e regionais de propriedade intelectual, estes devem ser realizados tendo o TRIPS como referência da maior participação dos Estados Membros e como caminho que possa levar a modificações e interpretações do ali exposto, de modo a beneficiar a sociedade, como foi feito pelos países

⁴² Tais acordos são conhecidos como TRIPS-plus e TRIPS-extra, respectivamente

africanos em 2001, ao lançar a iniciativa, mais tarde com a adesão de outros países em desenvolvimento, para exame do papel da propriedade intelectual no acesso a medicamentos, apresentando como resultado final a concordância dos Estados Membros da OMC com a Declaração Sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública.

A uniformidade de normas tornou-se o problema central do Acordo, pois essa centralização foi quebrada após a expansão da AIDS e o surgimento das barreiras encontradas para a fabricação dos medicamentos necessários ao seu controle, por aqueles países pobres, sem condições de negociar a transferência das tecnologias das patentes de medicamentos de titularidade dos grandes laboratórios.

A reflexão trazida pela situação é sobre até que ponto a mesma regra de propriedade intelectual deve valer para um país desenvolvido e para um em estágio de desenvolvimento inicial ou em vias de desenvolvimento.

Enquanto os países desenvolvidos vêem o TRIPS como um instrumento de proteção mínima dos direitos de Propriedade Intelectual, para os países em desenvolvimento trata-se de um instrumento de equilíbrio de forças.

Após a experiência de quase duas décadas, reconhece-se que a harmonização internacional da legislação de propriedade intelectual é complexa e difícil porque envolve aspectos legais e técnicos; pressões internacionais e, se realiza em um padrão assimétrico de mobilização política, marcada por permanentes coalizões.

Também a questão da produção de produtos pirateados tem sido um tema recorrente por prejudicar a livre concorrência e afrontar as normas multilaterais estabelecidas na Rodada Uruguai, assim como a questão da necessidade de proteger os direitos dos titulares dos direitos de Propriedade Intelectual contra os piratas e contra terceiros em geral.

A terminologia "países em desenvolvimento" abrange todos os países que não estejam na categoria de "desenvolvidos", incluídos na expressão tanto países que alcançaram um grau de desenvolvimento mais avançado, quanto os menos desenvolvidos que ainda buscam um padrão mínimo de sobrevivência para a sua população. Sob esta denominação, portanto, encontram-se as mais variadas categorias de Estados, quantitativamente significantes, com necessidades específicas.

As previsões otimistas apostam que, em longo prazo, as mudanças provocadas pela implantação do Acordo TRIPS propiciarão incentivos à pesquisa e

desenvolvimentos tecnológicos, novos investimentos de capital estrangeiro, estímulo a programas de inovação, comercialização de tecnologia, além de desenvolvimento tecnológico, econômico e social.

Sobre a questão da interação da Propriedade Intelectual com os três aspectos do desenvolvimento, o artigo 7 do TRIPS prescreve:

Objetivos

[...] A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações ((WORLD TRADE ORGANIZATION, 1994, art. 7).

O tempo dirá se a harmonização da legislação de Propriedade Intelectual se mostrou um instrumento de aplicação eficaz e benéfico para os Estados ou se funcionou como um impedimento à inovação tecnológica, fazendo, a maioria, o que os Estados Unidos praticam em matéria de propriedade intelectual. Ainda se terá que aperfeiçoar o sistema ajustando-o às necessidades de cada país e deixando a estes a adequação conforme as suas necessidades, assim como encontrar um novo ponto no Acordo que neutralize as suas ambigüidades e apresente as suas flexibilidades de maneira expressa.

No Acordo atual, a flexibilidade do TRIPS é apresentada de maneira sutil e ambígua no seu artigo 27:

Artigo 27

Matéria Patenteável

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer intervenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do artigo 65, no parágrafo 8 do artigo 70 e no parágrafo 3 deste artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local da invenção, quanto ao seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.

2. Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida pela sua legislação.

3. Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

- a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;
- b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas e animais, excetuando-se os

processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC ((WORLD TRADE ORGANIZATION, 1994, art. 27).

O parágrafo 4 do artigo 65, mencionado se refere à permissão aos países em desenvolvimento para usar lapso de tempo adicional. E o parágrafo 8 do artigo 70, se refere à questão da *pipeline*.⁴³

Outra flexibilidade que podemos encontrar no TRIPS se encontra no seu artigo 8, que trata da adoção de medidas para promover a saúde e nutrição públicas e promover o interesse público em setores de importância para o desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico.

Pode-se afirmar, assim, que as principais flexibilidades apresentadas se referem à:

- a) Liberdade de implementação estabelecida no artigo 1;
- b) Exaustão dos direitos com a importação paralela indiscriminada;
- c) Biotecnologia com respeito ao patenteamento da vida;
- d) Licença compulsória de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação;
- e) Não obrigatoriedade de setor especializado de administração da justiça em Propriedade Intelectual.

⁴³ Patente de revalidação, introduzida pela Lei 9.279/96 para corrigir a falta de proteção para produtos químicos e para processos e produtos farmacêuticos e alimentares na legislação anterior.

9 O SISTEMA DE PATENTES BRASILEIRO E A PROTEÇÃO AOS INVENTOS NACIONAIS COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO

Há uma relação da propriedade intelectual em geral e da propriedade industrial, em específico, com a questão do desenvolvimento estabelecida em instrumentos jurídicos multilaterais, tais como TRIPS, que, como visto, causaram impacto nas legislações nacionais, especialmente no que se refere ao instituto da patente.

No Preâmbulo do Acordo os Membros afirmam: “[...] *Reconhecendo os objetivos básicos de política pública dos sistemas nacionais para a proteção da propriedade intelectual, inclusive os objetivos de desenvolvimento e tecnologia*” (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2002, Preâmbulo).

E mais adiante, no artigo 7, é estabelecido:

Artigo 7

Objetivos

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2002, art. 7).

Entretanto, antes do TRIPS, a Constituição da República, ao garantir a proteção aos autores de inventos industriais, preceitua:

Art. 5º, XXIX. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (BRASIL, 1988).

Portanto, o constituinte brasileiro fundamentou a proteção concedida à propriedade industrial com base no tripé interesse social, desenvolvimento tecnológico e desenvolvimento econômico. O seu pressuposto é de que a sociedade tem interesse no desenvolvimento tecnológico e econômico do país, propiciado pelas inovações e, para tanto, deve remunerar o inventor de criações industriais, mas impondo um limite de tempo para a proteção, possibilitando assim a utilização

da criação pela sociedade, com a sua exploração econômica, inclusive para aperfeiçoamentos das criações existentes.

Em seu estudo sobre as teorias da propriedade industrial, Fisher (2001) analisa algumas dessas teorias.

A questão do fundamento teórico da propriedade industrial mostra-se complexa e a doutrina ainda não oferece uma amplitude de estudos. Entretanto, existem algumas abordagens nas doutrinas pátria e estrangeira que abrangem o tema. Alguns desses doutrinadores são Denis Borges Barbosa, Maristela Basso, Newton Silveira e João da Gama Cerqueira, dentre outros. Na doutrina estrangeira encontramos William M. Landes, Richard A. Posner, William Fisher, Stephen Munzer, dentre outros.

Inicialmente, devem ser elencados quais os direitos protegidos pela propriedade industrial.

Propriedade intelectual consiste no ramo do direito que cuida da proteção aos bens intangíveis, incorpóreos ou imateriais, resultantes da criação e engenhosidade do espírito humano; trata-se do gênero, de onde se extraem as espécies:

- a) Direito autoral, que protege os direitos de autor e conexos;
- b) Topografia de circuitos integrados, protege as imagens que representem a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado;
- c) Cultivares, protege a obtenção de novas variedades vegetais;
- d) Programa de computadores, protege os softwares;
- e) Propriedade industrial, que protege os bens aplicáveis à indústria.⁴⁴ Estão incluídas nessa proteção as invenções, os modelos de utilidade (patentes); as marcas; os desenhos industriais; as indicações geográficas e a repressão à concorrência desleal.

Para Landes e Posner (2003)

⁴⁴ A indústria, em sentido *lato sensu*, abrange, por exemplo, desde a indústria do turismo até a indústria de auto peças.

[...] o direito de propriedade intelectual consiste de inúmeras áreas distintas – direitos autorais, patentes, marcas, segredo industrial – os quais envolvem diferentes regulamentos, diferentes acréscimos de regras judiciais e diferente linguagem legal.⁴⁵ (LANDES; POSNER, 2003, p.420).

O objeto de proteção da propriedade industrial encontra-se definido no art. 1 (2)⁴⁶ da Convenção de Paris.⁴⁷

A lei brasileira nº 9.279/96, de 14 de maio de 1996, a Lei de Propriedade Industrial (LPI), dispõe:

Art. 2º. A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I. concessão de patentes de invenção e de modelos de utilidade;
- II. concessão de registro de desenho industrial;
- III. concessão de registro de marca;
- IV. repressão às falsas indicações geográficas; e
- V. repressão à concorrência desleal. (BRASIL, 1996).

Portanto, encontram-se protegidas pela propriedade industrial a invenção e o modelo de utilidade, o desenho industrial, a marca e a indicação geográfica, assim como a concorrência leal. Esta proteção se dá por meio da patente para a invenção e para o modelo de utilidade, do registro para o desenho industrial, indicação geográfica e a marca, e pela repressão, para a concorrência desleal.

O foco nesta tese é a invenção e o modelo de utilidade e a sua respectiva forma de proteção, a patente, e a sua utilização como instrumento de inserção do Brasil no processo de globalização.

Alguns teóricos, tanto jurídicos quanto econômicos, como Denis Borges Barbosa, Eduardo da Mota Albuquerque e William Fisher, dentre outros, procuram explicar a questão que envolve os mecanismos de criação de inovações, a sua interação entre as novas tecnologias, as instituições e a forma da sua apropriação pela sociedade.

⁴⁵ No original: *“Intellectual property law consists of numerous separate fields - copyright law, patent law, trademark law, trade secrecy law, the tort right of publicity, and the common law of misappropriation - that involve different statutes, different accretions of judge-made rules and doctrines, and different legal vocabularies”*.

⁴⁶ “2) A proteção da propriedade industrial tem por objeto patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.” (BRASIL, 1996, art. 2º).

⁴⁷ Revisão de Estocolmo de 1967, em vigor no Brasil pelo Decreto nº 75.572, de 08 de abril de 1975.

É um contexto que se encontra vinculado aos paradigmas existentes naquele momento histórico determinado. Assim, foram utilizadas diversas formas de apropriação, para diversas formas de tecnologias, em diversas fases do capitalismo num determinado espaço de tempo de duração previsível em ciclos.

Para Albuquerque,

[...] abordando a evolução do capitalismo a partir das “ondas longas” (os chamados “ciclos de Kondratieff”), nas quais são identificadas as principais características econômicas, tecnológicas e políticas em períodos históricos de aproximadamente 50 anos (Freeman & Perez, 1988), foi possível obter um cenário de transformações de longo prazo que abrange cinco fases históricas distintas, cada uma delas conhecendo a predominância de paradigmas tecnológicos diferenciados começando pelo motor a vapor até chegar à microeletrônica e à biotecnologia dos tempos atuais) e relacionadas a um conjunto de características estruturais que lhes são específicas. Dentre estas características, estão incluídas as formas de articulação dos processos produtivos, a estrutura da firma “representativa” e os aspectos dos sistemas nacionais de inovação e os esquemas de regulação do comércio mundial. (ALBUQUERQUE, 2007, p.156).

9.1 Teorias da Propriedade Intelectual

Barcellos ao abalizar a complexidade conceitual e a questão da fundamentação teórica pertinente à propriedade industrial, passa pelo entendimento do justo e do injusto e busca na doutrina estrangeira os referenciais teóricos que embasam esta área da propriedade intelectual, ao apresentar as teses de doutrinadores estrangeiros, mas principalmente a partir da reflexão sobre as quatro teorias mais frequentemente abordadas. (BARCELLOS, 2007).

Fisher (2001) realiza a sua análise, de maneira bastante metodológica que a seguir se resume:

- a) Teoria Utilitarista (LANDES; POSNER, 2003), uma das mais populares, que procura um aperfeiçoamento dos direitos de propriedade por meio da maximização de rede de justiça social, ao procurar equilibrar o direito de exclusividade que acionam a permanente realização de criações e invenções com a tendência que esses direitos geram de limitar o acesso da sociedade a essas invenções. Portanto, busca-se o estabelecimento do equilíbrio entre os direitos de exclusividade e a limitação de acesso público

às criações. A crítica que se faz a esta teoria é a de que possui uma base mais econômica do que social.

- b) Teoria do Trabalho, por essa teoria uma pessoa que labora com recursos ainda não conhecidos ou “tidos em comum” possui um direito natural de propriedade aos resultados do seu esforço e o Estado tem o dever de respeitá-lo. Segundo Fisher, esta teoria tem origem em John Locke, e a idéia nela embutida é amplamente vista como especialmente aplicável a questão da propriedade intelectual, onde a matéria prima (fatos e conceitos) parece de alguma maneira ser “propriedade comum”, e onde trabalho parece contribuir significativamente para a valorização do produto final.⁴⁸
- c) Teoria da Personalidade, com a premissa de que os direitos de propriedade privada são cruciais para a satisfação de algumas necessidades humanas; os gestores deveriam, assim, empenhar-se para criar e alocar recursos que melhor possibilitem às pessoas o atendimento dessas necessidades. Existem direitos que nem o próprio autor pode deles abdicar. Deriva de estudos de Kant e Hegel.
- d) Teoria do Plano Social (FISHER, 2001), a menos conhecida de todas, tem origem na proposição de que direitos de propriedade em geral, e de propriedade intelectual em particular, podem e devem ser determinados de maneira a ajudar a fomentar a realização de uma cultura justa e atrativa. Esta abordagem se assemelha com a utilitarista na sua orientação teleológica, mas se diferencia na sua disposição para desenvolver aspirações de uma almejada sociedade, mais rica do que as concepções do “bem estar social” desenvolvidas pelos utilitaristas. Tratar-se-ia do estabelecimento de compensações socialmente justificáveis. Os teóricos dessa abordagem basicamente se inspiram em uma mistura eclética de teóricos políticos e jurídicos, incluindo Jefferson e Marx e em alguns propositores do republicanismo clássico.⁴⁹

⁴⁸ São duas as ressalvas a esta teoria quando aplicada ao sistema de patentes. Uma se refere à possibilidade de dois inventores independentes desenvolverem a mesma invenção, e conseqüentemente teriam que ter o direito de usá-la e vendê-la. A outra ressalva se refere ao fato de que os direitos sobre uma patente só durariam o tempo necessário para que outra pessoa desenvolvesse a mesma invenção de maneira independente.

⁴⁹ A ressalva a esta teoria é que deixa indeterminado o tipo de sociedade que se deseja, ou seja, qual seria a sociedade mais atrativa e para quem.

Para Fisher (2001), nenhuma das teorias estudadas satisfaz o escopo amplo e complexo da propriedade intelectual. Olhadas individualmente, cada uma parece apresentar limitações quando aplicadas na prática, ao mesmo tempo em que uma determinada teoria pode ser mais adequada para uma espécie de propriedade intelectual e não ser apropriada para uma outra. Por exemplo, a Teoria da Personalidade pode ser mais adequada para fundamentar o direito de autor e não ser apropriada para fundamentar uma proteção por patente.

A conclusão apresentada por Fisher (2001) é a de que não se pode aplicar uma única teoria para fundamentar a propriedade intelectual pelas inconsistências inerentes a elas, por isto é necessária uma integração entre as mesmas.

Os estudos dos teóricos⁵⁰ que se dedicam a estudar esses fundamentos para a propriedade demonstram a impossibilidade de se poder analisar essas teorias em conjunto porque, por mais bem desenvolvidas que sejam, não é possível individualizar de maneira sistemática a visão dessas teorias em cada uma das espécies da propriedade intelectual.

A doutrina menciona outras teorias, como as da recompensa, da recuperação, e do incentivo, citadas por Sherwood (1992).

A referência aos estudos dos marcos teóricos que fundamentam a propriedade intelectual se torna importante para auxiliar na compreensão do sistema brasileiro de patentes e como a proteção aos inventos nacionais pode contribuir com o desenvolvimento do país.

Na doutrina nacional busca-se encontrar os fundamentos teóricos para o embasamento da propriedade industrial, ora trilhando o caminho seguido pelos doutrinadores estrangeiros, ora deles discordando.

Porém, não se ignora o desafio ainda posto aos doutrinadores de avançar as pesquisas para a criação de marcos teóricos doutrinários, que melhor se apliquem à propriedade intelectual. Tendo em vista o diálogo que as áreas do conhecimento têm estabelecido entre si, o qual, tudo indica, tende a se aprofundar, as pesquisas deverão tomar o caminho da transdisciplinaridade,⁵¹ com significativas contribuições ao tema oferecidas entre si por cada uma dessas áreas em processo de interação.

⁵⁰ No Brasil pode-se mencionar, dentre outros, os estudos de Gama Cerqueira, Pontes de Miranda, Bruno Jorge Hammes, José Carlos Tinoco, Newton Silveira e Denis Borge Barbosa. E no exterior, Robert M. Sherwood, William Fisher.

⁵¹ Por “transdisciplinaridade” “entende-se aquelas situações do conhecimento que conduzem à transmutação ou ao traspasso das disciplinas, à custa de suas aproximações e

A transdisciplinaridade do conhecimento é realidade e em consequência exige a interface e integração dos vários setores e destinatário desse conhecimento.

Faz-se urgente no Brasil, a comunicação direta entre as Universidades, os Institutos de Pesquisas e os laboratórios de pesquisa das empresas, os quais geram conhecimento passíveis de se tornarem inovações, num ambiente criativo de aplicação de novas tecnologias, para superar a diferença competitiva dos seus produtos e processos, diante da concorrência interna e internacional.

Para Evandro Mirra (2001), a transdisciplinaridade “*remete a processos de conhecimento que concebem a fronteira como espaço de troca e não como barreira*”. (MIRRA, 2001, p.36).

Ainda, segundo Albuquerque, no decorrer dos períodos históricos foram desenvolvidos instrumentos de apropriação do conhecimento novo gerado, cada vez mais sofisticados, dentre os quais o desenvolvimento da patente como mecanismo de proteção,

[...] relacionando o desenvolvimento dos sistemas de patentes com as fases do capitalismo, identifica-se que, na primeira fase do capitalismo, deram-se a reforma e o fortalecimento dos sistemas de patentes no interior dos países mais industrializados (em especial da Inglaterra). Na segunda fase houve a internacionalização do sistema de patentes: a Convenção de Paris foi realizada em 1883, originando a União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (Unctad & Wipo, 1979, p.114). Ao longo da terceira fase (na qual as indústrias elétricas e químicas lideravam o processo de inovação tecnológica) ocorreu um importante processo de reforma do sistema de patentes americano. (ALBUQUERQUE, 2007, p.1570)

A Constituição brasileira de 1988 recepciona a propriedade intelectual no artigo 5º, incisos XXVII para os autores, e XXIX para inventores e inventos industriais. Demonstrou-se também que o texto constitucional, ao final do inciso XXIX, impõe condição limitadora tanto para a legislação pertinente ao assunto, quanto para a interpretação dos direitos de propriedade industrial a partir da Constituição. O limite e condição impostos referem-se ao tripé “***interesse social, desenvolvimento tecnológico e econômico do país.***” (grifo nosso)

frequentações. Pois, além de sugerir a idéia de movimento, da frequentação das disciplinas e da quebra de barreiras, a transdisciplinaridade permite pensar o cruzamento de especialidades, o trabalho nas interfaces, a superação das fronteiras, a migração de um conceito do campo do saber para outro, além da própria unificação do saber. [...] Trata-se, portanto, de uma interação dinâmica contemplando processos de auto-regulação e de retroalimentação e não de uma integração ou anexação pura e simples.” (MIRRA, 2001, p.17).

Assim, verifica-se que quanto à proteção concedida por patente, o texto constitucional focaliza essa proteção no inventor da criação,⁵² enquanto ao tratar da proteção aos demais institutos da propriedade industrial no mesmo texto, o constituinte abandona o “foco” da pessoa, passando a centralizá-la no objeto da criação.⁵³

Ao estabelecer a temporalidade de vigência da patente,⁵⁴ focaliza-se a recompensa pelo esforço e pelo trabalho investidos na criação.

É possível constatar a preponderância de cada uma das teorias no mandamento constitucional, preponderando a teoria utilitarista e do plano social no que tange à proteção por patente:

Desta forma, sendo o mandamento constitucional contido no inciso XXIX do art. 5º uma norma de eficácia imediata e contendo princípios a serem observados e interpretados corretamente, as perguntas para as quais se buscam respostas não estão relacionadas com qual a teoria teria sido adotada pela nossa Constituição Federal em cada espécie do gênero propriedade industrial, mas sim em questionar qual seria a preponderância de cada uma das quatro teorias no norte traçado pelo constituinte originário. (BARCELLOS, 2007, p. 50).

Ao impor limites à utilização da patente por condicionar a proteção “*tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País*”, o constituinte estabelece um critério para que esta proteção seja justa e constitucionalmente permitida.

Esse critério deverá ser seguido por toda a legislação infraconstitucional. A Lei de Propriedade Industrial Brasileira, legislação básica de regulamentação da patente no Brasil, estabelece no seu artigo 2º: “*Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: [...]*” (BRASIL, 1996, art. 2º).

Vê-se, pois, que a lei ordinária brasileira de propriedade industrial segue o prescrito no Acordo TRIPS e na Constituição da República. Porém, os artigos do texto constitucional não devem ser lidos isoladamente, mas de maneira integrada

⁵² “[...] a lei assegurará aos autores de inventos industriais [...]” (BRASIL, 1988, art. 5º, XXIX).

⁵³ “[...] Bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos [...]” (BRASIL, 1988, art. 5º, XXIX).

⁵⁴ “[...] privilégio temporário para sua utilização [...]” (BRASIL, 1988, art.5º, XXIX).

para uma plena execução dos princípios dela emanados. Assim, além dos incisos do art. 5º, citados, pode-se reportar aos arts. 218 e 219 da Constituição.⁵⁵

O constituinte brasileiro incluiu no capítulo IV da Carta Magna a recepção à ciência e tecnologia com a garantia de investimentos, sem os quais o país ficaria impossibilitado de alcançar o desenvolvimento.

Pelo *caput* do artigo 218 cabe ao Estado a responsabilidade de incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico, tendo sido igualmente protegidas tanto a pesquisa básica, ou pesquisa pura, quanto a pesquisa aplicada ou tecnológica, devendo ser estimuladas as empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para solução dos problemas nacionais.

Art. 218. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. (BRASIL, 1988, art. 218).

9.2 Sistema de Inovação

Há correlação entre o desenvolvimento social, econômico e tecnológico e a inovação. Um sistema de inovação que atente para um sistema de bem estar social, como deseja o constituinte brasileiro, deverá ser construído de maneira articulada entre governo, mercado e sociedade a partir de decisões políticas claras e bem fundamentadas, não se trata de uma estrutura a ser elaborada em curto prazo.

Este é um tema recorrente envolvido em grandes expectativas, ao demandar a atenção do governo, da indústria e da sociedade. Por sua vez, um sistema de

⁵⁵ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupam meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. BRASIL. CF/1988, art. 218.

inovação tem estreita correlação com os direitos de propriedade intelectual, considerando que os resultados inovadores das pesquisas realizadas em academias e indústrias são passíveis de proteção pela legislação da propriedade intelectual.

Uma das formas mais robustas de proteção desses inventos encontra na propriedade industrial o seu amparo, e nesta, na proteção aos inventos pela patente. Sabe-se da estreita correlação entre a patente e o Produto Interno Bruto (PIB) de um país. A patente é amplamente utilizada como um dos índices de avaliação do desenvolvimento nacional.

Para Albuquerque,

Sistema Nacional de Inovação (NSI) é um arranjo institucional, envolvendo empresas e seus departamentos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), universidades, institutos de pesquisas, sistemas de financiamento à inovação, instituições educacionais, leis, etc. (ALBUQUERQUE, 2007, p.140).

O Brasil está construindo o seu sistema de inovação científica e tecnológica buscando a articulação entre as diversas áreas entre si, bem como entre estas e as ações a serem implementadas.

Os índices publicados nas últimas décadas apontam para um desempenho brasileiro que deixa muito a desejar no ranking mundial de inovação, medido pelo número de patentes depositados no USPTO, órgão oficial de patentes e marcas dos Estados Unidos.

Nessa estatística, o Brasil vem se colocando reiteradamente atrás de outros países emergentes, que a cada ano vêm galgando patamares mais elevados. Fica clara a ausência no país de uma política pública acompanhada a sistema de inovação maduro, com as características necessárias para sedimentar o desenvolvimento racional e sustentável, demanda da sociedade e preconização da Constituição Federal.

A seguir dados publicados em “Dados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual”, referentes ao ano de 2007, apontam que foram efetuados no USPTO os seguintes números de pedidos de patentes:

TABELA 1
PEDIDOS DE PATENTES AO USPTO – 2007

PAÍS	N.º
Estados Unidos	52.280
Japão	27.731
Alemanha	18.134
Coréia	7.061
França	6.370
Reino Unido	5.553
China	5.456
Holanda	4.186
Suíça	3.674
Suécia	3.533
Índia	686
Rússia	507
Brasil	384

Fonte: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA
PROPRIEDADE INTELECTUAL

Tais dados evidenciam um descompasso brasileiro entre o número de publicações tecnocientíficas em revistas internacionais indexadas e o número de patentes depositadas no órgão oficial americano.

Em 2008, o país ocupou a 13ª posição no *ranking* de países produtores de conhecimento científico (BEIRÃO, 2009). Neste ano, verificou-se que do total de publicações internacionais de artigos científicos em revistas indexadas, no mundo, o percentual de 2,63% foram da autoria de cientistas brasileiros, o que indica que as pesquisas estão sendo realizadas e retratadas pelo número de publicações nas revistas especializadas, porém as inovações criadas nessas pesquisas, e que se encontram divulgadas em muitas dessas publicações, não estão sendo protegidas pela legislação da propriedade industrial, especialmente por patentes.

Muitas dessas inovações podem estar sendo apropriadas por terceiros no país e fora dele, sem nenhuma recompensa ao seu criador ou titular nacional.

O desempenho, apresentado pelo Brasil, no *ranking* mundial da inovação também chama a atenção dos especialistas no assunto porque se mostra incompatível com o tamanho da indústria e da economia nacionais, o que significa que as políticas públicas de inovação podem estar equivocadas e ou aquém das demandas e do potencial do país.

Alguns países emergentes, como os sempre emblematicamente referidos Coréia e Taiwan, apresentam altas taxas de crescimento do respectivo PIB pelo diferencial de competitividade adquirido por meio do esforço de pesquisar e

desenvolver novas tecnologias e aperfeiçoar tecnologias lançadas no mercado, em processo contínuo de agregação de inovações a novos produtos ou a produtos existentes.

Pela sua dimensão, pelo papel de liderança que vem conquistando na comunidade internacional, pelo número de publicações dos seus pesquisadores em revistas internacionais especializadas e pela dimensão da sua indústria e economia, o Brasil está diante do desafio de estabelecer políticas públicas avançadas, consistentes e articuladas que façam cumprir o mandamento constitucional, levando o país a adquirir a sua independência tecnológica, compatível com seu desenvolvimento social, tecnológico e econômico.

Algumas iniciativas têm sido verificadas por parte do governo brasileiro e das Instituições de Ensino e Pesquisa no sentido de criar um sistema de inovação no país e divulgar a informação sobre a forma de proteger as inovações criadas, ou seja, por meio da legislação de propriedade intelectual, marcadamente a partir do final da década de 1990.

Certamente, um sistema nacional de inovação contribuirá com o aperfeiçoamento das formas de se apropriar dessas inovações, isto é, com o sistema de propriedade intelectual.

Foi promulgado um marco teórico de fomento à inovação, a partir do ano de 2004, com base em diagnóstico estabelecido por várias publicações, divulgando dados estatísticos que retratavam a falta de investimento e de preocupação por parte do Brasil, na adoção de um sistema de inovação aplicado às linhas de produção e de prestação de serviços.

Como consequência dessa inércia no estímulo à inovação houve a adoção, pelas indústrias nacionais de práticas e de uso de tecnologias obsoletas, que mais dificultaram do que contribuíram para o avanço do desenvolvimento do país com consequências benéficas para a sociedade.

O marco regulatório da inovação em vigor no Brasil é constituído principalmente por:

- Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, a Lei da Inovação (LI), com a finalidade de criar medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica no ambiente produtivo, constituído das instituições que executam

atividades de pesquisa aplicada de caráter científico ou tecnológico (ICTs), das empresas e de inventores independentes.

Porém, a LI não abordou de maneira específica a concessão dos incentivos fiscais, deixando este assunto para norma específica, conforme o seu artigo 28, parágrafo único, que estabelece que o Poder Executivo encaminhe Projeto de Lei para esse fim.⁵⁶

A finalidade da Lei de Inovação está inserida no seu artigo 1º, que define:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos Arts. 218 e 219 da Constituição. (BRASIL, 2004).

Pretende, portanto, a LI, estimular a inovação e a pesquisa tecnológica no ambiente produtivo, criar organismos específicos, e, regulamentar a relação entre as empresas privadas e as instituições científicas e tecnológicas.

- Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, também referida como a Lei do Bem, estabelece os mecanismos para desonerar os investimentos realizados em projetos de inovação. Ela prevê alguns incentivos à inovação com deduções e reduções de impostos, dentre outros, considerando algumas condições para o gozo de determinados incentivos.

Os incentivos previstos podem ser encontrados em vários dos seus artigos, como por exemplo, os artigos 1º, 12, 17, 28, 31, 33, 34, 38, dentre outros, que estabelecem o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – Recap, incentivos fiscais para a pessoa jurídica, incentivos ao Programa de Inclusão Digital, dentre outros.

⁵⁶ Como o Projeto de Lei não foi encaminhado em tempo hábil, adotou-se, em 2005, a Medida Provisória (MP), conhecida como MP do Bem, que ratificou os benefícios existentes e criou novos incentivos fiscais para fomentar a inovação tecnológica. O prazo dessa MP expirou sem que tivesse sido votada pela Câmara dos Deputados, o que levou a uma outra Medida Provisória, de nº 255, que foi aprovada e convertida na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

- Decreto nº 5.798, de 08 de junho de 2006, de regulamentação dos incentivos fiscais “às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.” Trata-se da regulamentação do capítulo terceiro, arts. 17 a 26, da Lei Nº 11.196/2005, que trata dos incentivos fiscais à inovação nas empresas.

A promulgação desse arcabouço legislativo está calcada nos seguintes aspectos:

- a) no reconhecimento da inovação tecnológica como um dos fatores de desenvolvimento do país e da sua inserção no sistema econômico globalizado, em que a agregação de novos conhecimentos aos produtos e serviços impõe a diferença competitiva no mercado;
- b) na recuperação da defasagem tecnológica do país, que tradicionalmente se caracterizou por ser um importador de tecnologia e exportador de *commodities*, onerando a sua balança comercial e atrasando o seu desenvolvimento;
- c) propiciar estímulo à criação de um sistema de inventiva nacional com o envolvimento de todos os atores necessários a esse sistema, como as universidades, a indústria e o governo.

Alguns resultados positivos estão sendo apresentados como indício da reação a esse estímulo. As universidades, principalmente as públicas, enquanto geradoras de novos conhecimentos, iniciaram processo de conscientização do seu importante papel na transferência desses conhecimentos gerados para a sociedade. Nova forma de gerir essa produção começa a ser absorvida pelas estruturas acadêmicas, na forma de núcleos de inovação e propriedade intelectual, estabelecimento de parcerias entre academia e empresas, consciência de que conhecimento novo agregado a produtos e serviços significa independência tecnológica, desenvolvimento econômico, social, qualidade de vida para a sociedade e remuneração financeira para novos investimentos.

No entanto, o progresso ainda é muito aquém do que se espera alcançar, além da necessidade de acelerar o ritmo das conquistas. Novas iniciativas são necessárias e novas frentes de atuação devem ser iniciadas sob pena de o país

continuar no seu acanhado lugar no *ranking* mundial da inovação retratado pelas estatísticas.

Sem dúvida a LI, apesar de não ser a única alternativa possível, tem uma importância na contribuição que poderá oferecer ao desenvolvimento tecnológico do país neste século XXI, apesar de ainda ser pouco conhecida pela sociedade e particularmente por aqueles a quem ela se destina diretamente, sociedade, instituições de ensino e indústria.⁵⁷

Até a presente data, a Lei ainda não recebeu a atenção que lhe é devida, sendo lamentável que o seu conteúdo ainda seja tão desconhecido para seus destinatários, dificultando a sua aplicação, eficácia e aperfeiçoamento. E mais do que isso, não atingindo os objetivos explicitados de capacitação e alcance da autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial do país.⁵⁸

O sistema de inovação consiste em instrumento essencial para o desenvolvimento social, tecnológico e econômico de um país, e o artigo 1º da LI dispõe sobre a sua finalidade de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no denominado “ambiente produtivo”, que nessa Lei fica determinado como sendo o formado pelas Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), pelas Empresas e pelo Inventor Independente.

Nesse contexto, a lei pretende que haja estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação para a formação e capacitação de recursos humanos nacionais, ao reter no país os nossos “cérebros” ao invés de exportá-los, com a sua absorção pela indústria, levando a pesquisa tecnológica para o interior da fábrica e levando a expansão da produtividade, em quantidade e qualidade, por parte do setor privado.⁵⁹

A lei adotou a estratégia de formação de parcerias e de alianças para a geração de inovação, com formação de redes onde, estimulados pelo Estado, a Administração Pública, federal, estadual e municipal, as agências de fomento, as empresas nacionais, as Instituições de Ciência e Tecnologia e as Organizações Não

⁵⁷ Houve pouco interesse dos profissionais diretamente relacionados ao tema e que em muito poderiam contribuir com a sua divulgação, sedimentação e aperfeiçoamento por meio da atuação profissional direta, consultorias e capacitação de pessoal para a aplicação desse arcabouço legal.

⁵⁸ Promulgada, em 02 de dezembro de 2004, a LPI é o resultado de várias tentativas para aprovação de uma lei brasileira de inovação, como por exemplo, o texto anterior apresentado em 2001 ao Congresso Nacional, pelo governo foi intermédio do Ministério de Ciência e Tecnologia – MCT.

⁵⁹ A LI também regulamenta os artigos 218 e 219 da Constituição da República, supra citados.

Governamentais (ONGs), sem fins lucrativos, estabeleçam uma dinâmica de cooperação e de atuação sistêmica.

Há uma preocupação em estabelecer, de maneira institucional, alternativa de desenvolvimento nacional, ao estimular a interação entre os agentes geradores de conhecimento e aqueles que transformam esse conhecimento em produtos e serviços inovadores com diferencial mercadológico.

A efetivação dessa interação, prevista na LI, mediante celebração de contratos e convênios entre os parceiros, público-público, público-privado para a realização de pesquisas conjuntas, possibilita a transferência de tecnologia desenvolvida nos laboratórios da academia e o seu respectivo licenciamento para exploração e direito de uso.

Essa foi a maneira encontrada pela lei para fazer fluir a até então conflituosa relação Universidade/Empresa, o que é de grande proveito para a sociedade, que pode assim ter os seus problemas solucionados de maneira conjunta por aqueles que produzem o conhecimento e os transformam em tecnologias.

Esse arcabouço legal, apesar das críticas recebidas, como por exemplo, a de que alguns incentivos se encontravam em outras normas nacionais, não justificando, portanto, a criação de uma nova lei, a existência ainda de alguns entraves na sua execução, dentre outras, é uma das alternativas do país para recuperar o atraso tecnológico, mas os especialistas são unânimes em afirmar que para recuperar esse atraso tecnológico, em que se encontra o país no cenário internacional, há a necessidades de adoção de novas medidas com maior esforço e agilidade do que o até aqui realizado.

O desafio é ainda muito grande para um país com a dimensão e diversificação, como o Brasil.

Para Gary Becker,⁶⁰ o Brasil, como todos os países individualmente, deve enfatizar alguns fatores para alcançar o seu desenvolvimento:

O primeiro é o que chamamos de capital humano – educação, treinamento, motivação para os empregados. Nenhum país passa por um crescimento significativo sem investimento nas pessoas. ... O segundo fator é tecnologia. Introduzir e estimular empresas a inovar e produzir tecnologia é muito importante [...] O terceiro fator importante é política governamental. Sem boas políticas, mesmo nações com muito capital humano não conseguem prosperar (BECKER, 2007).

⁶⁰ Economista americano da Universidade de Chicago, Nobel de Economia em 1992.

O Brasil não é pioneiro na promulgação de leis para estimular a inovação. A história registra outras normas previamente estabelecidas no cenário internacional para esta finalidade. Barbosa (2006) cita algumas:

- a) *National Research Development Corporation (actual British Technology Group) 1948* – Reino Unido;
- b) *Stevenson-Widler Technology Innovation Act 1980* – Estados Unidos;
- c) *Bayh-Dole University and Small Business Patent Act 1980* – Estados Unidos;
- d) *Bundesministerium für Bildung und Forschung – Patentinitiative 1996* – Alemanha;
- e) *The Law to Promote Technology Transfer from Universities to Industry 1998* – Japão;
- f) *Loi sur l'innovation et la recherche 1999* – França.

Atualmente, muito se fala em inovação. Esta é uma característica da sociedade globalizada em que não é suficiente competir na economia mundial apenas dependendo dos tradicionais fatores de produção, terra, mão de obra e capital. O país que quiser se inserir no processo de globalização precisa explorar e gerenciar a sua base de conhecimentos. Certamente, o avanço do sistema de inovação no país levará ao aperfeiçoamento dos mecanismos de apropriação desses conhecimentos novos gerados.

No cerne do desafio imposto, cabe ao Brasil promulgar leis e programar políticas que estejam de acordo com as normas internacionais existentes, sem perder de vista as prioridades nacionais de desenvolvimento, de acordo com as suas necessidades, a cooperação regional com redução de custos e a otimização destes nos âmbitos social, econômico e cultural.

10 METAS DO DESENVOLVIMENTO

Um assunto que tem despertado o interesse dos países membros da Organização das Nações Unidas e especialmente o do Brasil refere-se às Metas do Desenvolvimento (MDMs), tema dominante na agenda econômica e política dos Estados.

As Metas estão intimamente interligadas com a questão da tecnologia como fator de desenvolvimento e, conseqüentemente, com a proteção que a propriedade intelectual propicia a essa tecnologia, tanto que, das metas gerais, foram estabelecidas metas específicas para esta área dentro da OMPI. Não há como refletir sobre a inserção do Brasil no sistema globalizado, utilizando-se dos instrumentos disponibilizados pela propriedade intelectual, sem conhecer e refletir sobre as Metas do Desenvolvimento.

São consideradas como estratégia de maior alcance projetada pela ONU para a promoção do desenvolvimento humano nos seus Estados membros. Originam-se da Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotada por 191 Estados-membros, em 08 de setembro de 2000, na Assembléia do Milênio.

Esta Declaração reconhece *“que o mundo já possui a tecnologia e o conhecimento para resolver a maioria dos problemas enfrentados pelos países pobres”* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000).

Falta, portanto, um compromisso global de combate à extrema pobreza, principalmente considerando que um bilhão e duzentos milhões de pessoas sobrevivem com menos do correspondente a U\$ 1,00 por dia, dentre outras mazelas contempladas nos temas que compõem as metas do Desenvolvimento.

A disparidade de desenvolvimento de um Estado para o outro é tão grande que o mundo necessita desencadear um processo de redução dessas disparidades, sob pena de grave ameaça à paz internacional, aos direitos humanos e à própria globalização.

A situação torna-se mais grave quando se imagina que uma significativa minoria dessa população mundial dispõe das mais sofisticadas tecnologias, as chamadas tecnologias *high tech*, as quais lhes garantem além da vida, uma qualidade de vida de acordo com a dignidade humana, outorgada para todos.

As Metas são produtos do esforço para se estabelecer uma síntese dos acordos internacionais firmados em várias cúpulas mundiais, no decorrer dos anos 90, tratando de assuntos diversos como meio-ambiente e desenvolvimento, direitos das mulheres, desenvolvimento social, racismo, dentre outros. São elencadas na Declaração do Milênio, com indicadores quantitativos com o intuito de melhorar a vida das pessoas neste século.

Ao todo, são 08 Metas, com 18 objetivos e 48 indicadores, que podem ser acompanhados por toda a sociedade em cada país, no escopo global, regional e nacional. Visam ao desenvolvimento e à erradicação da pobreza no mundo e devem ser adotadas pelos Estados Membros das Nações Unidas, que se esforçarão para atingi-las até 2015.

As Metas do Milênio, discutidas em muitos Estados por entidades governamentais, empresariais e pela sociedade civil, devem ser inseridas em suas estratégias de atuação. A expectativa para os países em desenvolvimento é de que melhorem as suas próprias políticas e condições gerais de governança e que, por sua vez, os desenvolvidos prestem apoio aos seus esforços, especialmente no que se refere ao aumento dos fluxos de ajuda oficial e dos investimentos diretos do estrangeiro, ao alívio da dívida externa e à maior abertura de seus mercados.

Há uma desconfiança de que os governos não obtiveram êxito no alcance desses objetivos e, a permanecer o atual ritmo das estratégias as MDMs, só serão alcançados em um futuro muito distante, apesar do consenso dos governos em torno das mesmas.

Sobre a importância de abordar a questão do desenvolvimento nas discussões nacionais, Albuquerque escreve:

[...] o padrão de desenvolvimento para escapar da polaridade modernização-marginalização é aquele alimentado pela interação multifacetada entre o sistema de inovação e o sistema de bem-estar social. Para essa construção combinada, as instituições democráticas devem ser capazes de colocar esse tema na agenda do país. (ALBUQUERQUE, 2007, p. 155)

10.1 Metas do Desenvolvimento

De maneira sintética, foram identificadas oito Metas do Desenvolvimento:

- a) Erradicar a extrema pobreza e a fome;
- b) Atingir o ensino básico universal;
- c) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres;
- d) Reduzir a mortalidade infantil;
- e) Melhorar a saúde materna;
- f) Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças;
- g) Garantir a sustentabilidade ambiental;
- h) Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

A partir dessas oito Metas foram elencados 18 objetivos e foram definidos 48 indicadores, para propiciar uma avaliação uniforme de maneira global, regional e nacional, sem perder de vista as especificidades nacionais.⁶¹

As Metas do Desenvolvimento estão diretamente relacionadas com a questão da propriedade intelectual enquanto instrumento de desenvolvimento e de inserção do país na comunidade global. Assim, a OMPI as adotou em 2007, tendo sido estabelecidas recomendações com o intuito de ampliar as atividades da Organização na dimensão do desenvolvimento.

Estas recomendações incluíram um conjunto de 45 propostas, sob consenso dos seus Membros, cobrindo seis agrupamentos de atividades como Assistência Técnica e Capacidade de Construção; Estabelecimento de Normas, Flexibilidades, Política Pública; Transferência de Tecnologia, Tecnologia da Informação e Comunicação e Acesso ao Conhecimento; Avaliação e Estudos de Impacto; Assuntos Institucionais, incluindo Mandato e Governança e outras.⁶²

⁶¹ Para detalhes, vide <<http://www.un.org/millenniumgoals/>> e <http://www2.mre.gov.br/dts/documentos/Relatório_de_acompanhamento>.

⁶² Na ocasião, o então Diretor Geral da OMPI, Dr. Kamil Idris, afirmou “A adoção da Agenda do Desenvolvimento é um testemunho do compromisso da comunidade internacional em promover a evolução de um sistema de Propriedade Intelectual que direciona para as necessidades e preocupações de todos os países.” E reforçou “esta decisão é um passo importante e positivo na direção de assegurar que o sistema internacional de propriedade intelectual continua a servir o bem estar público por encorajar e premiar inovação e criatividade de uma maneira equilibrada e efetiva.”

Resgata-se, portanto, com essa aderência às Metas, alguns princípios estabelecidos nos instrumentos jurídicos internacionais como a Convenção de Paris e o Acordo TRIPS.

À época criou-se um Comitê em Desenvolvimento e Propriedade Intelectual para elaborar um programa de trabalho para implementação das recomendações adotadas, tendo sido identificadas, inicialmente, 19 recomendações para implementação imediata.

Uma proposta para uma agenda com a inserção da dimensão de desenvolvimento para as ações da OMPI foi apresentada pela Argentina e Brasil, com o apoio de 15 países em desenvolvimento na Assembléia Geral da OMPI, em 2004. Os Membros programaram uma série de reuniões intergovernamentais para analisar essa proposta e analisar as propostas adicionais apresentadas por outros Estados Membros. A Assembléia Geral instituiu também, nessa ocasião, um Comitê Provisório para as Propostas de uma Agenda para o Desenvolvimento da OMPI (PCDA).

Na Assembléia dos Estados Membros da OMPI, ocorrida em 2004, conforme Basso (2007), foi solicitada aos participantes a elaboração de um conjunto de questões importantes para os países em desenvolvimento e para a sociedade civil. Algumas dessas questões abordam:

- a) Uma proposta de estabelecer uma Agenda de Desenvolvimento na OMPI e colocá-la no contexto de instrumentos internacionais como:
 - A Declaração do Milênio das Nações Unidas.
 - O Programa de Ação para os Países Menos Desenvolvidos para a Década de 2001 – 2010.
 - A Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável.
 - A Declaração de Princípios e o Plano de Ação da Primeira Fase da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação.
 - O Consenso de São Paulo, adotado na Unctad XI.
- b) A Proposta de um Novo Plano de Trabalho para o Tratado sobre Direito Substantivo de Patentes (TDSP);
- c) A Proposta de aumentar as taxas do Tratado de Cooperação de Patentes (TCP);

- d) O Comitê permanente de direitos autorais e direitos conexos (CPDAC);
- e) O convite da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) à OMPI sobre recursos genéticos e a exigência de evidenciação nas aplicações à propriedade intelectual;
- f) As Assembléias também consideraram aplicações para os contextos dos observadores permanentes. Isso inclui organizações do setor privado, tais como ONG de interesse público e a Coalizão da Sociedade Civil (CSC).

Em 2006, o Comitê se reuniu duas vezes para analisar 111 propostas e, em 2007, obteve o consenso em torno de 45 propostas aprovadas pela Assembléia Geral da Organização, que recomendou a criação de um Comitê de Desenvolvimento e Propriedade Intelectual com a finalidade de analisar e planejar a forma de implantação das 45 propostas aprovadas.

Algumas propostas são de implantação imediata e outras de implantação a médio e longo prazo. Essas recomendações se dividem em seis áreas, como assistência técnica e capacidade das instituições nacionais; fixação de normas e flexibilidades; transferência de tecnologia; elevação de proteções; políticas institucionais, governança e outros assuntos. Estabeleceu-se que quatorze seriam voltadas para assistência técnica; nove para o estabelecimento de normas; nove para transferência de tecnologia; seis para avaliações e estudos; seis para matérias institucionais e uma para outros assuntos.

De qualquer forma, ao propor a Agenda os Estados idealizadores entenderam que qualquer ampliação proposta para os direitos de propriedade intelectual deve ser antecedida de criteriosa avaliação para medir os seus efeitos tanto para a sociedade, quanto para o ordenamento jurídico nacional, o que não aconteceu por ocasião da Rodada Uruguai, cujos anexos são objeto de críticas e discordâncias.

Essa Agenda é uma resposta dos países em desenvolvimento à agenda internacional da OMPI, pós Rodada Uruguai, a qual pretendeu a harmonização internacional dos direitos de propriedade intelectual, porém em uma situação de grande pressão sobre aqueles países em desenvolvimento que firmaram sérios compromissos multilaterais com a assinatura do Acordo TRIPS da OMC.

Ao estabelecer essa Agenda, os Estados procuraram suprir o “*déficit* do desenvolvimento” detectado no Acordo TRIPS e em outros acordos multilaterais sobre o assunto. Verificou-se a existência de um sistema desequilibrado e

socialmente injusto dos instrumentos jurídicos internacionais e a nova agenda influenciou na auto-imagem da OMPI.

O avanço da ciência da informação, propiciou à comunidade mundial um confronto com essa realidade de desequilíbrio e injustiça social entre os Estados, estampadas no dia a dia, dos cidadãos nos vários veículos midiáticos da atualidade globalizada.

A absorção das novas normas internacionais resultantes da criação daquela Organização não foi precedida de um estudo e análise do ambiente sócio econômico dos países em desenvolvimento, para avaliação da capacidade desses países em absorvê-las e regulamentá-las internamente.

Assim, a Agenda do Desenvolvimento apresentada, em 2004, refletiu insatisfação dos países em desenvolvimento com o resultado após a assinatura do TRIPS, em que não se conseguiram todas as conquistas que lhes foram prometidas em troca da assinatura de um acordo multilateral abrangente de propriedade intelectual. Principalmente, a promessa de abertura dos mercados às nações industrializadas e o fortalecimento da proteção à propriedade intelectual nos países em desenvolvimento.

O desafio brasileiro em matéria de propriedade intelectual no plano das negociações internacionais é defender uma posição que reflita nossos interesses nacionais, para fomentar um contexto político de regimes internacionais favoráveis ao nosso estágio de desenvolvimento. (NOBREGA, 2008).⁶³

Na abertura do Comitê de Desenvolvimento e Propriedade Intelectual, em 07 de julho de 2008, o Diretor Geral eleito da OMPI, Francis Gurry (2008), ao enfatizar o seu compromisso com a implantação efetiva da Agenda do Desenvolvimento afirmou que esta é *“uma oportunidade da maior importância para encaminhar o papel da propriedade intelectual no desenvolvimento e a contribuição da propriedade intelectual para estreitar a defasagem de conhecimento e a divisão digital”* (GURRY, 2008).⁶⁴

Alguns Fóruns de discussões sobre Propriedade Intelectual e Desenvolvimento aconteceram, no âmbito da OMPI, a partir da Agenda, como uma

⁶³ Kenneth Félix Haczynski Nóbrega, chefe da Divisão de Propriedade Intelectual do Ministério das Relações Exteriores - MRE.

⁶⁴ Literalmente: “a major opportunity to address the role of intellectual property in development and the contribution of intellectual property to narrowing the knowledge gap and the digital divide.”

oportunidade para se examinar com profundidade as necessidades e expectativas das administrações de Propriedade Intelectual de todos os Países Membros.

As propostas constituíram-se em uma mudança geral da OMPI levando a neutralidade do secretariado da ONU; análise econômica não existente até então na OMPI; maior clareza na transferência de tecnologia; exceções e limitações aos direitos de propriedade intelectual; defesa da concorrência que não era tida como missão da OMPI; domínio público; divulgação da informação tecnológica (patentária), especialmente, para os países em desenvolvimento e a inserção dos conhecimentos tradicionais e da biodiversidade.

É um desafio, no âmbito da propriedade intelectual, como instrumento a serviço do desenvolvimento nacional, e um desafio para a OMPI assumir a sua liderança. Das 45 propostas aprovadas pela Assembléia Geral, foram selecionadas 15 recomendações para implementação imediata e deve ser planejado um programa de trabalho para as demais 30 recomendações.

A partir da segunda metade da década de 90, a questão do desenvolvimento começou a receber a atenção da agenda de discussão da propriedade intelectual. Não poderia ser diferente porque a propriedade intelectual não é um fim em si mesmo, mas antes um instrumento que bem administrado pode levar ao desenvolvimento tecnológico, econômico e social dos países.

O Brasil teve um importante papel de articulação na apresentação da Agenda do Desenvolvimento da OMPI, ao liderar o grupo dos países em desenvolvimento, signatários do documento inicial. Houve a criação de um espaço de participação para que os países em desenvolvimento construam seus próprios modelos de desenvolvimento no sistema internacional. A expectativa é de que um número cada vez maior de países se insira no sistema internacional e tenham a possibilidade de produzir riquezas e desenvolvimento.

Para o Ministério das Relações Exteriores (MRE), internamente, a Agenda do Desenvolvimento ofereceu à sociedade brasileira tempo para ajuste e internacionalização de novas regras além de garantir espaço para debater, avaliar o impacto e articular um equilíbrio entre os direitos de propriedade intelectual e o interesse público estabelecido pela Constituição brasileira e, em sintonia com o projeto da Agenda.

A adoção das Metas do Desenvolvimento pelos Estados Membros, tanto na ONU, quanto na OMPI, coloca o HOMEM nas preocupações das políticas

econômicas e do desenvolvimento, da maneira que Milton Santos identifica como “dado filosófico e como uma inspiração para as ações”, inclusive as de propriedade intelectual. E afirma este pensador pátrio:

Dessa forma, estarão assegurados o império da compaixão nas relações interpessoais e o estímulo à solidariedade social, a ser exercida entre indivíduos, entre o indivíduo e a sociedade e vice versa e entre a sociedade e o Estado, reduzindo as fraturas sociais, impondo uma nova ética, e, destarte, assentando bases sólidas para uma nova sociedade, uma nova economia, um novo espaço geográfico. O ponto de partida para pensar alternativas seria, então, a prática da vida e a existência de todos. (SANTOS, 2007, p.147).

11 CONCLUSÃO

O Direito Internacional evoluiu, absorvendo novas áreas do conhecimento como a política, a econômica, a social, a cultural, a científica, a técnica, e evoluiu, sobretudo, a partir da entrada em cena de novos atores, representados pelas organizações supranacionais.

Nesse contexto, o futuro dos sujeitos do Direito Internacional, Estados ou Organizações, apresenta-se de maneira incerta, prevendo novo desenho geopolítico das nações e do próprio papel do Direito Internacional Público.

Até que ponto a existência de uma superpotência, ou de algumas superpotências, com poder unilateral de decisão sobre as demais, convém a uma nova ordem mundial? Ou será mais duradoura a cooperação ampla e diversificada, com base nas necessidades reais dos participantes, partindo de baixo para cima, no que se refere à convivência entre os Estados da comunidade internacional?

O século XXI se apresenta denominado como a era do conhecimento, com enormes possibilidades proporcionadas pela ciência da informação, disseminada pela globalização.

Não cabe mais aos Estados em desenvolvimento, apenas assistirem à capacidade de adaptação e de adoção dessa nova riqueza, transformada em moeda nas mesas de negociações internacionais pelos países desenvolvidos, posicionando-se como espectadores e consumidores de tecnologias advindas desse conhecimento, sob a proteção da regulamentação da Propriedade Intelectual, particularmente por meio de patentes.

O conhecimento novo gerado agrega valor a bens e serviços e por isso mesmo, alcança importante relevância nessa denominada era do conhecimento e tem a sua proteção mais eficaz na legislação da Propriedade Intelectual.

A doutrina atual propicia início a estudos que apontam a interação da propriedade intelectual, da inovação e do desenvolvimento econômico nos países em desenvolvimento. Estudos e pesquisas pertinentes devem, portanto, ser bem-vindos, criticando, sugerindo e mostrando as flexibilidades existentes na legislação atual, até que uma alteração da mesma seja viabilizada.

Os países industrializados que, atualmente, requerem uma política de Propriedade Intelectual cada vez mais sofisticada e mais rígida vêm, ao mesmo

tempo, dificultando o processo de transferência tecnológica aos demais, obstando-lhes o acesso a tecnologias avançadas, necessárias a seus próprios desenvolvimentos.

Perfaz-se, assim, ciclo vicioso perverso, propiciando-se àqueles países todas as possibilidades de acesso aos mercados internos de regiões menos competitivas, sem a respectiva contrapartida, e reforçando-se um cenário onde os fortes tornam-se cada vez mais fortes, e os fracos cada vez mais fracos.

Nesse momento de revisão e inserção de novas políticas, aberto pela Rodada de Doha, os Estados emergentes devem assumir seu papel de promotores de sua própria história desenvolvimentista, mediante o domínio de novas tecnologias protegidas pela Propriedade Industrial e em estreita interação um com o outro.

Doha mostrou a possibilidade de resultados benéficos a uma sociedade mais justa em consequência das pressões de governos e das ONGs sobre a OMC, insatisfeitos com as distorções verificadas no TRIPS, com consequências amargas para a saúde pública dos países em desenvolvimento. Se não logrou êxito em outras áreas, como a agricultura, por exemplo, na saúde pública colheu resultados sob a pressão dos países do sul.

Cabe, neste momento, aos governos, às Universidades e às Organizações Não-Governamentais o papel intransferível de alavancadores do conhecimento nacional, exercendo competência e acuidade na prospecção das demandas tecnológicas, oferecendo respostas que levem suas nações a um patamar mínimo de desenvolvimento desejável, para libertação da dependência tecnológica instalada.⁶⁵

No caso do Brasil, as Universidades, os Institutos de Pesquisa e algumas ONG's deram início ao processo de internalização da propriedade intelectual e respectiva proteção dos resultados produzidos em decorrência de suas atividades.

A partir do atual estágio cabe a essas instituições sedimentar e aprofundar os conhecimentos, capacitar pessoal, integrar a PI com o sistema de inovação nacional, em fase de implantação, e aperfeiçoar a relação Universidade e Empresa, inclusive

⁶⁵ Sobre ensino e crescimento merecem, aqui, ser citadas as palavras do Desembargador Carlos Renato de Azevedo Ferreira, fundador da Academia Paulista de Magistrados: *“Como preconizado por JOHN HELLIWELL (Revista Veja, 04.09.02, p.15), a nossa nação deve buscar a elevação do seu conceito contexto mundial, pois, [...] todos os países que estão no topo dos ‘rankings’ de qualidade no governo são regimes democráticos em que a população tem altíssimos índices de ensino. É um dos componentes da democracia que potencializa o crescimento. Quanto mais escolaridade tem um povo, mais o país tem chance de ficar rico, e essa relação é matematicamente comprovável [...].”* (FERREIRA, 2003, p.3).

auscultando a necessidade da indústria, para a efetivação da transferência do conhecimento gerado na Academia, para a sociedade.

Além dos atores mencionados, também de grande importância no atendimento das proposições aqui apresentadas é o papel da indústria, seja a grande, ou a pequena e micro empresa, enquanto geradoras de empregos e de inovações.

Ainda falta ao país a participação da indústria no processo do desenvolvimento utilizando a Propriedade Intelectual como instrumento de gestão, e também, levando ao conhecimento da Academia as suas necessidades em pesquisa e formação de profissionais.

É possível um uso estratégico da PI por parte da indústria brasileira, facilitada pela absorção da mão de obra altamente qualificada pelas Universidades e Institutos de Pesquisas, os mestres e doutores, formados nas mais diversas áreas do conhecimento e anualmente colocados no mercado de trabalho.

Assim, será possível fechar o ciclo do sistema de inovação no país ao viabilizar a criação, na empresa, de setores de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), ou apenas de Desenvolvimento de novos produtos e processos industriais e, de serviços.

Outro aspecto que requer investimento de capital humano e financeiro é a questão da negociação e comercialização dos bens intangíveis. Com a implantação das medidas sugeridas e com o potencial tecnológico do país há necessidade de investimento na formação de negociadores nessa modalidade de bens, de maneira a efetivar a transferência de tecnologia no nível interno e externo, estimulando o desenvolvimento local, regional e nacional.

São medidas que propiciarão à indústria a capacitação não só para a criação e desenvolvimento de novas tecnologias, mas também para fazer uso efetivo da informação tecnológica disponível em bancos de dados especializados, como por exemplo, bancos de patentes, nacionais e internacionais, o que proporcionará uma gestão profissionalizada e racional.

Certamente não se propõe um grau de desenvolvimento padronizado para todos os países que dele necessitam, sob pena de se cometer alguns erros do passado. Os estágios de desenvolvimento são diferenciados e atualmente pode-se distinguir dois grandes grupos desses países. Os denominados “emergentes” que alcançaram um estágio mais avançado se preparando para o seu desenvolvimento.

E aqueles denominados “em vias de desenvolvimento”, cujo estágio ainda é considerado bastante atrasado, requerendo políticas públicas pontuais e ajuda internacional para sair do estado de pobreza em que se encontram.

As proposições aqui apresentadas se destinam, prioritariamente, aos países emergentes e dentre estes, ao Brasil enquanto país emergente que deu início à implantação da “cultura” da propriedade intelectual e do sistema de inovação.

Os Estados devem buscar o aprimoramento de sua legislação e a disseminação da cultura da Propriedade Intelectual, utilizando-se dos recursos que a mesma oferece, para o desenvolvimento da indústria local, para a criação de empregos, para a geração de divisas para o Estado, de modo a reconhecer a criatividade e inventividade de seus nacionais.⁶⁶

Um início possível deve partir da utilização das flexibilidades do Acordo TRIPS, do investimento na formação de recursos humanos e no desenvolvimento de pesquisas, cujos resultados protegidos pela legislação da Propriedade Intelectual, como no caso de patentes, sejam capazes de criar riquezas, de aumentar a auto-estima e de modificar os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH).

Para tanto, urge que os Estados-Membros agilizem as discussões e negociações em torno, principalmente, da Propriedade Industrial, estabelecendo os interesses nacionais e a harmonização da legislação pertinente, para garantia de suas marcas e patentes, dentre outros, de forma a alcançar o domínio técnico-científico de sua produção tecnológica, assegurando o diferencial competitivo pela qualidade e produtividade, sem privar a sociedade de uma boa qualidade de vida.

Os dados mencionados demonstram a efetiva participação dos Estados nas Organizações Internacionais, a baixa presença do Brasil nos índices internacionais sobre inovação e a relação da Propriedade Intelectual com as Metas do Desenvolvimento.

Daí a necessidade de avanços tecnológicos que possibilitem ao Brasil a sua inserção na sociedade global, utilizando a Propriedade Intelectual como um dos seus instrumentos de desenvolvimento e inclusive explorando as flexibilidades existentes no Acordo TRIPS. Para tanto deve despojar-se do papel de passividade

⁶⁶ Assim procedem os países desenvolvidos. Os países emergentes, que perceberam tal possibilidade, também passaram a agir assim e encontram-se, atualmente, em ritmo acelerado, distanciando-se de seus pares e avançando cada vez mais em direção ao desenvolvimento, como bem ilustram os casos da Coreia do Sul e Taiwan. A Coreia do Sul é hoje considerada um país industrializado, em grande parte graças a uma sólida política de propriedade intelectual, tendo saído de uma renda per capita de US\$ 81 em 1960, para US\$ 11.000, em 2001.

a que se acostumou a desempenhar, juntamente com os outros países em desenvolvimento, e ativamente propiciar o resgate de sua população da condenação à sobrevida e ao distanciamento do conhecimento produzido, o qual deve beneficiar a todos indistintamente.

Trata-se de vencer o bloqueio que impede a transformação da inovação tecnológica em desenvolvimento e a considerável publicação de *papers* acadêmicos em produtos competitivos, ao deixar de gerar idéias que se transformarão em produtos concebidos e desenvolvidos em outros países, tornando-se propriedade de outras, que não suas próprias empresas.

Trata-se, enfim, de ter sempre em mente as vantagens que poderão advir de um sistema bem estruturado de proteção da propriedade intelectual dos bens intangíveis, considerada como parte da infra-estrutura do país e objeto, portanto, das políticas públicas nacionais e cuja discussão vai além dos aspectos técnicos, uma vez que influencia a acumulação de riquezas, o desenvolvimento e a boa relação entre os Estados.

O presente estudo analisou e contextualizou a Propriedade Intelectual frente à legislação pertinente, a brasileira, assim como aos instrumentos internacionais de regulação, procurando focalizar a sua interface com o desenvolvimento social, econômico e tecnológico. Verificou-se que este desenvolvimento é objetivado pelas principais legislações internacionais e acolhido pela Constituição Federal.

Mereceu destaque nesta análise as relações comerciais pactuadas, entre os Estados, por meio do sistema multilateral de negociações envolvendo Propriedade Intelectual, como forma de se obter um maior consenso em torno dos objetivos pretendidos pelos Estados.

Ao apresentar a visão histórica da legislação observou-se a preocupação do Brasil em regulamentar o tema desde os seus primórdios, assim como em aderir às Convenções e Tratados Internacionais sobre o assunto, e constatou-se o impacto da Rodada Uruguaí no sistema mundial de patentes.

Ficou também evidenciada a necessidade da interação desta área com o sistema de inovação de um país, cuja consequência é acelerar o processo de desenvolvimento e inserção do mesmo na comunidade global.

Assim, as observações extraídas do estudo convalidam a percepção de que a Propriedade Intelectual não é um fim em si mesmo, mas antes um instrumento

importante de inserção de um país no sistema global de negociação e comercialização.

Como contribuição algumas propostas, para execução pelos atores brasileiros envolvidos no processo, tanto no âmbito interno, quanto no internacional, são apresentadas no decorrer da abordagem do tema. Tais propostas podem ser sintetizadas como se segue:

a) Âmbito interno:

- utilização da Propriedade Intelectual aliada a um sistema de educação e capacitação das pessoas para o desenvolvimento do potencial criativo e empreendedor;
- revisão da grade curricular dos cursos superiores e técnicos com a inclusão de disciplinas correlatas a inovação, Propriedade Intelectual e empreendedorismo;
- prospecção de demanda tecnológica, local, regional e nacional;
- políticas públicas para as empresas do país e não só para as Universidades e Institutos de Pesquisas;
- maior participação da indústria no sistema de inovação e de Propriedade Intelectual do país;
- absorção, pela indústria, da mão de obra formada e capacitada pela Academia (doutores, mestres e técnicos);
- formação e capacitação de Recursos Humanos para negociação e comercialização de bens intangíveis;
- utilização de maneira sistemática das informações tecnológicas disponíveis nos bancos de dados para subsídios ao processo de inventiva nacional;
- utilização das flexibilidades existentes no Acordo TRIPS.

b) Âmbito externo:

- discutir a Propriedade Intelectual, preferencialmente, em foros multilaterais, com formação de alianças e processos de negociações que proporcionem uma regulamentação da matéria, de maneira a atender aos interesses das partes envolvidas, assim como levem em conta a necessidade de desenvolvimento sustentável de maneira

diversificada, considerando-se os países desenvolvidos, os emergentes e os em vias de desenvolvimento.

- b – Interação entre Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento Econômico.

O estudo realizado teve, portanto, a preocupação de procurar apresentar os direitos de Propriedade Intelectual em um contexto mundial, de estabelecimento de sistemas nacionais de inovação e compromisso com o desenvolvimento sustentável no exercício da interação entre os Estados.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta. National systems of innovation and non-OECD countries: notes about a rudimentary and tentative typology. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 19, n. 4, p. 35-52, Oct./Dec. 1999.

ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta. Notas sobre os determinantes tecnológicos do “Catching up”: uma introdução à discussão sobre o papel dos sistemas nacionais de inovação na periferia. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 27, n.2, p. 221-253, maio/ago. 1997.

ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta. Propriedade Intelectual e estratégias para o desenvolvimento. In: VILLARES, Fábio (Org.) **Propriedade intelectual**: tensões entre o capital e a sociedade. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 140-175.

ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta; BERNARDES, Américo Tristão. **Cross-over, thresholds and interactions between science and technology**: a tentative simplified model and initial notes about statistics countries. Belo Horizonte: CEDEPLAR/FACE/UFMG, 2001. (Texto para Discussão, n.157).

ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta; PAULA, João Antônio de; CERQUEIRA, Hugo Eduardo da Gama. Inovação tecnológica e desenvolvimento. In: GUIMARÃES, Tadeu Barbosa (Coord.) **Minas Gerais do século XXI**: desenvolvimento sustentado: apostando no futuro. Belo Horizonte: Rona, 2002. v. 7, cap. 3.

ARAÚJO, Nizete Lacerda. Focalizando a Lei da Inovação. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano 25, n.73, p. 73, abr. 2007.

ARAÚJO, Nizete Lacerda; GUERRA, Madureira Bráulio. **Dicionário da propriedade intelectual**. Curitiba: Juruá, 2010.

ARCANJO, Francisco Eugênio Machado. Propriedade intelectual e Mercosul. **Informativos Mercosul**, n. 6. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/mercosul>>. Acesso em: 03 set. 2002.

ARGENTINA. Lei nº 24.481, modificada pela Lei nº 24.572 T. O. 1996. Lei de Patentes de Invenção e Modelos de Utilidade. **Boletín Oficial de la República Argentina**, Buenos Aires, 22 mar. 1996.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; ADOURIAN, Eva Haig. Efeitos do TRIPS nos países em desenvolvimento. **Revista de Direito Empresarial e da Integração do IPDCI**, n.3, 2002. Disponível em: <<http://www.ipdci.org.br/revista/arquivo/030.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2002.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Mercosul, suas instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo: LTR, 1998.

BARBOSA, Antônio Luiz Figueira. **Sobre a propriedade do trabalho intelectual**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito da inovação**: comentários à Lei n. 10.973/2004, Lei Federal da Inovação. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **O sistema internacional de patentes**. São Paulo: Thompson, 2004.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **Propriedade industrial & Constituição**: as teorias preponderantes e sua interpretação na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BARRAL, Welber (Org.) **A TPA e as negociações multilaterais, em negociações comerciais multilaterais**: a Trade Promotion Authority e os interesses brasileiros. Florianópolis. Fundação Boiteau, 2003a.

BARRAL, Welber (Org.) **O Brasil e a OMC**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003b.

BARRAL, Welber. **O comércio internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BASSO, Maristela. **Propriedade intelectual na era pós-OMC**: especial referência aos países latino-americanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício; RODRIGUES JÚNIOR, Edson Beas (Org.). **Propriedade intelectual**: legislação e tratados internacionais. São Paulo: Atlas, 2007.

BECKER, Gary. O futuro pode ser melhor. **Exame**, 04 out. 2007. Disponível em: <http://portalexame.abril.com.br/revista/exame_edicoes0903/negocios/m0140021.html>. Acesso em: 10 fev. 2010.

BEIRÃO, Paulo Sérgio Lacerda. Conferência Nacional de CT&T: desafios. **Minas faz Ciência**, Belo Horizonte, n. 39, set./nov. 2009. Disponível em: <<http://revista.fapemig.br/materia.php?id=626>>. Acesso em: 12 ago. 2010.

BENTO XVI, Papa. Bento 16 defende soluções coletivas na ONU. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 abr. 2008. Caderno Mundo, p.18.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1994.

BRASIL. Decreto nº 5.798, de 08 de junho de 2006. Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 jun. 2006.

BRASIL. Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971. Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1971.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 maio 1996.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 maio 1996.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica... e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 nov. 2005.

BRUM, Argemiro Luís. **A economia internacional na entrada do século XXI: transformações irreversíveis**. Ijuí: UNIJUÍ, 2001.

CALMON, Eliana. Direitos de quarta geração: biodiversidade e biopirataria. **Revista da Academia Paulista de Magistrados**, São Paulo, Ano 2, n.2, p.47-53, 2002.

CARTA DE GENEVRA. Missão do Brasil em Genebra. **Informativo sobre a OMC e a Rodada de Doha, Genebra**, Ano I, v.1, fev. 2002. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/conteudo/cartagenebra.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2002.

CASTELO, Roberto. A propriedade intelectual. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, 17 jul. 2002.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado de propriedade industrial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

COELHO JÚNIOR, Luiz Gonzaga. **Propriedade industrial no Mercosul**. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/unir/Webunir/BILA/05/4NOTAS/NOTA1.HTM>>. Acesso em: 12 jul. 2002.

DECLARATION MINISTERIAL. Doha, 9-14 nov., 2001. Adopted on 14 nov. 2001. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 24 abr. 2003.

DI BLASI, Gabriel; GARCIA, Mário Soerensen; MENDES, Paulo Parente M. **A propriedade intelectual: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DIAS, José Carlos Vaz e. Diretrizes antitruste e propriedade intelectual. **Valor Econômico**, São Paulo, 30 ago. 2005.

DOMINGUES, Ivan (Org.). **Conhecimento e transdisciplinaridade.** Belo Horizonte: UFMG, IEAT, 2001.

DRAHOS, Peter; MAYNE Ruth (Org.). **Global intellectual property rights-knowledge, access and development.** New York: Oxfam, 2002. p.161-182.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **A sociedade pós-capitalista.** Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. 6. ed. São Paulo: Pioneira, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. Apresentação. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, I, 2003, São Paulo. **Anais...** Revistas Oficiais, 2003, p.3-7.

FISHER, William. **Theories of intellectual property, em new essays in the legal and political theory of property.** New York: Cambridge Studies in Philosophy and Law, 2001.

GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **O Brasil que queremos: reflexões sobre o estado democrático de direito.** Belo Horizonte: PUC Minas, 2006.

GAMA CERQUEIRA, João da. **Tratado de propriedade industrial.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

GRUBB, Philip W. **Patents for chemicals, pharmaceuticals and biotechnology: fundamentals of global law, practice and strategy.** 3 ed. Oxford: University Press, 1999.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Desafios brasileiros na era dos gigantes.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

GURRY, Francis. **Discurso de abertura.** Comitê de Desenvolvimento e Propriedade Intelectual, 07 jul. 2007. Disponível em: <http://www.wipo.int/pressroom/en/articles/2008/article_0012.html>. Acesso em: 07 jul. 2008.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX - 1914-1991.** Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUGHES, Justin. The philosophy of intellectual property. **Georgetown University Law Center and Georgetown Law Journal**, n. 77, Dec. 1988.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de João Vasconcelos. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

KASZNAR, Istvan Karoly. ALCA e a propriedade intelectual. **Revista da ABPI**, São Paulo, n.58, maio/jun. 2002.

KLAES, Mariana Isabel M. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Coord.) **Relações internacionais & globalização: grandes desafios**. 2. ed. Ijuí: UNIJUÍ, 1999.

KNIGHT, H. Jackson. **Patent strategy for researchers and research managers**. 2 ed. England: John Wiley & Sons, 1996-2001.

LAFER, Celso. **A identidade internacional do Brasil e a política externa brasileira: passado, presente e futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LAMY, Pascal. **It's time for a new "Geneva consensus" on making trade work for development**. Disponível em: <http://www.wto.org/english/news_e/sppl_e/sppl45_e.htm>. Acesso em: 04 jan. 2007.

LANDES, William; POSNER, Richard. **The economic structure of intellectual property law**. Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2003.

LEHMAN, Bruce A. **Intellectual property as a means of wealth creation in the market economies**. Washington D.C: International Intellectual Property Institute, 1999. In: WIPO REGIONAL WORKSHOP ON THE ROLE OF INTELLECTUAL PROPERTY IN PROMOTING COMMERCIALIZATION OF PUBLIC SETOR AND UNIVERSITY RESULTS, Brasília, 1999. Disponível em: <<http://www.1999.n:\org\lac\shared\roca\brasil\1999\semcomer\d-lehman.doc>>. Acesso em: 08 jul. 2002.

LOPES, Gilberto. Ibero-americanos em defesa do multilateralismo. **Diário de Notícias**, Lisboa, 11 nov. 2004. Disponível em: <http://dn.sapo.pt/2004/11/22/internacional/iberoamericanos_defesa_multilaterali.html>. Acesso em: 14 out. 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Tipos de Estado: globalização e exclusão. **Revista CEJ**, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, set./dez. 1998. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/161/249>>. Acesso em: 10 jun. 2010.

MENELL, Peter. Intellectual property: general theories. **Encyclopedia of Law & Economics**. Ghent: University of Ghent, 2000.

MIRRA, Evandro. **Conhecimento e transdisciplinaridade**. Belo Horizonte: UFMG, IEAT, 2001.

MONTORO, André Franco. **Integração da América Latina em um mundo multipolar**. São Paulo: ILAM, 1995.

MUNZER, Stephen (Ed.). **New essays in the legal and political theory of property**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

NÓBREGA, Kenneth Fêlix Haczynski. Agenda do desenvolvimento na OMPI. BAPI/ABPI em 20 mar. 2008. **Boletim da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 91, abr. 2008.

NOUR, Soraya. Os cosmopolitas: Kant e os “temas kantianos” em relações internacionais. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 25, n.1, p.7-46, jul. 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Milênio**: Assembléia do Milênio. Washington: ONU, 2000.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo geral sobre tarifas aduaneiras do comércio** (GATT). 1947. Disponível em: <www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1197486062.doc>. Acesso em: 08 jul. 2002.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Declaração sobre o Acordo de TRIPS e Saúde Pública**. Doha: CONFERÊNCIA MINISTERIAL DA OMC, 2001.

PAZ, Vânia Beatriz Rey. Globalização e Mercosul: dimensão sócio-laboral. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Coord.) **Relações internacionais & globalização: grandes desafios**. 2 ed. Ijuí: UNIJUÍ, 1999.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. **Manual de direito internacional público**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

PILATTI, José Isaac. **Propriedade intelectual e globalização**. Florianópolis: NEXUS - Ciência e Tecnologia, 2001.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito industrial: as funções do direito de patentes**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PRONER, Carol. **Propriedade intelectual e direitos humanos: sistema internacional de patentes e direito ao desenvolvimento**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

RICUPERO, Rubens. **Esperança e ação: a ONU e a busca do desenvolvimento mais justo: um depoimento pessoal**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

RIVETTE, Kevin G.; KLINE, David. **Rembrandts in the attic: unlocking the hidden value of patents**. USA: HBS Press, 2000.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

SELL, Suzan. **Public law: The globalization of intellectual property**. Cambridge: University of Cambridge, 2003.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. Tradução de Heloisa de Arruda Villela. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1992.

SILVA, César Augusto Silva da. Reformas econômicas da América Latina no contexto da globalização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Coord.) **Relações internacionais & globalização: grandes desafios**. 2 ed. Ijuí: UNIJUÍ, 1999.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito comunitário e da integração**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e as novas leis autorais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2000.

SOARES, Esther Bueno. **Mercosul: desenvolvimento histórico**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Tratado da propriedade industrial: patentes e seus sucedâneos**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos fundamentais e direito comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Mercosul: direitos humanos, globalização e soberania**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais: Acordo de Livre Comércio da América do Norte**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **A propriedade intelectual como fator precipitante do desenvolvimento industrial e o Acordo TRIPS**. Disponível em: <<http://www.ipdci.org.br/revista/arquivo/032.htm>>. Acesso em: 09 jul. 2002.

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VILLARES, Fábio. Introdução. In: VILLARES, Fábio (Org.). **Propriedade intelectual: tensões entre o capital e a sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 9-14.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. A crise do Estado-Nação em face da globalização: mito ou realidade? In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **O Brasil que queremos: reflexões sobre o estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2006. p.119-129.

WIJK, Lex Van. Preparing patente departments for the intellectual capital era. **Les Nouvelles**, Alexandria, v. 36, n.3, p.102-106, set. 2001.

WISH, Richard. **Competition law**. London: Butterworths, 1993.

WOLFF, Maria Thereza. O que o Brasil perde por não considerar como invenção o material biológico isolado da natureza. **Revista da ABPI**, São Paulo, n.63, p.46-56. mar./abr. 2003.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Paris Convention for the Protection of Industrial Property**. 1883. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/trtdocs_wo020.html>. Acesso em: 25 maio 2002.

WORLD TRADE ORGANIZATION NEWS: Speechs. **DG Supachai Panitchpakdi**. Disponível em: <http://www.eto.org/english/news_e/spsp11_e.htm>. Acesso em: 09 set. 2002.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **TRIPS: Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights**. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 12 ago. 2002.